



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO X — N.º 43

CAPITAL FEDERAL

SABADO, 22 DE JANEIRO DE 1955

CONGRESSO NACIONAL

Sessão conjunta para apreciação de vetos presidenciais

Dia 24 de janeiro, às 14,30 horas:

(Convocação feita em 27-12-1954)

Veto ao Projeto (n.º 901, de 1951, na Câmara dos Deputados e n.º 140, de 1954, no Senado Federal), que cria, no Quadro da Secretaria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, três funções gratificadas de secretário de Turma de Julgamento.

Dia 25 de janeiro, às 21 horas:

(Convocação feita em 28-12-1954)

Veto (parcial) ao Projeto de Lei (n.º 258, de 1951, na Câmara dos Deputados, e n.º 162, de 1953, no Senado Federal), que dispõe sobre o provimento de cargos da carreira de Detetive do Quadro Permanente do Ministério da Justiça e Negócios Interiores — Departamento Federal de Segurança Pública.

Dia 26 de janeiro, às 14,30 horas:

(Convocação feita em 28-12-1954)

Veto (total) ao Projeto de Lei (n.º 1.978, de 1952, na Câmara dos Deputados, e n.º 320, de 1953, no Senado Federal), que dispõe sobre a carreira de Agente Fiscal de Imposto de Renda.

Dia 27 de janeiro, às 21 horas:

(Convocação feita em 5-1-1955)

Veto (total) ao Projeto de Lei (n.º 4.044, de 1954, na Câmara dos Deputados, e n.º 124, de 1954, no Senado Federal), que retifica a Lei número 2.135, de 14 de dezembro de 1953, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício de 1955.

Na mesma sessão:

(Convocação feita em 11-1-1955)

Veto (parcial) ao Projeto de Lei (n.º 3.005, de 1953, na Câmara dos Deputados e n.º 82, de 1954, no Senado Federal), que fixa os efetivos das Forças Armadas, em tempo de paz.

Dia 28 de janeiro, às 14,30 horas:

(Convocação feita em 7-1-1955)

Veto (total) ao Projeto de Lei (n.º 666, de 1951, na Câmara dos Deputados e n.º 19, de 1952, no Senado Federal), que acrescenta parágrafo ao art. 8.º da Lei n.º 1.181, de 17 de agosto de 1950, que autoriza a abrir crédito para subvencionar empresas de navegação aérea.

Na mesma sessão:

(Convocação feita em 11-1-1955)

Veto (total) ao Projeto de Lei (n.º 804, de 1953, na Câmara dos Deputados e n.º 269, de 1953, no Senado Federal), que concede auxílios de Cr\$ 400.000,00, Cr\$ 100.000,00 e Cr\$ 100.000,00, respectivamente, à Associação Serrana de Defesa dos Agro-Pecuaristas, de Ijuí, R. G. Sul, à Exposição Agro-Pecuária e Feira de Amostras, do Crato, Ceará, e à Exposição do Gado Leiteiro e de Corte, de Caprinos e de Suínos, de Terezinha, Piauí.

15.ª sessão conjunta

4.ª sessão legislativa extraordinária

2.ª legislatura

Em 24 de Janeiro de 1955, às 14,30 horas,
no Palácio Tiradentes

ORDEM DO DIA

Veto presidencial (total) ao Projeto de Lei (n.º 901, de 1951, na Câmara dos Deputados e n.º 140, de 1954, no Senado Federal) que cria, no quadro da Secretaria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, três funções gratificadas de Secretário de Turma de Julgamento; tendo relatório sob n.º 13, de 1955, da Comissão Mista designada nos termos do artigo 46 do Regimento Comum.

SENADO FEDERAL

Relação das Comissões Comissões Permanentes

Comissão Diretora

- 1 — Marcondes Filho — Presidente.
- 2 — Alfredo Neves — 1.º Secretário.
- 3 — Vespasiano Martins — 2.º Secretário.
- 4 — Carlos Lindenberg — 3.º Secretário.
- 5 — Ezequias da Rocha — 4.º Secretário.

6 — Prisco dos Santos — 1.º Suplente.

7 — Costa Pereira — 2.º Suplente.
Secretário — Luiz Nabuco, Diretor Geral da Secretaria.

Reuniões às quintas-feiras, às 10 horas.

Constituição e Justiça

Dario Cardoso — Presidente.
Aloysio de Carvalho — Vice-Presidente.
Anísio Jobim.

Atílio Vivacqua.
Ferreira de Souza.
Flávio Guimarães.
Gomes de Oliveira.
Joaquim Pires.
Luiz Tinoco.
Nestor Massena.
Olavo Oliveira. (*)

(*) Substituído pelo Sr. Mozart Lago.

Secretário — Luiz Carlos Vieira da Fonseca.
Auxiliar — Marília Pinto Amândo.

Reuniões — Quartas-feiras, às 9,30 horas.

Economia

- 1 — Pereira Pinto — Presidente.
- 2 — Euclides Vieira — Vice-Presidente.
- 3 — Sá Tinoco. (*)
- 4 — Júlio Leite.
- 5 — Costa Pereira.
- 6 — Plínio Pompeu.
- 7 — Gomes de Oliveira.
- (*) Substituído pelo Senador Nestor Massena.
- Secretário — Aroldo Moreira.
- Reuniões às quintas-feiras.

Educação e Cultura

- 1 — Flávio Guimarães — *Presidente*.
- 2 — Cicero de Vasconcelos — *Vice-Presidente*.
- 3 — Arêa Leão.
- 4 — Hamilton Nogueira.
- 5 — Levindo Coelho.
- 6 — Bernardes Filho.
- 7 — Euclides Vieira.

Secretário — João Alfredo Ravasco de Andrade.

Auxiliar — Carmen Lúcia de Holanda Cavalcanti.

Reuniões às quintas-feiras, às 15 horas.

Comissão de Finanças

- 1 — Ivo d'Aquino — *Presidente*.
- 2 — Ismar de Góis — *Vice-Presidente*.
- 3 — Alberto Pasqualini.
- 4 — Alvaro Adolpho.
- 5 — Apolonio Sales.
- 6 — Cesar Vergueiro.
- 7 — Domingos Velasco.
- 8 — Durval Cruz.
- 9 — Euclides Vieira.
- 10 — Ferreira de Souza.
- 11 — Flávio Guimarães.
- 12 — Mathias Olympio.
- 13 — Pinto Aleixo.
- 14 — Plínio Pompeu.
- 15 — Veloso Borges.
- 16 — Victorino Freire.
- 17 — Walter Franco.

Secretário — Evandro Mendes Vianna, Diretor de Orçamento.

Reuniões às quartas e sextas-feiras às 15 horas.

Legislação Social

- 1 — Gomes de Oliveira — *Presidente*.
- 2 — Luiz Tinoco — *Vice-Presidente*.
- 3 — Hamilton Nogueira.
- 4 — Rui Carneiro.
- 5 — Othon Mäder.
- 6 — Kerginaldo Cavalcanti.
- 7 — Cicero de Vasconcelos.

Secretário — Pedro de Carvalho Muller.

Auxiliar — Carmen Lúcia de Holanda Cavalcanti.

Reuniões às segundas-feiras.

Redação

- 1 — Joaquim Pires — *Presidente*.
- 2 — Aloysio de Carvalho.
- 3 — Bandeira de Melo.
- 4 — Carvalho Guimarães.
- 5 — Costa Pereira.

Secretário — Cecília de Rezende Martins.

Auxiliar — Nathércia de Sá Leitão.

Reuniões às quartas-feiras, às 15 horas.

EXPEDIENTE

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR GERAL
ALBERTO DE BRITO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES
MURILO FERREIRA ALVES

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO
HELMUT HAMACHER

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

Impresso nas Oficinas do Departamento de Imprensa Nacional
AVENIDA RODRIGUES ALVES, 1

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES		FUNCIONARIOS	
Capital e Interior		Capital e Interior	
Semestre	Cr\$ 50,00	Semestre	Cr\$ 39,00
Ano	Cr\$ 96,00	Ano	Cr\$ 76,00
Exterior		Exterior	
Ano	Cr\$ 136,00	Ano	Cr\$ 108,00

As assinaturas dos órgãos oficiais começam e terminam em qualquer dia do exercício em que forem registradas.

O registro de assinaturas é feito à vista do comprovante do recebimento.

Os cheques e vales postais deverão ser emitidos em favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional.

Os suplementos às edições dos órgãos oficiais serão fornecidos aos assinantes somente mediante solicitação.

O custo do número atrasado será acrescido de Cr\$ 0,10 e, do exercício decorrido, cobrar-se-ão mais Cr\$ 0,50.

Relações Exteriores

- 1 — Georgino Avelino — *Presidente*.
- 2 — Hamilton Nogueira — *Vice-Presidente*.
- 3 — Novaes Filho.
- 4 — Bernardes Filho.
- 5 — Djair Brindeiro.
- 6 — Mathias Olympio.
- 7 — Assis Chateaubriand. (***).
- 8 — João Villasboas. (****).

(***) Substituído interinamente pelo Senador Cicero de Vasconcelos.

(****) Substituído interinamente pelo Senador Silvio Curvo.

Secretário — J. B. Castejon Branco.

Reuniões — Segundas-feiras, às ... horas e 30 minutos.

Atas das Comissões**Comissão de Redação**

2.ª REUNIAO, EM 19 DE JANEIRO DE 1955

(Convocação Extraordinária)

As quinze horas e trinta minutos do dia dezanove de janeiro do ano de mil novecentos e cinquenta e cinco, em uma das salas do Senado Federal, reúne-se a Comissão de Redação, sob a presidência do Sr. Senador Joaquim Pires achando-se presentes os Srs. Senadores Costa Pereira, Carvalho Guimarães e Bandeira de Melo.

Deixa de comparecer, por motivo justificado, o Sr. Senador Aloysio de Carvalho.

E' lida e, sem alterações, aprovada a ata da reunião anterior.

A Comissão aprova a redação final dos seguintes pareceres:

— do Sr. Bandeira de Melo, ao Projeto de Decreto Legislativo n.º 92, de 1953, que aprova os atos do Sexto Congresso da União Postal das Américas e Espanha;

— do Sr. Carvalho Guimarães, ao Projeto de Lei do Senado n.º 21, de 1953, que estende às viúvas dos militares os direitos assegurados às suas filhas e irmãs, nos termos do artigo 2.º, do Decreto n.º 471, de 1 de agosto de 1891, do art. 27, do Decreto n.º 695, de 28 de agosto de 1890 e do Decreto n.º 521 de 1 de julho de 1847;

— ao Projeto de Lei da Câmara n.º 375, de 1953, com emenda do Senado, que autoriza os concessionários e as administrações de portos a cobrarem juros de mora sobre dividas provenientes de serviços prestados;

— ao Projeto de Decreto Legislativo n.º 4, de 1954, que autoriza o Tribunal de Contas a proceder ao registro da despesa de Cr\$ 25.000,00, para atender ao pagamento devido a Luis da Silva Cosme, por serviços prestados como crítico musical e responsável por programa do Serviço de Radiodifusão Educativa do Ministério da Educação e Cultura;

— ao Projeto de Lei do Senado n.º 39, de 1954, que cria o Museu da Abolição, com sede na Cidade de Recife, Capital de Pernambuco;

— ao Projeto de Lei do Senado n.º 46, de 1954, que regula a ação do Ministério Público na fiscalização da observância dos §§ 20, 22, 23, 25 e 32, do art. 41 da Constituição Federal.

As dezesseis horas e dez minutos, nada mais havendo que tratar, o Sr. Presidente, após agradecer a pre-

sença de seus pares, encerra a reunião, lavrando eu, Cecília de Rezende Martins, Secretária, a presente ata que, uma vez aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

4.ª REUNIAO — EXTRAORDINARIA — EM 21 DE JANEIRO DE 1955

(Convocação Extraordinária)

As dezessete horas e cinquenta minutos, do dia 21 de janeiro, do ano de mil novecentos e cinquenta e cinco, em uma das salas do Senado Federal, reúne-se a Comissão de Redação, sob a presidência do Senhor Senador Joaquim Pires, achando-se presentes os Srs. Senadores Costa Pereira, Carvalho Guimarães, Aloysio de Carvalho e Bandeira de Melo.

E' lida e, sem alterações, aprovada a ata da reunião anterior.

A Comissão aprova o parecer do Sr. Aloysio de Carvalho, apresentando a redação final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 22, de 1955, que concede abono aos servidores civis e militares da União.

As dezesseis horas e cinco minutos, nada mais havendo que tratar, o Sr. Presidente encerra a reunião, lavrando eu, Cecília de Rezende Martins, Secretária, a presente ata que, uma vez aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

Comissão de Constituição e Justiça

3.ª REUNIAO, EM 19 DE JANEIRO DE 1955

(Convocação)

Aos onze horas e dez minutos do ano de mil novecentos e cinquenta e cinco, às nove horas e quarenta minutos, reúne-se esta Comissão, sob a presidência do Senhor Dario Cardoso, Presidente. Comparecem os Srs. Nestor Massera, Anísio Jobim, Flávio Guimarães, Gomes de Oliveira, Luis Tinoco, Joaquim Pires, Aloysio de Carvalho, Vice-Presidente, e Ferreira de Sousa, ausentes, por motivo justificado, os Srs. Atilio Vivacqua e Mozart Lago.

Lidas e aprovadas as atas das duas últimas reuniões, o Sr. Presidente anuncia a distribuição publicada ao pé desta.

E', após, lido e assinado o vencido do Projeto de Resolução n.º 52, de 1954, que manda reverter à atividade o auxiliar de portaria Aníbal Alves Torres, redigido pelo Sr. Aloysio de Carvalho.

No exame da matéria da pauta são lidos e a seguir assinados os seguintes pareceres:

— do Sr. Dario Cardoso, pela aprovação do Veto n.º 4, de 1954, do Sr. Prefeito do Distrito Federal oposto ao Projeto de Lei n.º 105-1-51, da Câmara dos Vereadores, que dispõe sobre a apreensão de veículos abandonados na via pública;

— do Sr. Aloysio de Carvalho, sobre emenda oferecida ao Projeto de Lei da Câmara n.º 386, de 1952, que dispõe sobre zonas indispensáveis à defesa do País, e dá outras providências;

— do Sr. Flávio Guimarães, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo n.º 81, de 1954, que aprova o contrato celebrado entre o Ministério da Educação e Cultura e a firma Serviços Técnicos S. A. — Instituto de Organização Racional e Controle; pela constitucionalidade do Projeto de Lei da Câmara n.º 26, de 1955, que modifica a Lei n.º 1.125, de 7 de junho de 1950, que se refere ao Corpo de Saúde do Exército na parte relativa ao Quadro de Oficiais Dentistas do Exército;

— do Sr. Nestor Massena, pela aprovação, nos termos de projeto de decreto legislativo que apresenta, da Mensagem n.º 32, de 1955, do Senhor Presidente da República, solicitando autorização para ausentar-se do território nacional.

E' ainda aprovado, extra-pauta, parecer do Sr. Flávio Guimarães, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo 1.º de 1955, que fixa os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República, no período presidencial de 1956 a 1961.

O Sr. Ferreira de Sousa relata o Projeto de Lei da Câmara n.º 249, de 1954, que altera disposições da legislação do imposto do consumo, apresentando parecer favorável com 10 (dez) emendas que oferece. A Comissão colheu os votos, aprova o parecer, acolhendo igualmente, do ponto de vista constitucional, emenda do Sr. Luis Tinoco. Na forma do Regimento, tais emendas são numeradas de 1-C a 11-C.

Longa discussão se trava a seguir, a respeito do parecer do Sr. Joaquim Pires, oferecido ao Projeto de Lei da Câmara n.º 324, de 1953, que dispõe sobre o processo de preenchimento dos cargos iniciais das carreiras de veterinário, químico, agrônomo e engenheiro civil do Quadro Permanente do Ministério da Agricultura. O parecer em apêço conclui pela constitucionalidade da proposição a que se refere, apresentando o Relator emenda aditiva.

A discussão travada diz respeito à forma por que foi apresentada a emenda. Entende o Sr. Ferreira de Sousa que ela discrepa da melhor técnica legislativa, eis que o projeto em discussão revoga em um artigo único, determinada lei. A emenda em causa se refere exatamente ao seu entender, à lei que o projeto pretende revogar.

O Sr. Aloysio de Carvalho suscita, então, uma preliminar de natureza regimental. Considerando a emenda com o caráter de substitutivo do projeto, alvitra seja ela votada em primeiro lugar. Se aprovada, estaria prejudicado o projeto.

Acolhida a preliminar, o Sr. Presidente submete a votos a emenda, que é rejeitada contra os votos dos Srs. Relator, Nestor Massena e Flávio Guimarães. Depois submetido a votos o próprio projeto, opina a Comissão, unanimemente, por sua rejeição, inclusive o Relator, Sr. Joaquim Pires, o qual é ele próprio designado para redigir o vencido, uma vez que — segundo declara — rejeitada a emenda, se manifesta contra o projeto.

A Comissão aprecia, ainda, parecer do Sr. Nestor Massena sobre o Projeto de Resolução n.º 51, de 1954, que autoriza a Comissão Diretora do Senado a reajustar os proventos da aposentadoria concedida ao Sr. José Maria da Silva Rosa Júnior. O parecer é, todavia, rejeitado vencidos o Relator e o Sr. Joaquim Pires, sendo designado o Sr. Aloysio de Carvalho para consignar o vencido. Adia-se a votação do parecer do Sr. Gomes de Oliveira sobre o Veto n.º 2, de 1955, do Sr. Prefeito do Distrito Federal, oposto parcialmente ao Projeto de Lei n.º 799, de 1952, da Câmara dos Vereadores, por haver solicitado e obtido vista o Sr. Joaquim Pires.

Por força do adiantado da hora, o Sr. Presidente encerra a reunião. Para constar, eu, Luis Carlos Vieira da Fonseca, Secretário, lavrei a presente ata. Esta, achada conforme, será assinada pelo Sr. Presidente. Distribuição realizada pelo Sr. Presidente em 17 de janeiro, de 1955.

— ao Sr. Flávio Guimarães, o Projeto de Lei da Câmara n.º 25, de 1955, que modifica a Lei n.º 1.125, de 7-6-50, que se refere ao Corpo de Saúde do Exército, na parte relativa ao Quadro de Oficiais Dentistas do Exército; e o Projeto de Decreto Le-

gislativo n.º 1, de 1955, que fixa os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República, no período presidencial de 1956 a 1961;

— ao Sr. Nestor Massena, a Mensagem n.º 32, de 1955, do Sr. Presidente da República, solicitando autorização para ausentar-se do território nacional; e

— ao Sr. Mozart Lago, o Projeto de Lei da Câmara n.º 22, de 1955, que concede abono especial temporário aos servidores militares e civis que

4.ª REUNIAO, EM 20 DE JANEIRO DE 1955

EXTRAORDINÁRIA Convocação

Aos vinte dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e cinquenta e cinco, às dez horas, reúne-se a Comissão de Constituição e Justiça, sob a presidência do Sr. Dario Cardoso, Presidente. Compareceram os Srs. Aloysio de Carvalho, Vice-Presidente, Ferreira de Souza, Atílio Vivacqua, Luiz Tinoco, Nestor Massena, Gomes de Oliveira, Joaquim Pires e Flávio Guimarães.

Não havendo ata a ser lida, o Sr. Presidente menciona o caráter extraordinário da presente reunião, que se justifica em face da exiguidade de tempo para serem votados alguns Votos dependentes de pronunciamento da Comissão, entre os quais este que será relatado nesta oportunidade.

Com a palavra, o Sr. Atílio Vivacqua passa à leitura de seu parecer sobre o Veto n.º 3, de 1954, do Sr. Prefeito do Distrito Federal, oposto ao projeto de lei n.º 195-B-49, da Câmara de Vereadores, que regula e estabelece isenção de imposto e dá outras providências. O parecer em causa, que conclui pela aprovação do Veto, é aprovado.

A Comissão aprova, a seguir, parecer do Sr. Nestor Massena, pela constitucionalidade do Projeto de Lei n.º 1.122, de 3 de junho de 1950.

Nada mais havendo que tratar, o Sr. Presidente, anunciando ter realizado a distribuição publicada ao pé desta, encerra a reunião, cuja ata, lavrada, por mim, Luiz Carlos Vieira da Fonseca, Secretário será desde que aprovada, assinada pelo Sr. Presidente.

DISTRIBUIÇÃO REALIZADA PELO SR. PRESIDENTE EM 20 DE JANEIRO DE 1955

— ao Sr. Nestor Massena, o Projeto de Lei da Câmara, n.º 11, de 1955, que modifica o artigo 1.º da Lei n.º 1.122, de 3 de junho de 1950.

Comissão de Segurança Nacional

2.ª REUNIAO (CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA) EM 20 DE JANEIRO DE 1955

Às 10 horas, sob a presidência do Sr. Senador Onofre Gomes, presentes os Srs. Senadores Ismar de Góis, Silvio Curvo e Roberto Glasser, ausentes, com causa justificada, os Senhores Senadores Pinto Aleixo, Magalhães Barata e Walter Franco, reúne-se esta Comissão.

Aprovada a ata da reunião anterior, usa da palavra, o Sr. Senador Onofre Gomes que relata, opinando pela rejeição, o que é aprovado, a emenda n.º 26, apresentada pelo Sr. Senador Othon Mader ao Projeto de Lei da Câmara, n.º 386, de 1952, que "dispõe sobre zonas indispensáveis à defesa do país e dá outras providências".

A seguir, o Sr. Senador Silvio Curvo, relata favoravelmente, sendo aprovado, o Projeto da Câmara n.º 25, de 1955, que "modifica a Lei n.º 1.125, de 7 de junho de 1950, que se refere ao Corpo de Saúde do Exército, na parte relativa ao Quadro de Oficiais Dentistas do Exército".

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, Ary Kerner Veiga de Castro, Secretário, a presente ata que, uma vez aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

Comissão de Redação

3.ª REUNIAO EXTRAORDINÁRIA, EM 21 JANEIRO DE 1955

Convocação Extraordinária

Às quatorze horas e quarenta e cinco minutos, do dia vinte um de janeiro do ano de mil novecentos e cinquenta e cinco, em uma das salas do Senado Federal, reúne-se a Comissão de Redação, sob a presidência do Senhor Senador Joaquim Pires, achando-se presentes os Srs. Senadores Costa Pereira, Carvalho Guimarães, Aloísio de Carvalho e Bandeira de Melo.

E' lida e, sem alterações, aprovada a ata da reunião anterior.

A Comissão aprova o parecer do Sr. Costa Pereira, apresentando a redação final das emendas do Senado, ao Projeto de Lei da Câmara n.º 270, de 1954, que prorroga até 30 de junho de 1956, o regime de licença para o intercâmbio comercial com o Exterior, nos termos estabelecidos na Lei n.º 2.145, de 29 de dezembro de 1953.

As quinze horas e cinco minutos, nada mais havendo que tratar, o Sr. Presidente encerra a reunião, lavrando eu, Cecília de Rezende Martins, Secretária, a presente ata que, uma vez aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

Comissão de Constituição e Justiça

PUBLICAÇÃO PREVIA PARA ESTUDO

Autorizada pelo Sr. Presidente da Comissão.

Parecer sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 44-54, que dispõe sobre a criação de município.
Relator: Sr. Anísio Jobim.

1. A questão da criação de município tem suscitado estudos e polêmicas entre os constitucionalistas, os quais não chegaram ainda a uma solução pacífica a respeito do assunto.

2. Procurando regularizar o assunto, em verdade, delicado, o nobre Senador Nestor Massena apresentou o Projeto de Lei acima, que vem à Comissão de Constituição e Justiça, para oferecer parecer.

O ilustre representante mineiro é, sem favor, experimentado constitucionalista, um homem que se tem devotado a estes assuntos.

Seu propósito é dirimir dúvidas e choques de opiniões sobre a formação do município. O Projeto é digno de estudo e meditação.

Pela sua constitucionalidade, Sala Rui Barbosa, em 14 de dezembro de 1954.

VOTO EM SEPARADO DO SENADOR GOMES DE OLIVEIRA

1. O Projeto dá iniciativa para a criação de município, ao Distrito que pretenda constituir-se em município ao vereador que o represente na Câmara Municipal, ou pela manifestação, em plebiscito, da população do distrito, requerida à Câmara Municipal por um mínimo de cem eleitores.

Regulando as condições mínimas exigidas para a emancipação do Distrito, em município, o Projeto estabelece, também, o processo que o plebiscito deve obedecer.

Sendo pela afirmativa o plebiscito, será a representação encaminhada à Assembleia Legislativa do Estado, que promoverá a criação de município por meio de projeto de lei em que se fixem os limites do novo município.

2. Os municípios tiveram pela Constituição de 1946 a sua autonomia

estabelecida em termos precisos (artigo 28). Mas, evidentemente, a Constituição subentendeu os municípios já criados como entidades públicas autônomas com aquela autonomia que João Mendes definiu numa síntese admirável: "A direção própria naquilo que é próprio". Garantiu-lhe, ainda, para isso, renda nos tributos que lhe destinou (art. 29).

Caberia, então, indagar: como se criam e se desmembram os municípios? Não o disse a nossa Lei Básica. Fê-lo quanto aos Estados (art. 2.º) mas nada acrescentou quanto aos municípios.

3. Dai o terem os Estados, nas respectivas constituições ou leis orgânicas municipais, estabelecido a forma pela qual os municípios são criados, desmembrados ou reincorporados. E' o que vemos nas constituições dos Estados: Alagoas (arts. 86 e 98); Amazonas (Lei Orgânica); Bahia (art. 93); Ceará (Lei Orgânica); Espírito Santo (Lei Orgânica); Goiás (art. 88); Maranhão (art. 85); Mato Grosso (art. 80); Minas Gerais (artigo 80); Pará (Lei Orgânica); Paraíba (Lei Orgânica); Paraná (Lei Orgânica); Pernambuco (Lei Orgânica); Piauí (art. 12, § 1.º); Rio Grande do Norte (art. 74); Rio Grande do Sul (art. 139); Rio de Janeiro (art. 84); Santa Catarina (art. 96); Santa Catarina (art. 96); São Paulo (Lei Orgânica) e Sergipe (Lei Orgânica).

4. Esta orientação está, sem dúvida, conforme o regime da Constituição de 1946.

Não poderíamos, pois, compreender um projeto nos termos do que temos sob nosso exame, em que se prescrevem normas às Câmaras Municipais e às assembleias legislativas para a criação de municípios.

Aos Estados, nas respectivas Constituições, cabe regular essa matéria nos termos do art. 18, § 1.º, já referido.

5. Nem por isso, entretanto, a matéria dispensaria uma regulamentação. E' isso em face do art. 15 da Constituição que atribuiu aos municípios um percentual sobre o imposto de renda arrecadado pela União.

E' que, com vistas a esta cota, alguns Estados se poderiam exceder na criação de municípios levando a uma verdadeira pulverização deles com o fito de canalizar para as respectivas circunscrições maior porção dessas cotas, uma vez que elas são iguais para todos, sejam grandes ou pequenos municípios.

6. Tem-se verificado que se criaram municípios sem condições de viabilidade administrativa, apenas fiados nas cotas da União, o que, além do mais, redundaria em iguais para aqueles Estados que procuraram estabelecer condições mais rigorosas para a criação de municípios.

Razoável e conveniente, pois, seria que a União estabelecesse, também, critérios, não para a criação, mas como condições mínimas para que os municípios possam receber a referida cota.

7. E' certo que o art. 15 (§ 4.º) da Constituição já foi complementado pela Lei n.º 305 de 18-7-48 com as modificações da Lei n.º 1.393, de 12-7-51, a que se juntou a regulamentação feita àquela primeira lei pelo Decreto n.º 25.252, de 20-7-48.

Esses atos, porém, apenas encaram a forma de pagamento dessas cotas aos municípios, procurando facilitar o respectivo processo. Não previram a hipótese focalizada acima e que seria de prever-se num projeto como este o que esperamos poder fazer oportunamente.

Somos pela rejeição do projeto.

VOTO DO SENADOR NESTOR MASSENA

"Como se criam e desmembram os municípios?

Não o disse a nossa Lei Básica. Fê-lo quanto aos Estados (art. 2.º),

mas nada acrescentou quanto aos municípios".

Depois de assim assertar, acrescentou o eminente senador Gomes de Oliveira, no seu voto — que ainda não é parecer — sendo certo que é relator da proposição o não menos ilustre senador Anísio Jobim:

"Daí o terem os Estados nas respectivas constituições ou leis orgânicas municipais, estabelecido a forma pela qual os municípios são criados, desmembrados ou reincorporados".

E, como consequência a este desenvolvimento de idéias proclamou o mesmo erudito senador:

"Aos Estados, nas respectivas Constituições, cabe regular essa matéria, nos termos do art. 18, § 1.º, já referido". (Sublinhamos a expressão final apenas porque a disposição do art. 18, § 1.º da Constituição não foi pelo menos expressamente, referida no voto a que nos reportamos).

Além, o § 1.º do citado artigo 18 tem esta redação:

"§ 1.º Aos Estados se reservam todos os poderes, que, implícita ou explicitamente, não lhe sejam vedados por esta Constituição".

Na conformidade desta disposição e a contrário senso, não se reservam aos Estados poderes que, implícita ou explicitamente, lhes são vedados pela Constituição. E, aliás o que estabelece o próprio artigo em que se insere o transcrito § 1.º, quando assim dispõe:

"Art. 18. Cada Estado se regerá pela Constituição, e pelas leis que adotar observados os princípios estabelecidos pela Constituição".

Ora, a Constituição, no art. 7.º, n.º VII, eleva à categoria de princípio constitucional a — "e) autonomia municipal" — cuja observância assegura e para esse fim autoriza até a União a intervir os Estados". Mais adiante, no art. 23, a Constituição prescreve que:

"os Estados não intervirão nos Municípios, serão para lhe regularizar as finanças"; e enumera os únicos casos em que se permite a intervenção de acordo com a ressalva desse "senão".

Se pois, a Constituição assegura e resguarda a autonomia dos municípios, o que eleva à categoria de princípio municipal, e não permite, expressamente, aos Estados intervir na organização municipal para reduzir-lhes ou acrescentar-lhes as áreas geográficas com o desmembramento delas, ou a sua anexação, como se pretender que seja constitucional esse desmembramento ou essa anexação, por lei estadual, sem ser por lei federal, que regulamente a referida autonomia?

Qualquer procedimento nesse sentido, com esta orientação, não pode, pois, pôr em dúvida — im-bu-a lógica estar — "conforme o regime da Constituição de 1946", até porque, na expressão de Pontes de Miranda, ao comentar o art. 28 dessa Constituição, "o Município é entidade intrastatal regida como o Estado membro". Por isso, naquilo que não abusa da Constituição e não contraria o seu sistema — poder-se-á dispor, análogamente ao nela disposto para os Estados, para os Municípios.

E é assim que o Supremo Tribunal Federal tem defrontado a matéria, considerando inconstitucional, em mais de um acórdão, atos dos poderes estaduais que atentavam contra a autonomia municipal ao prover sobre desmembramento de municípios para a formação de outros, sem o prévio assentimento dos desmembrados.

O que este Projeto visa, pois não é se opor a que as assembleias legislativas tenham atribuições de prover sobre a criação, ou a formação, de municípios, que nele se respeitam, mas, somente que essas atribuições não surtem os direitos constitucionais dos municípios. Visa-se a corrigir esses direitos com aquelas atribuições, estabelecendo normas gerais

para a matéria, na conformidade da letra e da finalidade do texto da Magna Lei da República, e no sentido de evitar abusos que, em tais normas, já se têm verificado. Estabelece o projeto, com tal objetivo, condições mínimas para a formação de municípios novos ou para a modificação do já existente.

Considerar inconstitucional este projeto que se pode considerar complementar da Constituição em matéria de autonomia, de formação e de organização municipais, em face do princípio constitucional da autonomia municipal, não nos parece consistente com a exata exegese da nossa Lei das leis, exegese que não pode desertar à sua razão e à verdadeira lógica.

E' argumento de nenhuma valia para demonstrar a constitucionalidade de qualquer ato dos poderes governamentais da União o fato de terem alguns Estados, em menor ou maior número, inscrito em sua Constituição preceitos adversos aos princípios da Constituição Federal. As constituições estaduais assim como as leis, federais, estaduais ou municipais, não podem desertar ao que se acha estabelecido na referida Constituição. Não se deve, e não se pode, arguir de inconstitucional, em relação à Constituição da República o que aberrar de qualquer constituição estadual, se não se demonstrou, preliminarmente, que esse último diploma constitucional é decorrência lógica do que se dispõe na lei das leis do Estado federal.

Convém ressaltar ter a Constituição estabelecido, no art. 31, que

"A União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado: I — criar distinção... em favor de uns, contra outros Estados ou Municípios".

Como, em face dessa disposição pode-se transferir parte de um Município para outro, ou desmembrar-se um para criar outro Município, "sem o assentimento prévio do que deve ser desfalçado em seu território por ato do Estado?"

Não parece seja defeso à União prefixar normas gerais para a formação, ou criação, de Município, quando se admite lhe seja lícito estabelecer "critérios, não para a criação, mas como condições mínimas para que os municípios possam receber a referida cota" de "imposto de renda", uma vez que a Constituição determina que "Aa União entregará aos Municípios, excluídos os das capitais, dez por cento do total que arrecadar de imposto de que trata o n.º IV (do artigo 15), feita a distribuição em partes iguais...".

Como, em face dessa disposição, distinguir Município que têm e Município que não têm direito à referida percentagem do imposto aludido? Pode-se, em face do texto transcrito, negar a determinado Município o que lhes assegura a Constituição? E' o douto Senador Gomes de Oliveira que reconhece e proclama que "essas cotas são iguais para todos, sejam grandes ou pequenos os municípios".

Se se pode, por lei ordinária, afetar, anular, direito constitucional expresso do Município e in face do seu tamanho, porque considerar inconstitucional a lei que regulamentar a formação de novo Município, em resguardo do direito dos antigos e com fundamento na autonomia deles, assegurada pela Constituição? Em tal hipótese, criam-se normas de ordem geral sobre todos, e não sobre alguns Municípios, para evitar atentados à autonomia municipal, enquanto no primeiro caso, ir-se-ia criar distinção entre Municípios, vedada pela Constituição, quando se pode chegar à finalidade prevista em tal caso com a adoção do projeto cujo exame está, agora, em tela.

Ainda agora, defendendo, no "Jornal do Comércio", de dez de dezembro corrente, a tese de que a Estado fe-

derado não de obedecer e fazer cumprir as leis federais, o conspícuo Levi Carneiro assertou:

"Ainda sem decretar a intervenção e sem a aquiescência do Estado mediante convênio ou acordo — pode o governo federal promulgar as leis, e adotar as providências que entender convenientes, para efetivar a legislação vigente, sem invadir, só por isso, o círculo da autonomia estadual.

Assim, é o próprio sistema constitucional que repele, no caso vertente, a interpretação literal, tão absurda, seria a situação resultante desta interpretação.

A essas considerações — de que decorre, inelutavelmente, o dever, para os Estados-membros, de cumprir, e fazer cumprir, em seus territórios, as leis federais — pode sobrepor-se a omissão da referência a execução das leis federais, para que se não possa assegurar a sua observância mediante intervenção?

A enumeração do art. 7.º da Constituição vigente não é taxativa, ou antes, não se há de interpretar restritivamente cada um de seus termos. Nossa própria doutrina constitucional sempre se firmou nesse sentido.

O art. 18 dispõe que "cada Estado se regerá pela Constituição que adotar, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição". Logo: todos os princípios.

Contudo, o art. 7.º, VI, autoriza a intervenção para "assegurar a observância dos seguintes princípios":

E menciona apenas sete princípios — após os seus casos gerais. Então, pode pretender-se que outros princípios constitucionais, não compreendidos entre esses sete, devendo ser observados pelos Estados em sua própria organização, não autorizam a intervenção federal? Podem, portanto, os Estados violá-los livremente?

Não é não. Por isso mesmo, os princípios indicados devem ser compreendidos, respeitados, defendidos pela União em toda a amplitude. "Independência e harmonia de poderes" não significa, somente o que está no art. 36; exclui o parlamentarismo e, do mesmo passo, repito, salvaguarda a hierarquia das leis — constitucionais e ordinárias, federais e estaduais".

Se as Constituição e leis estaduais aberram do texto e do espírito da Constituição Federal pode e deve a lei federal regular os casos de usurpação de atribuições para evitar as interpretações e as práticas alusivas, esclarecendo e as positivas alusivas, melhorando-as e evitá-las, essas aberrações.

Só mesmo notória insciência do que seja organização federativa em regime constitucional rígido pode, dada venia e com o devido respeito assermos, pretender sobrepor à Constituição Federal preceito de constituições estaduais, disposições legais, ou atos governamentais já condenados pelo Poder Judiciário como insubsistentes em face da ordem jurídica nacional, que inscreve entre os seus postulados o de respeito à autonomia municipal, que este projeto visa a resguardar contra atentados já por vezes verificados.

A falácia da evidência ou seja a crise decorrente de suposta evidência, pode explicar conclusões falsas, mas não as justifica cabal e convincentemente. E' certo que presunção e água-menta cada qual uso quanto quer: daí a minha presunção, quanto a este assunto, de escassa ou nenhuma valia, registrada neste voto.

Aguardo, porém, os ensinamentos dos doutos — *docti legum* para mudar de opinião, porque sou dos que

acham que *satiis est recurrere quam currere male*.

Sala Rui Barbosa, em de dezembro de 1954.

Comissão de Constituição e Justiça

PUBLICAÇÃO PRÉVIA PARA ESTUDO, AUTORIZADA PELO SR.

PRESIDENTE

Parecer sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 19, de 1954, que dispõe sobre o abandono de partido pelos representantes do povo. Relator: Sr. Flávio Guimarães.

A emenda tem por objetivo eliminar as expressões — perda de mandato — e substituí-las pela palavra renúncia.

O parágrafo único do artigo primeiro do projeto está assim redigido:

A perda de "representação popular importa, fatalmente, na partidária, e vice-versa. A emenda modifica para: A renúncia à representação popular importa, fatalmente, na partidária, e vice-versa.

Ao artigos dois: Verificase a renúncia à representação popular, assim ao parágrafo primeiro do artigo dois: Renúncia o direito à representação popular. Ao artigo terceiro:

A renúncia do mandato aludido no artigo antecedente etc.

A substituição da palavra renúncia parece destruir a precisão da expressão perda de mandato, porque esta seria obrigatória ao passo que a renúncia é ato espontâneo.

Pela rejeição da emenda.

Quanto à emenda segunda, manda substituir nos parágrafos 1.º, 3.º e 5.º do projeto, as expressões "cessação do mandato", nos dois primeiros, e "mandato cessar", por, respectivamente, "renúncia do mandato" e "mandato foi renunciado".

Pela rejeição da emenda.

Quanto à emenda terceira, manda substituir a emenda que está assim escrita, "Dispõe sobre o abandono do Partido pelos representantes do povo", pela seguinte: "Lei sobre a representação proporcional (art. 135 da Constituição)".

A idéia é a mesma. Pela rejeição.

Quanto à emenda quarta manda emendar o parágrafo único do artigo primeiro, assim proposta: Onde está "a perda de" substituir-se por "A renúncia à" e onde está "na partidária" substituir-se por "a da partidária".

E o mesmo sentido da emenda número um. De qualquer modo a idéia é a mesma. Pela rejeição da emenda.

Sala Rui Barbosa, em ... novembro de 1954.

VOTO DO SENADOR MOZART LAGO

O projeto de lei do Senado n.º 19, de 1954, de autoria do Senador Nestor Massena, dispõe sobre o abandono do partido pelos representantes do povo. Relatou-o o eminente Senador Flávio Guimarães, que o apreciou, em seu voto, contra o mesmo, por inconstitucional e inconveniente. A maioria da Comissão de Constituição e Justiça adotou o voto do relator apenas pelas conclusões, ou com restrições.

O autor do projeto proferiu no plenário do Senado dois fundamentados discursos de justificação da proposição de sua autoria com o objetivo de demonstrar não só a sua constitucionalidade como a sua conveniência.

Convém recordar aqui os conceitos do Senador Nestor Massena, que é velho estudioso do direito público, não só do direito constitucional, de que é livre docente na Faculdade Nacional de Direito como especialista em matéria de direito parlamentar e de direito eleitoral, senhor de preciosas cabedais de conhecimentos, como o demonstram as orações com que defendeu o projeto e que são reproduzidos a seguir.

No seu primeiro discurso, em maio do corrente ano, manifestou-se o professor Nestor Massena como a seguir.

INDIVIDUALISMO E COLETIVISMO

Devo assinalar, em primeiro lugar, que há um trabalho do professor da Universidade de Hamburgo, Rudolf Laun, sobre a democracia, que me não parece tenha sido até agora superado, não obstante não ser um livro por assim dizer dos dias atuais.

É de Rudolf Laun, em *A Democracia*, o ensinamento de que "juridicamente a ideia de representação significa que a dependência sociológica corresponde à obrigação do representante de agir de conformidade com a vontade expressa ou presumida dos que representa, e a um direito ou competência destes de o demitirem do seu posto, caso não cumpra o seu dever" (*A ideia da representação na democracia*). É, mais adiante, advierte o Professor da Universidade de Hamburgo, que "não se tem base para estabelecer correlação necessária entre a democracia e o individualismo, portanto para identificá-los. Quando se admite o individualismo como princípio ético supremo, não se chega à democracia, mas ao anarquismo de Max Stirner, que se cristaliza na proposição final da Introdução à sua obra *Der Einzige und sein Eigentum*: 'Para mim nada é mais do que o meu Eu'. (*Individualismo e coletivismo na democracia*)".

"Na luta pelo poder no Estado, — essa luta que chamamos 'política' — na parte sociológica da nossa obra, — não se nos apresentam unicamente juízos de valores éticos e convicções morais mas também antes de tudo interesses egoísticos dos indivíduos e interesses coletivos de grupos sociais. A manifestação desses interesses justifica o uso da palavra 'política' no seu sentido sociológico ordinário, no qual quer dizer luta pelo poder, portanto um fat real e não o conteúdo de juízo de valores. Todavia, interesses e juízos de valores estão misturados de modo inextricável. Os partidos 'políticos' e as opiniões 'políticas' dos indivíduos não têm somente por objeto interesses egoísticos na repartição do poder do Estado, mas também juízos de valores acerca da questão: que repartição de poder é 'boa' e ou 'justa' ou 'devia' ser realizada? Sim, esses juízos de valores representam um papel muito mais importante do que parece à primeira vista. Ninguém concederá que é somente por interesse egoístico que deseja ou repele a transformação do Estado. Todos afirmam ordinariamente que o que querem é em verdade o que há de melhor para o conjunto. Pode ser que às vezes isso não passe de uma mentira, mas é todavia certo que, em milhões de casos, há aí uma convicção sincera, proveniente da consciência autônoma e do sentimento de justiça. Cada um se esforça, pois, diante do Tribunal de sua consciência e do seu sentimento de justiça, em 'justificar' os próprios interesses e fazer passar por 'justos' os de seus adversários" (*A democracia na problemática de filosofia política*).

"Ja Platão demonstrara, no capítulo 14 do livro VIII da sua *Politeia*, é verdade que sob forma um pouco poética, que uma liberdade individual desmesurada destrói a democracia. Em Platão, o Estado quando é decomposto por um individualismo exagerado, só escapa à anarquia se se torna uma tirania, e este caminho foi muitas vezes seguido na História.

Se se quer representar teoricamente a passagem de um Estado à anarquia, isto não se pode conceber por uma democratização cada vez mais radical, mas sim pela extensão do domínio da liberdade individual" (*Liberdade, igualdade e fraternidade*). meira vista. Ninguém conceberá que

Ainda nesse capítulo, Laun conclui que "reduzir a democracia à liberdade e justificar o princípio majoritário pela liberdade significa, pois, confundir a liberdade jurídica do indivíduo com a competência de soberania do povo como conjunto e preferir a anarquia ao Estado".

Foi inspirado nesses ensinamentos que me animei a apresentar ao Senado projeto de lei em que, visando servir à democracia, aos interesses coletivos e à vida dos partidos políticos, procuro atender ao alto pensamento de não sobrepor aos referidos interesses as aspirações individuais, que lhes devem ceder lugar, por mais explicáveis que possam ser.

Não pratica, pois, constitucionalmente a democracia representativa o eleito pelo povo para defender as ideias, o programa de um partido — se o abandona, e atal, assim, a finalidade do mandato, que lhe foi conferido pelos sufrágios populares com objetivo determinado, claro e certo, e do qual se desvia, deserta e diverge, e passa até a hostilizar, a combater. Esse egocentrismo contraria a essência da democracia representativa, governo da maioria com a fiscalização da minoria, uma e outra organizadas coletivamente, partidariamente. Esse individualismo à outrance não se coaduna nem com a sã moral.

NA LEGISLAÇÃO ELEITORAL

Se assim é, na doutrina e sob o ponto de vista constitucional, não o é menos pelo que decorre da legislação ordinária sobre matéria eleitoral.

O atual Código Eleitoral (Lei número 1.164, de 24 de julho de 1950) dispõe, na Parte Quarta, Das eleições, Capítulo I, Do Registro dos Candidatos:

"Art. 47. Somente podem concorrer as eleições candidatos registrados por partidos ou aliança de partidos.

Art. 48. O registro dos candidatos far-se-á até 15 dias antes da eleição. § 1.º O registro pode ser promovido por delegado de partido, autorizado em documento autêntico, inclusive telegrama de quem responda pela direção partidária e sempre com assinatura reconhecida por tabelião.

§ 4.º Toda lista de candidatos será encimada pelo nome do partido; que é a legenda partidária.

Art. 49. Pode qualquer candidato, até 10 dias antes do pleito, requerer, em petição com firma reconhecida, o cancelamento de seu nome do registro.

§ 1.º Dêse fato o presidente do Tribunal ou o juiz, conforme o caso, dará ciência imediata ao partido ou à aliança de partidos, que tenha feito a inscrição.

No seguinte Capítulo III, o mesmo Código Eleitoral prescreve:

"Art. 55. Para a representação na Câmara dos Deputados, nas assembleias legislativas e nas câmaras municipais far-se-á a votação em uma cédula só com a legenda partidária e qualquer dos nomes da respectiva lista registrada.

§ 1.º Se aparecer cédula sem legenda, o voto será contado para o partido a que pertencer o candidato mencionado em primeiro lugar na cédula.

§ 2.º Se aparecer na cédula sem legenda nome de mais de um candidato, considerar-se-á escrito o do primeiro se pertencerem todos à mesma legenda ou partido, em caso contrário aplicar-se-á a regra do § 3.º.

§ 3.º Se a cédula contiver legenda e nome de candidato de outro partido, apurar-se-á o voto somente para o partido cuja legenda consta da cédula.

§ 4.º Se a cédula contiver somente a legenda partidária, apurar-se-á o voto para o partido.

Pelo transcrita § 3.º do artigo 55, do Código, vê-se que o partido tem preferência sobre o candidato.

Ainda pelo Código Eleitoral (Lei n.º 1.164, de 24 de julho de 1950) pelo seu título V, Da apuração, Capítulo II, Da contagem dos votos, a contagem das cédulas, pelo artigo 102, § 1.º, far-se-á — "b) se forem diferentes, mas do mesmo partido, apurar-se-á como se contivessem apenas a respectiva legenda; c) se forem diferentes e de diferentes partidos, não

valerá nenhum"; pelo § 3.º, "não se contam os votos dados a partidos e candidatos não registrados..."

Pelo art. 103, "excluídas as cédulas que se incidirem nas nulidades enumeradas pelo artigo anterior, separar-se-ão as cédulas restantes conforme a eleição a que se referem e depois segundo os partidos expressa ou presumidamente mencionados. Contar-se-ão as cédulas obtidas pelos partidos, e passar-se-á a apurar a votação nominal dos candidatos".

O artigo 104 alude às votações apuradas para cada legenda e o artigo 105 a "e) votação de cada legenda" e f) o quociente eleitoral e o quociente partidário.

Posteriormente, no Capítulo III, Da apuração nos Tribunais e da promulgação dos eleitos, o Código Eleitoral alude, no art. 106, n.º 3, a "o quociente eleitoral e o partidário", no artigo 107, a qualquer quociente partidário; no art. 108, § 3.º determina o Código se especifique, no relatório sobre a apuração geral da votação; f) a votação de cada partido" e "i) quais os quocientes partidários" e, no artigo 110, alude, nas letras f, a "o quociente eleitoral e o partidário" e "i, os nomes dos suplentes, na ordem em que devem substituir ou suceder".

A seguir, no Capítulo IV, Dos diplomas, o Código Eleitoral estabelece, no artigo 118: "O extrato (da ata geral da apuração) constará: a) para a eleição que obedeça ao sistema da representação proporcional, o total dos votos apurados e a votação atribuída a cada legenda e a cada candidato sob a mesma registrado" e, no "art. 121. As vagas que se derem na representação de cada partido serão preenchidas pelos suplentes do mesmo partido".

Quando se dá vaga na representação de um partido? Evidentemente, quando desfalçada, por qualquer motivo a integralidade sua representação, assegurada pelos textos constitucionais e legais.

O Sr. João Villasbôas — Permite V. Ex.ª um aparte?

O SR. NESTOR MASSENA — Pois não; com muito prazer.

O Sr. João Villasbôas — Como interpreta V. Ex.ª o dispositivo segundo o qual, quando se abrir uma vaga, será chamado a preenchê-la o suplente do mesmo partido, em relação ao deputado que tenha mudado de partido? Suponhamos que um deputado do P.T.B. se transfere para o P.S.D. Uma vez falecido, é convocação o suplente do partido a que pertence? Como V. Ex.ª resolve a situação?

O SR. NESTOR MASSENA — Não resolvo; meu projeto visa, exatamente a evitar situações dessa natureza, estabelecendo que somente poderão suceder como suplentes os que pertencerem ao mesmo partido ou renham pelo menos sido eleitos sob a mesma legenda. Inadmissível é que um representante passe de uma legenda para outra, prejudicando seu partido e até seu suplente.

O Sr. João Villasbôas — A Constituição não previu a transferência de legenda depois da eleição; daí ter eu estabelecido, em meu projeto de Código Eleitoral, a perda de mandato nessas circunstâncias.

O SR. NESTOR MASSENA — Também prevejo, em meu projeto que perderá o mandato todo aquele que mudar de partido, durante o período, para o qual foi eleito. Não fui tão radical quanto o nobre colega, determinando que todo aquele que deixar o partido perderá o mandato. Admito a hipótese de cisão partidária, quando o quociente de representantes dissidentes mereçam alguma consideração, dados os motivos que a provocaram. Haveria então, as alas partidárias, dentro do partido.

O Sr. João Villasbôas — V. Ex.ª a licença está perfeitamente dentro dos

linhas traçadas pelo meu projeto, que submete a processo político partidário o deputado ou senador que deixar a legenda, a fim de provar as razões por que o fez.

O SR. NESTOR MASSENA — A representação de cada partido, isto é, o seu quociente partidário, está prefixado no Código Eleitoral: "Artigo 57. Determina-se, para cada partido, quociente partidário dividindo-se pelo quociente eleitoral o número de votos válidos dados em cédulas sob a mesma legenda, desprezada a fração. Artigo 58. Estarão eleitos tantos candidatos registrados por um partido quantos o respectivo quociente partidário indicar na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido." Art. 59. Os lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários serão distribuídos mediante a observação das seguintes regras: 1. Dividindo-se o número de votos válidos atribuídos a cada partido pelo número de lugares por ele obtidos, mais um, cabendo ao partido que apresentar maior média mais um dos lugares a preencher. 2. Repetir-se-á a operação para a distribuição de cada um dos outros lugares. § 1.º O preenchimento dos lugares com que cada partido for contemplado far-se-á segundo a ordem de votação nominal dos seus candidatos. § 2.º Só poderão concorrer a distribuição os partidos que tiverem obtido quociente eleitoral. Art. 60. Em caso de empate haver-se-á por eleito o candidato mais idoso. Art. 61. Se nenhum partido alcançar o quociente eleitoral, considerar-se-ão eleitos, até serem preenchidos todos os lugares, os candidatos mais votados. Art. 62. Considerar-se-ão suplentes da representação partidária: a) os mais votados sob a mesma legenda e não eleitos efetivos das listas dos respectivos partidos; b) em caso de empate na votação, na ordem decrescente da idade. Art. 63. Na ocorrência de vaga, não havendo suplente para preenchê-la, far-se-á eleição, salvo se faltarem menos de nove meses para finda o período do mandato".

Conso se vê do texto do Código Eleitoral, na eleição pelo sistema proporcional, nele consignado, a eleição é partidária, o partido prevalece sobre o candidato. Não pode haver candidato sem partido e, muito menos, contra o partido a que pertencer. A representação proporcional assegura a cada partido, durante todo o tempo do mandato conferido pela eleição, o número de representantes que lhe foi proclamado na apuração da eleição. Desde que esse número é desfalçado, por qualquer motivo, é, de pronto e fatalmente, restabelecido pela convocação dos seus suplentes, ou da eleição, no caso de falta de suplente.

O Sr. João Villasbôas — Perfeitamente.

O SR. NESTOR MASSENA — O representante do partido pode abandonar-lo; mas se seu mandatário, como seu representante, perde, fatalmente, o mandato, para ceder, automaticamente, o lugar ao seu sucessor suplente, ou eleito especialmente para a sucessão.

O Sr. João Villasbôas — A argumentação de V. Ex.ª está perfeitamente de acordo com meu ponto de vista.

RENÚNCIA EM VEZ DE CASSAÇÃO
O SR. NESTOR MASSENA — O projeto de lei por mim apresentado ao Senado, revertendo a situação dos representantes do povo e dos partidos que renunciam a legenda sob a qual foram eleitos, não é, como imprópria, tem sido considerado, projeto de cassação de mandato.

O que o projeto, estabelece são os efeitos da renúncia, feita por aqueles representantes, desse mandato, com o

renunciar à legenda que lhe dava direito à representação política.

Não usei, no projeto, uma só vez, a expressão cassação de mandato; porque, na verdade, não há cassação quando o detentor do mandato o renuncia.

É a renúncia à legenda, ao partido, que deu direito a um mandato, é necessária e fatalmente, a renúncia ao próprio mandato, que não pode subsistir sem a sua legenda, a legenda do partido a que coube e a que cabe o mandato. Se um cidadão abandona, renuncia, ao partido a que pertence, não pode alegar que esse partido lhe "cassou os direitos que assiste aos seus partidários".

Os que consideram a cassação do direito dos efeitos de uma legenda, cassação do mandato, arguem de inconstitucional o projeto. Mas não distinguem, os que assim se manifestam, a cassação de mandato e a renúncia de mandato. Ninguém pretenderá que seja inconstitucional a renúncia a mandato eletivo. E ninguém pode pretender que uma renúncia à legenda, a partido, a mandato, seja uma cassação de mandato, de partido, de legenda, ou seja ato de abrogação, de anulação, de inulização, de extinção, do partido, da legenda, do mandato, quando o é apenas de cassação dos seus efeitos em relação ao mandatário que o perde por ato de renúncia, em virtude de não querer exercê-lo a contento do mandante, do outorgante.

Quem recebe mandato para exercê-lo de determinada maneira, sobretudo de prevista em lei, não pode retê-lo para o exercer de modo diverso, ou contra a vontade e os interesses do mandante. Caduca, nesta hipótese, o mandato, cessa, extingue-se, pelo inadimplemento das condições essenciais à sua existência. A caducidade não pode deixar de ser declarada pelo poder competente para o fazer, logo que conheça das circunstâncias de que ela resulta. E os atos praticados em tais condições pelo mandatário são eivados de nulidade e acarretam a responsabilidade do seu autor. No caso de caducidade de um mandato nem se faz mister a sua renúncia para que dele se exonere o mandatário, de vez que se não renuncia ao que não existe. Muito menos, porém, poderá ter lugar a cassação de mandato caduco, extinto, inexistente.

Deve-se, aliás, assinalar que o artigo 48 da Constituição, cuja infração determina, pelo seu § 1.º, perda de mandato, não é relação enumerativa, mas exemplificativa, não de casos de perda de mandato, mas de incompatibilidade (CF, o art. 197 da Constituição). E tanto assim é que logo no § 2.º seguinte, estabelece novo caso de perda de mandato não enumerado no § 1.º. E, o art. 49 seguinte, estabelecendo permissão prévia para o exercício de missão diplomática ou para participar no estrangeiro de congressos, conferências e missões culturais, evidencia ainda outro caso de possível perda de mandato.

A Constituição não veda, expressamente, que um cidadão seja, a um tempo, senador e deputado; mas para aceitar um desses lugares, já possuindo o outro, perde, fatalmente, o mandato por que não optou.

O Sr. João Villasboas — São casos patentes de renúncia.

O SR. NESTOR MASSENA — O deputado ou senador que for investido das funções de cargo de outro poder perde o mandato legislativo, não porque haja sido cassado, mas porque renunciou ao mesmo, ainda que o não faça expressamente, ao aceitar o cargo com ele incompatível.

Convém, também, assinalar que o art. 48 da Constituição veda ao congressista, no seu n.º II, letra c, "exercer outro mandato legislativo, seja federal, estadual ou municipal". Quem pertence a um partido, a determinada legenda, não pode exercer

outro mandato com outra legenda, mas apenas, aquele que recebeu do eleitorado partidário. Do contrário, estaria o mandatário acumulando legendas, de vez que não libera aquela pela qual foi eleito, não a restitui ao partido, e portanto acumula legendas e mandatos, o que a Constituição veda.

É cassação de mandato legislativo a sua perda como consequência, que se torna completo, acabado, definitivo, desde que dele toma conhecimento o poder que dele deve conhecer. Se alguém renuncia, expressamente, de modo direto ou indireto, um mandato, não se pode declarar cassado o mandato renunciado. Cassação é o ato de autoridade que declara alguém privado, contra a sua espontânea vontade, vontade, do direito cassado, renúncia é o ato de alguém que abdica de direito que lhe assiste. *Renunciare juri, vel favori, sua quilibet potest.*

O poder que toma conhecimento de renúncia de qualquer direito e verifica que ela é um ato, ou um fato, não pode ser acimado de cassar esse direito só porque reconhece e proclama a existência da renúncia. A renúncia é ato que não prejudica direito próprio, é decorrência do reconhecimento da extinção de direito exercido exclusivamente por quem o não pode fazer. As renúncias aos lugares de comissões da Câmara e do Senado são comuns e nunca se lebrou alguém de classificá-las de cassação de direito, do direito de que os renunciantes, espontaneamente, abriram mão.

Na Câmara dos Deputados, pelo seu Regimento Interno, art. 59 § 1.º, "quando um membro de Comissão permanente, designado para outra, não optar por uma delas dentro em 48 horas, considera-se ter preferido aquela em que já figurava". Essa opção, essa renúncia ao lugar não preferido, é por acaso, a cassação de direito? Evidentemente não é.

Ainda pelo Regimento Interno da Câmara, art. 99, § II, a, prevê-se, expressamente, a renúncia de membro da Mesa, que será discutida e votada pela maioria absoluta de Deputados. Se admitida, essa renúncia poderá ser classificada cassação de direito?

IMPERATIVO CONSTITUCIONAL

Não está, pois, eivado de inconstitucionalidade um projeto de lei que reconhece e proclama uma renúncia de mandato eletivo, de uma legenda eleitoral, e apenas, estabelece normas para tal caso, quando verificada. A sua inconstitucionalidade é pura fantasia e a sua constitucionalidade é de evidência que não comporta dúvidas.

O projeto é, aliás, imperativo decorrente do art. 134 da Constituição, pelo qual "fica assegurada a representação proporcional dos partidos políticos, na forma que a lei estabelece".

As Câmaras atendem, assim, a determinada disposição constitucional que poderia ser considerada até em lei complementar. Não é, portanto, inconstitucional como se argui na imprensa.

O projeto visa, pois, (ainda que reconheça a verificação de perda do mandato) a assegurar, por lei, a representação proporcional dos partidos políticos, sem nenhuma preocupação de contribuir para a ditadura das direções partidárias e com o propósito de não desertar aos ditames da Constituição da República, que não pode contrariar princípios de ética política e de decência partidária. Assim, o projeto não é inconstitucional, mas é, por assim dizer, lei complementar da Constituição, que a não agride, porque a defende.

A perda de mandato legislativo é, pela nossa Constituição, gênero de que há mais de uma espécie: por morte, renúncia, decadência, ou cassação. A opção entre dois mandatos,

ou entre o mandato e outro cargo, ou função, com ele incompatíveis, é, no fundo, renúncia ao mandato, quando o mandatário a ele prefere o outro cargo, ou a outra função.

A Constituição, que prevê vários casos de incompatibilidade com o mandato legislativo, só estabelece um caso de cassação individual do mundo legislativo, — o do § 2.º do art. 48:

"Perderá, igualmente, o mandato o deputado, ou senador, cujo procedimento seja reputado, pelo voto de dois terços dos membros de sua câmara incompatível com o decore parlamentar".

Aí, dá-se a cassação. A Câmara a que pertence, é que vota a cassação do mandato. Não é renúncia. A Câmara se manifesta impedindo que o deputado ou senador continue a exercer o mandato.

O outro caso de cassação de mandato legislativo, previsto na Constituição, não é de cassação individual, direta singular, de mandato de senador ou deputado, mas o do art. 119, pelo qual a lei regulará a competência dos Juizes e tribunais eleitorais, acrescentando que "entre as atribuições da Justiça Eleitoral, inclui-se: I — o registro e a cassação de registro dos partidos políticos". Da cassação desse registro resulta, necessária, fatalmente, a cassação coletiva dos mandatos eletivos dos seus representantes nas câmaras, ou assembleias, legislativas.

Que se não pudesse acrescentar a cassação de mandatos eletivos, restringindo-se aos casos dos arts. 48, § 2.º, e 119, I, compreender-se-ia, desde, porém, que respeitado o disposto no art. 134, que deferir a lei especial de legislação complementar do texto constitucional o estabelecimento das normas imprescindíveis a assegurar, a manter, a garantir a representação proporcional dos partidos políticos nacionais, *in verbis* — fica assegurada a representação proporcional dos partidos políticos nacionais, na forma que a lei estabelecer".

Sou levado a admitir que a lei poderia até prever a cassação para esses casos conformes dispõe a Constituição. Ao Congresso competia legislar para regulamentar essa parte e não o fez.

O Sr. João Villasboas — E a regulamentação do princípio da representação proporcional que não pode ser alterado no período para a qual já foi eleito determinado número de representantes, sem pela transferência de um partido para outro. A lei regula justamente a representação permanente do partido.

O SR. NESTOR MASSENA —

Vossa Excelência tem toda razão. O projeto pretende a manutenção permanente da representação proporcional partidária, que não deixa de ser proporcional se houver desfalcamento de membros partidários.

Se, porém, a lei estabelecer, para assegurar a representação proporcional dos partidos políticos nacionais, os casos em que os representantes desses partidos perdem o mandato que a eles devem, que devem às suas legendas, regrando, em normas gerais, não sobre casos concretos pretéritos mas, de modo geral e para o futuro, os casos dessa perda, e atribuindo à mesma o caráter, que, incontestavelmente, têm, de renúncia à legenda, ao partido, ao mandato, não é possível inquirir, por isso, de inconstitucional a lei, que é determinação, que é imperativo de ordem constitucional, expressamente previsto no citado artigo 134 da nossa magna lei. A renúncia a uma legenda, ao seu mandato, é a sua perda. E renunciante *juri suo non datur regressus*.

É o ponto de vista que elucidei há pouco, explicando uma expressão da minha oração.

Ainda, todavia, que se tratasse de caso de cassação de mandato legisla-

tivo, para atender a exigência constitucional, não se poderia considerá-la, a cassação, inconstitucional, pois segundo os doutos na matéria, só é possível considerar-se uma matéria inconstitucional quando o seja indubitavelmente, fora de qualquer dúvida inequívoca, de modo a não poder acomodar-se ao texto da Constituição. Só é, na verdade, constitucional o que se não pode harmonizar com o texto constitucional, o que o transgredir flagrantemente; e não o que se pretende o seja com argumentos tendenciosos, falhos, precários, insubsistentes ante a boa lógica e à sã razão, e nem, muito menos, o que se não estriba em quaisquer argumentos, por ser, apenas, afirmação dogmática, sem raciocínio que lhe sirva de ali-cerce.

Sr. Presidente, tendo assim aduzido as considerações que me pareciam convenientes para justificar o projeto que apresentei ao Senado no sentido de que se não permita, da legislação seguinte em diante, a alteração do cociente de representação de qualquer dos partidos políticos nacionais nas assembleias legislativas. Era o que tinha a dizer. (Muito bem! Muito bem!)

1) A inconstitucionalidade da proposição legislativa é preliminar a ser considerada isoladamente na sua elaboração, no seu andamento. Ao opinar sobre a proposição, a comissão que tenha a competência para fazê-lo, e à qual foi a matéria despachada, não pode considerá-la na sua conveniência antes de examinar a sua constitucionalidade e só depois de resolver e proclamá-la não aberrante dos princípios e normas de magna lei da República é-lhe lícito opinar sobre a sua conveniência. Se, porém, nessa preliminar se verifica que a proposição não é constitucional, é inconstitucional, não é possível examinar o mérito sob o ponto de vista da conveniência, porque não há conveniência que possa prevalecer sobre a inconstitucionalidade.

No projeto de lei do Senado, que defende a estabilidade da representação proporcional dos partidos nas câmaras legislativas condenando a mudança de legenda pelos que dela disantem, o voto do nobre relator da Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela sua inconstitucionalidade e aconselha a sua rejeição por inconveniência, o que foge, portanto ao senso razoável a que se deve cingir a elaboração legislativa. É superfluo, é redundante, declarar inconveniente projeto que é inconstitucional, porque se inconstitucional é, o é, igual e fatalmente, inconveniente. Se em votação do plenário for ele considerado inconstitucional não se irá deliberar sobre a sua conveniência ou inconveniência.

Aliás, em relação ao projeto, não se pode deixar de assinalar que o parecer da Comissão de Constituição e Justiça não é voto do relator, de vez que a maioria desse órgão técnico do Senado não o adotou pelos seus fundamentos, mas pelas suas conclusões, o que significa que não deu assentimento às razões com que se quis condenar a proposição.

Bem sabemos que a assinatura de parecer pelas conclusões, ou com restrições, representa voto favorável ao parecer. A verdade, porém é que esse voto não sendo contrário ao parecer, não concorda, integralmente com o voto de que ele devia decorrer.

2) Em matéria de constitucionalidade, para se assentar que uma proposição não pode ser admitida em face do texto da Constituição, é mister que se indique a disposição desse texto de que ela aberrar. A inconstitucionalidade não pode ser apenas alegada. É imprescindível que seja provada inequivocamente sem falácia de evidência.

Ora, se o parecer, proclamando a inconstitucionalidade de determinada proposição, assim o faz apenas pelas conclusões, o que se há de reconhecer é que esse parecer tem conclusões sem premissas, é falho, e, por assim dizer, logicamente não existe. E se o voto que se adota por essa forma, tem duas conclusões — uma pela inconstitucionalidade da proposição examinada e outra pela sua inconveniência — desde que a maioria dos votos só admite o voto inicial pelas conclusões e não pela conclusão, — o que se há de admitir é que o parecer é contrário à proposição quanto à sua conveniência e não quanto à sua constitucionalidade.

Parece-me, aliás, ser esse o pensamento que presidiu à própria elaboração do voto do relator. Com efeito, pelo menos na parte em que nele se condena a instituição de partidos políticos com o mal do nosso regime constitucional, essa condenação só pode ser admissível do ponto de vista doutrinário e nunca sob o ponto de vista do texto da nossa lei magna, de vez que é a própria Constituição que a estabelece, expressamente, de modo a não ser possível desobedecê-la.

Se, por outro lado, se considerar que se não pode julgar inconstitucional projeto de lei previsto expressamente na Constituição e que visa tão somente a corrigir situação de fato não conciliável com o espírito, a finalidade, e mesmo o texto da lei das leis do país, é difícil, se não impossível, pretender que esse projeto seja em lugar de constitucionalíssimo, inconstitucional.

3) Este projeto não é só, constitucionalmente, perfeito. Ele o é, igualmente, do ponto de vista amplo, doutrinariamente. O projeto visa a resguardar-se sobreponha a uma suposta, ou mesmo verdadeira, tirania de uma coletividade, a vontade, a tirania de um só, singular, individual. Porque os que condenam a tirania dos partidos, exercida através de suas direções, pode justificar as rebeliões individuais dos que deles participam e neles ingressam espontaneamente, sob compromisso, senão expresso, tácito, de obedecerem e defenderem os seus postulados, a sua organização, o seu funcionamento, os que condenam essa tirania e argumentam a favor das rebeliões contra os partidos, o que pretendem não é mais do que, incoerentemente, transferir o que consideram mal da coletividade para cada um dos seus membros, assegurando a cada um dos componentes do todo, singularmente, o que negam ao todo, a coletividade-partido, permitindo que o gregarismo, imprescindível à obra de coesão política de que resultam as construções sociais, se desfaga e se anule em benefício dos interesses e dos desejos de cada um dos elementos constitutivos dos grupos de determinada construção política que se considera nela crismático. Os que assim procedem, como observa Rudolf Laun, em *A Democracia*, nada mais fazem do que "confundir" a liberdade jurídica do indivíduo com a conferência de soberania do povo como conjunto, preferir a anarquia ao Estado.

Como se pode condenar, por inconstitucional, projeto, que dispõe sobre partidos políticos, por aversão ao regime partidário, instituído pela Constituição e regrado pelo Código Eleitoral e por todas as leis de que promana o regime representativo da nação?

PRELIMINAR

4) A Constituição da República estabelece, pelo artigo 60, que "o Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados e do Distrito Federal, eleitos segundo o princípio majoritário".

Pelo 4.º do art. 60, com cada senador eleito eleger-se-á, também, o respectivo suplente, suplente a que se refere, igualmente, o art. 52, e o

seu parágrafo único suplentes esses que, conforme esclarece o art. 11, § 2.º, I, D, são "suplentes partidários".

Assim, a eleição dos senadores não se processa pelo sistema de representação proporcional, até porque não seria possível fazê-lo quando da eleição de um só senador, e sim pelo sistema majoritário, mas por meio de candidatos partidários.

Isso quer dizer que a eleição de deputados ou de senadores, ou dos necessários suplentes, mesmo no caso do parágrafo único do art. 52 da Constituição, deve se processar de forma a que se não desfaga a proporcionalidade da representação partidária, como foi inicialmente eleita para cada legislatura. E o processo, para se alcançar esse objetivo é o de se determinar, como se fez por ocasião da eleição dos primeiros suplentes de senador, em 1947, que possam inscrever-se para a eleição somente candidatos dos partidos a que pertençam os senadores aos quais faltavam os suplentes, o que determinou a realização da eleição para preencher-lhes os lugares.

Não adoto, pois, o ponto de vista dos que admitem a desproporcionalização da representação partidária no caso do parágrafo único do artigo 52 da Constituição, a qual, depois de estabelecer a representação partidária, seja resultante de eleição proporcional, seja a que resultar de eleição majoritária, não admite, nem expressa, nem tácitamente, que se modifique o caráter partidário, e dentro dele, o proporcional dessa representação, tal qual foi estabelecido por ocasião das eleições gerais para a renovação das câmaras do Poder Legislativo.

Não pode haver progresso onde não há ordem. A ordem é o cimento da sociedade. E não há ordem sem lei. A lei é a regra do direito. E a lei que limita a ação dos indivíduos, de modo a que se não prejudiquem, com o excesso, o abuso da liberdade, os interesses da coletividade.

Nós, mineiros, cujo senso de ordem é característica, reconhecida e com validade proclamada pelos nossos líderes, sempre pugnamos pela liberdade — *libertas quae sera tamen*; — mas, da mesma forma, admitimos que essa liberdade não pode ser o primado do indivíduo sobre e contra a sociedade, e a subordinamos, por isso, ao império da lei — *libertas sub lege*; — para que não resvalamos para o anarquismo, para a ditadura, para a tirania, infalível consequência das situações em que a vontade de todos e de cada um não se disciplina pela lei. Nas organizações políticas essa disciplina se faz com a organização dos partidos, que são o alicerce dos regimes democráticos.

A inexistência de partidos, ou a existência de um só, pronunciando o predomínio do indivíduo sobre a sociedade política, é a negação da democracia. Suicida-se a democracia que condena a existência dos partidos políticos e contra eles se insurgem, a pretexto de que se não pode cercar a liberdade individual, que deve ser reservada ilimitadamente. Não. A liberdade individual, assim concebida, a liberdade individual anti-partidária, é, afinal, contrassenso, porque flica sendo a liberdade do indivíduo, mas de um só indivíduo, contra a liberdade de todos os demais indivíduos, isolados, ou em conjunto. Só há liberdade, de fato, onde a liberdade é de direito, quer dizer, disciplinada pela lei — *libertas sub lege* — de modo a serem assegurados a todos e a cada um dos indivíduos da sociedade os mesmos direitos, idênticas garantias.

Não é possível desartar a essas normas fundamentais da organização da sociedade politicamente, sem demonstrar, a um tempo completa incidên-

cia quanto a essa organização e arrai-gado e profundo espírito anti-democrático afirmando autocracia que não tem a sanção dos que examinam objetivamente o candidato a essa imposição do seu eu sem a prévia solidariedade daqueles aos quais cumpre apreciar-lhe o mérito.

Não podemos ser solidários com esses supostos campeões da liberdade, que a trucidam, em suposto benefício próprio, na suposição de serem seus apologistas, seus vixiliários. Que se não proponham a representantes do povo os que não podem representá-lo através de partidos. Os que se insurgem e se sublevam contra os partidos não têm o direito de continuar a representar o povo, que se disciplina em partidos para realizar a democracia e que se por meio dos partidos elege os seus representantes para que esses defendam os programas a que se filiaram para se eleger, e não para que abandonem e traiam os partidos a que devem os mandatos eletivos.

Ainda uma vez — *libertas sub lege*! Quando é admitido o individualismo como princípio ético supremo" (escreveu Rudolf Laun em *A Democracia*) "não se chega à democracia, mas ao anarquismo de Max Stirner, que cristaliza na proposição final da *Introdução* à sua obra *Der Einzige und sein Eigentum*: "Para mim nada é mais que o meu eu".

Que em boa lógica, é o ideal da anarquia o que menor corresponde ao pensamento individualista, é o que já foi assinado também por autores que, ao fazê-lo, de modo algum pensavam em defender a democracia. Assim Oscar Heitwig, em *Der Staat als Organismus*, Iena, 1922, p. 16, nota que o princípio individualista conduz ao anarquismo, ou ao anarquismo materialista de Stirner e Bakunine, ou ao anarquismo idealista de Godwin e Tolstói. Muito de acordo com a boa lógica, não cita ele a democracia com uma forma ou consequência do individualismo, embora toda a sua teoria política biológico-orgânica e a sua acentuada necessidade as "hivelnento" do socialismo (p. 217, 223) revelem uma mentalidade antes conservadora e fascista do que democrática. Pelo contrário, Spahn não conseguiu fundamentar a sua tese tendente a demonstrar que a democracia é o próprio individualismo levado às suas últimas consequências, senão misturando o anarquismo, o direito natural, o liberalismo e a democracia. Chega ao extremo de chamar a democracia de "anarquia democrática" e considera a ligação do "social" ao democrático uma "contração grotesca" tão impossível como a do sim e do não, a do fogo e da água. Com semelhantes argumentos pode-se aprovar tudo e ainda mais alguma coisa.

Estas conclusões de Rudolf Laun não me parecem contestáveis:

"Direito a dominação ou obrigação de representação: tais são as alternativas entre as quais o sentimento de justiça das massas tem que escolher. A aprovação do direito de dominação corresponde a mentalidade não democrática; a aprovação da obrigação de representação a mentalidade democrática".

"Quando o detentor de uma competência é forçado a agir como o entendem aqueles que representa, então o seu cargo é um posto de confiança. Para todos os cargos — como exceção de ou dos cargos supremos — pode o direito positivo criar dispositivos tendentes à fiscalização de seus detentores, obrigando-os a cumprirem o seu dever e, mesmo, sendo preciso, demitindo-os".

"Juridicamente, pois, a idéia de representação significa que a dependência sociológica corresponde à obrigação do representante de agir de conformidade com a vontade expressa ou presumida dos que representa, e a um direito ou competência destes de

o demitirem do seu posto, caso não cumpra o seu dever".

Assim, nenhum representante, — seja do povo, seja do partido, de cada um de per si, ou de ambos, simultaneamente, — tem o direito de insurgir-se contra eles; tem, ao contrário, a obrigação de respeitar as condições com que pleiteou e lhes foi outorgado mandato representativo, que desaparece, tácitamente, em renúncia implícita, sempre que o mandatário diverge do mandante.

A CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO

5) Poderíamos contrariar, palavra por palavra, os conceitos do eminente relator do projeto na Comissão de Constituição e Justiça do Senado na parte em que o acioima de inconstitucional. Não precisamos, porém, alinhar argumentos próprios para esse fim, por já ter o brilhante publicista Sr. Oto Prazeres fulminado, no "Jornal do Comércio", de 19 de mês de agosto do corrente ano, o trabalho daquele relator com estes, que me parecem irrefutáveis, do seu artigo sobre "Os Puladores de Partidos".

"Entremos, na matéria abandonando o talentoso Senador pela terra dos pinheiros e ficando com a sua argumentação.

Teve esta os seguintes pontos básicos:

Primeiro — não pode haver perda de mandato para os que mudam de partido porque a Constituição estabeleceu os únicos casos de perda de mandato. Estabelecer outros casos, é equivalente a ferir a constituição;

Segundo — não pode a lei cassar um mandato de quem foi eleito, de quem foi escolhido pelo povo e diplomado como representante de seu povo, senão nos casos expressos da constituição.

Vejam os primeiro item.

A perda de mandato está tratada na lei básica com os seguintes termos:

"Perderá o mandato o Deputado ou Senador cujo voto de dois terços da sua Câmara, incompetível com o decóro parlamentar".

Haverá coisa mais grave para o decóro do parlamentar do que um representante ser hoje de um partido e amanhã de outro, prejudicando a agremiação que o elegeu?

O artigo constitucional que vimos de transcrever apenas estabelece o princípio geral, cabendo à lei complementar ou a lei ordinária definir o que seja decóro parlamentar, quando as hipóteses que ferem esse decóro.

Logo, qualquer projeto de lei que defina um caso contrário de decóro parlamentar, que classifique certos procedimentos como contrário a esse decóro, é perfeitamente constitucional. Pode ser classificado como inconvêniente, porém não como inconstitucional.

Além disso, o que decorre da própria letra da Constituição? Esta deu a lei ordinária o direito de estabelecer casos de perda de mandato quando manda que o sistema eleitoral, elaborado em lei ordinária, obedeça ao sistema proporcional. Não pode existir este sistema se os eleitores pelo voto proporcional passam no dia seguinte a ser propoção de... outro partido.

Como se vê, a argumentação do ilustre Senador, rombuda, não penetrou no amago da questão. Ficou, com o atrito, arranhando a superfície.

Vamos ao segundo item, em que se afirma que não pode ser cassado o mandato de indivíduo eleito pelo povo.

Essa afirmativa revela a mais grave incompreensão e incompreensível num homem com a inteligência e com a cultura do seu autor.

No primeiro lugar, pelo sistema proporcional, com quociente, não se elegem indivíduos e sim partidos. Tomando assento na Câmara dos Deputados diplomados que tiveram apenas dezenas de votos e mesmo que não teve um único voto pessoal ou dado ao seu nome. Exerceram legalmente o mandato em virtude dos votos conquistados pelo partido.

Eles não foram eleitos pelo povo, como pomposamente proclamava o digno representante do Paraná, mas pelo seu partido, porque o eleitorado, repetimos, votou nesse partido, entendeu que ele deveria ter voz no Parlamento.

Se os escolhidos mudam de partido, o resultado é um procedimento contrário ao eleitorado, contrário ao voto, contrário à lei proporcional, é um procedimento realmente indecoroso.

Dessa forma, como estamos vendo, não há melhores argumentos em favor do Projeto do Senador Massena do que os argumentos empregados em oposição pelo Senador Plávio Guimarães, talvez resultante de haver empregado na interpretação da Constituição os métodos gramaticais. Colocou bem os pronomes, mas colocou mal a questão.

6) Não se compreende a coima de 'inconstitucional' imposta a projeto de lei por ter como base, como fundamento, a satisfação do texto constitucional de disposição expressa da Constituição.

Quando a lei das leis, o pacto fundamental da República, dispõe sobre determinada matéria e a exaure, não dando lugar, implícita ou expressamente, a que a lei ordinária amplie, o texto constitucional — como no caso de enumeração de inelegibilidade ou, ainda, no caso de fixação, na esfera federal, de condições de elegibilidade, — é evidente que não é lícito à lei ordinária prover a respeito. Quando, porém, o texto constitucional, dispondo sobre certa matéria, não a exaure, pois que é próprio que defere, expressamente, à legislação ordinária prover, em determinado caso, sobre o assunto, sem lhe criar restrições à hipótese, é inconcebível que se depare a eiva de inconstitucional em projeto que se enquadra nessa disposição constitucional expressa, a atende e, assim, invés de opôr-se, à Constituição, obedeceu-a e usa atribuição que não é apenas facultativa, mas imperativo constitucional.

Inconstitucional, por omissão, pela não obediência ao texto constitucional e deixar de atender a determinação de se dispor, em lei ordinária, sobre a matéria, como é imprescindível em face do referido texto, para que não haja, de fato, permanente transgressão a uma norma, clara e inequívoca da lei das leis, que está sendo fraudada, neste particular, com práticas abusivas, a que cumpre por termo.

Para se ver quão falho é o argumento de que se não pode acrescentar a uma enumeração constitucional, que se considere, mas não é, terminativa, conclusiva, novos números, basta assinalar que, pelo artigo 39, parágrafo único, da Constituição, se declara que "o Congresso Nacional só poderá ser convocado extraordinariamente pelo Presidente da República ou por iniciativa do terço de uma das câmaras", se pelo parágrafo único do artigo 208 "decretado o estado de sítio, o Presidente do Senado Federal convocará imediatamente o Congresso Nacional para se reunir dentro em quinze dias, a fim de o aprovar ou não"; e, pelo parágrafo único do artigo 213 se faz depender a convocação do Presidente da Câmara dos Deputados ou do Vice-Presidente do Senado Federal. Da mesma forma, a Constituição enumera, no artigo 4.º os casos de reunião conjunta da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, mas os acresce com o previsto no artigo 79, § 2.º, conforme, aliás, o n.º V do artigo 1.º do Regimento Comum, Regimento que ainda criou novo caso de reunião conjunta no § 1.º do seu referido artigo 1.º.

Se, por disposição do Regimento Interno do Senado de 16 de fevereiro de 1948, artigo 44, § 2.º, o substituto de membro de suas comissões, no caso até de impedimento, há de "estar filiado no mesmo partido do substituído", como se pode admitir que aquele

membro mude de partido e nela continue a figurar? E no caso de preenchimento ou vaga desse membro de Comissão, que renunciou à sua legenda partidária, como observar o Regimento, que lhe assegura caber a substituição a quem estiver filiado ao partido do substituído, se esse, no momento da substituição, já pertence a outro partido, que não aquele ao qual coube, constitucional e regimentalmente, o lugar a preencher?

Se, pelo Regimento Interno da Câmara dos Deputados, artigo 9.º § 3.º, — "é da competência do líder de partido, além de outras atribuições que lhe sejam concedidas, a indicação dos membros da respectiva representação partidária, e dos seus substitutos permanentes nas Comissões" — como se pode admitir que continuem a figurar nessas Comissões os seus membros indicados como pertencendo a uma representação partidária, quando, de fato, não figuram nessa representação, por terem-na abandonado, por haverem renunciado à sua legenda? Não competirá à lei ordinária corrigir essa anomalia para restaurar o imperio da lei interna, de cada câmara, lei interna que regra com propriedade preceito constitucional? Enquanto lei ordinária não dispuser de modo a que se não possa verificar tal anomalia constitucional: perdurará a infração quotidiana das normas sobre legendas das nossas câmaras legislativas.

Neste particular, deve-se registrar que até o Regimento Comum às Câmaras do Congresso Nacional, no artigo 31, reclama a representação proporcional dos partidos na constituição das Comissões Mistas de senadores e deputados.

7) São cousas diversas liberdade de pensamento e liberdade de ação, de atuação contra a lei — (Constituição, lei ordinária, especial, complementar, ou orgânica; regimento, regulamento, estatuto, ou programa decorrentes de lei). Só por excesso, ou por abuso, da liberdade de crítica, poder-se-ia considerar atentado à liberdade de pensamento o estabelecimento de normas legais sobre a atuação dos que exercem mandatos eletivos no sentido de impedir que esse exercício, essa atuação se realize contra os objetivos, as cláusulas, as determinações expressas ou tácitas, explícitas ou implícitas, aprovadas ou necessariamente presumidas — convenienciadas, estabelecidas entre mandante e mandatários. Não se restringe, não se constrange a liberdade de pensamento de cidadão que exerce representação política, partidária, com o estabelecer regras legais para que cumpra o seu dever para que se desobrigue de suas atribuições, para que não deserte aos seus compromissos, na conformidade das normas e dos princípios constitucionais. Inconstitucional é o exercício desse mandato contrariamente à finalidade com que foi conferido e aceito, em contrário ao que colimam os que nele assentiram e em contrário ao que colimam a Constituição da República e as leis que o instituíram.

Fora do exercício de mandato partidário, pode qualquer cidadão criticar e condenar até os termos desse mandato representativo: mas, não é lícito, no seu exercício, combater o que cumpre defender em virtude dele.

O projeto de lei por mim apresentado ao Senado, regendo a situação dos representantes do povo e dos partidos que renunciam à legenda sob a qual foram eleitos, não é, como imprópriamente têm sido considerado, projeto de cassação de mandato. O que o projeto estabelece são os efeitos da renúncia feita por aqueles representantes desse mandato, com o renunciar à legenda que lhe dava direito à representação política.

Não usei, no projeto, uma só vez a expressão cassação de mandato; porque, na verdade, não há cassação

quando o detentor do mandato o renuncia, dele abre mão, a ele deserta. É a renúncia à legenda ao partido, que deu direito a um mandato, é, necessária e fatalmente, a renúncia ao próprio mandato, que não pode subsistir sem a sua legenda, à legenda do partido a que coube e a que cabe o mandato.

Se um cidadão abandona, renuncia ao partido, a que pertence, não pode alegar que esse partido lhe cassou os direitos que assistiam ao seu partidário. Os que consideram a cassação do direito aos efeitos de uma legenda, cassação do mandato, arguem de inconstitucional o projeto. Mas não distinguem, os que assim se manifestam, cassação de mandato e renúncia de mandato. Ninguém pretenderá que seja inconstitucional a renúncia de mandato eletivo. E ninguém pode pretender que uma renúncia de legenda, de partido, de mandato, seja uma cassação de mandato, de partido de legenda.

Deve-se, aliás, assinalar que o artigo 48 da Constituição, cuja infração determina, pelo seu § 1.º, perda de mandato, não é relação enumerativa, mas exemplificativa, de casos de incompatibilidade. (Cf. o art. 197) e não de perda de mandato. E, tanto assim é, que, logo no § 2.º seguinte, estabelece caso de perda de mandato, não enumerado no § 1.º. E, o artigo 49 seguinte, estabelecendo permissão prévia para o exercício de missão diplomática ou para participar no estrangeiro de congressos, conferências e missões culturais, evidencia novo caso de possível perda do mandato.

A Constituição não veda, expressamente, que um cidadão seja, a um tempo, senador e deputado; mas, para aceitar um desses lugares, já possuindo o outro, perde, fatalmente, o mandato por que não optou.

O deputado ou senador, que for investido das funções de cargo de outro poder, perde o mandato legislativo, não porque haja sido cassado, mas porque renunciou ao mesmo, ainda que o não faça expressamente, ao aceitar o cargo com ele incompatível.

Convém, também, assinalar que o artigo 48 da Constituição veda ao congressista, no seu n.º II, letra c, "exercer outro mandato, legislativo, seja federal, estadual ou municipal" pois quem pertence a um partido, a determinada legenda, não pode ter outra legenda, mas apenas aquela que recebeu do eleitorado partidário. Do contrário, estaria o mandatário acumulando legenda e mandatos, o que a Constituição veda.

E a cassação do mandato legislativo a sua perda como consequência da suspensão ou da perda dos direitos políticos prevista nos artigos 135 e 136 da Constituição?

A cassação do mandato é realidade, enquanto a renúncia é ato de vontade unilateral do renunciante. Se alguém renuncia, expressamente, de modo direto, ou indireto, um mandato, não se pode declarar cassado o mandato que foi renunciado. Cassação é o ato de outrem, que cassa, que declarou alguém privado do direito cassado; renúncia é o ato de alguém que abdica de direito que lhe assiste.

O poder que toma conhecimento de renúncia de qualquer direito e verifica que ela é um ato, ou um fato não pode ser acionado de cassar esse direito só porque reconhece e proclama a existência da renúncia. As renúncias aos lugares de comissões da Câmara e do Senado são comuns e nunca se lembrou alguém de classificá-las de cassação do direito de que os renunciantes abriam mão.

Na Câmara dos Deputados, pelo seu Regimento Interno, art. 59, § 1.º, "quando um membro de comissão permanente, designado para outra não optar por uma delas dentro em 48 horas, considera-se ter preferido aquela

em que já figurava". Essa opção, essa renúncia, ao lugar não preferido é, por acaso, cassação de direito?

Ainda pelo Regimento Interno da Câmara, art. 99, § 1.º, II, "a" prevê-se, expressamente, a renúncia de membro da Mesa, que será discutida e votada pela maioria absoluta de Deputados. Se aprovada, essa renúncia poderá ser classificada uma cassação de direito?

Não está, pois, eivado de inconstitucionalidade, um projeto de lei que reconhece e proclama uma renúncia de mandato eletivo, de uma legenda eleitoral, e, apenas, estabelece normas para tal caso, quando verificado. A sua inconstitucionalidade é pura fantasia e a sua consuetudinidade é de evidência que não comporta dúvidas. O projeto é aliás, imperativo decorrente do art. 134 da Constituição, pelo qual "fica assegurado a representação proporcional dos partidos políticos, na forma que a lei estabelecer". O projeto visa, pois, (ainda que se reconhecesse a cefificação de perda de mandato) a assegurar, por lei, a representação proporcional dos partidos políticos, sem nenhuma preocupação de contribuir para a distorção das direções partidárias e com o propósito de não deserta raras ditames da Constituição da República, que não pode contrariar os princípios de ética política e de decência partidária. Assim, o projeto não é inconstitucional, mas é, por assim dizer, lei complementar da Constituição, que não agride, porque a defende.

9) A perda de mandato legislativo é, pela nossa Constituição, gênero de que há três espécies: morte, renúncia e cassação. A opção entre dois mandatos, ou entre o mandato e cargo ou funções, com ele incompatíveis, é, no fundo, renúncia ao mandato, quando o mandatário a ele prefere e outro cargo ou as outras funções.

A Constituição, que prevê vários cargos de incompatibilidade em relação ao mandato legislativo, só estabelece um caso de cassação individual do mandato legislativo que é o do § 2.º do art. 48: "Perderá, igualmente, o mandato o deputado, ou senador, cujo procedimento seja reputado, pelo voto de dois terços dos membros de sua Câmara incompatível com o decore parlamentar". O outro caso de cassação de mandato legislativo previsto na Constituição não é de cassação individual, direta do mandato de senador ou deputado, mas, o do art. 119, pelo qual a lei regulará a competência dos juizes e tribunais eleitorais", acrescentando que "entre as atribuições da Justiça Eleitoral, incluem-se: 1 — o registro e a cassação de registros dos partidos políticos". Da cassação desse registro resulta necessária, fatalmente, cassação coletiva dos mandatos eletivos dos seus representantes na câmaras ou assembleias legislativas.

Que se não pudesse acrescentar a cassação de mandatos eletivos para restringi-los aos casos dos arts. 48, § 2.º e 119, I, compreende-se, desde, porém, que respeitado o disposto no artigo 134 da Constituição, que defere a lei especial de legislação complementar do texto constitucional, o estabelecimento das normas imprescindíveis a assegurar, a manter, a representação proporcional, dos partidos políticos nacionais, *in verbis* — "fica assegurada a representação proporcional dos partidos nacionais, na forma que a lei estabelecer".

Se, porém a lei estabelecer, para assegurar a representação proporcional dos partidos políticos nacionais, os casos em que os representantes desses partidos verdem o mandato que eles lhes devem, que devem às suas legendas, regendo, em normas gerais, não sobre casos pretéritos, mas para o futuro, os casos dessa perda, e atribuindo à mesma o caráter, que incontestavelmente têm, de renúncia à legenda, ao partido, ao mandato, não é possível inquirir, por isso, de inconstitucional a lei, que é uma de-

terminação, que é, ao contrário disso, imperativo de ordem constitucional, expressamente previsto no citado artigo 134 da nossa magna lei.

Ainda, todavia, que se tratasse de caso de cassação do mandato legislativo, para atender a exigências constitucionais, não se poderia considerá-la, a cassação, inconstitucional, o que, segundo os doutos da matéria só é possível fazer-se quando, indubitavelmente, insuscetível de dúvida, não pode ser impugnada, a arguida inconstitucionalidade. Só é inconstitucional o que se não harmoniza com a Constituição, o que a transgredir flagrantemente, e não o que se pretende que o seja com argumentos falhos, precários, insubsistentes diante da boa lógica e da sã razão, ou sem quaisquer argumentos, com afirmação dogmática e sem raciocínio que a ampare.

Não compreendo como se acome de inconstitucional um projeto que visa, apenas, não permitir que se atente contra uma disposição da Constituição.

10) Se, no desenvolvimento das considerações que me estou permitindo fazer, em defesa da constitucionalidade deste projeto, eu asseverasse que é ele imperativo de moral política, de decência partidária, de ética de ação na vida pública, estaria, por sem dúvida, irrogando aos que o combatem, aos que dele dissentem, atitude desprimorosa, e nunca foi minha intenção assim proceder. Respeito muito as opiniões alheias e as acato como desejo sejam as minhas consideradas como animadas de propósitos dignos. Da mesma forma, porém, que me é grata toda divergência sincera e toda a crítica leal aos meus atos, às minhas iniciativas, acredito que os que não concordam em dar o seu apoio às idéias que sustento não se maguarão com os conceitos aqui expendidos contra os seus pontos de vista. Devo, porém, lealmente, afirmar que não posso conceber como abalizados juristas, conhecedores do texto da nossa Constituição, espíritos versados no nosso direito público, uns sem a manifestação de fundamentos para os seus votos e outros manifestando-os com razões de quem não tem razão, fulminam, com autoridade papal, e incluem no Syllabus, por inconstitucional, proposição que emerge da Constituição, está na Constituição e, data venia proclamo, assim só não é vista pelos que com o preconcebido ponto de vista de a verem sob determinado prisma?

Como o parecer da Comissão de Constituição e Justiça do Senado, de 4 de agosto do corrente ano, manifesta absoluta idiosincrasia pelos partidos políticos, sendo esse o seu único argumento contra o mérito do projeto, convém transcrever aqui o trabalho do professor Paulino Jacques, no "Jornal do Comércio" de 12 de setembro de 1954, sobre *Os Partidos e a Representação Política*, nestes termos:

"Já vai longe o tempo em que autores, como Ostrogorski, asseguravam que 'exerce o poder por leis, sobrevivência dos tempos das lutas pour la liberté, n'est plus nécessaire pour en assurer les bénéfices. Il est la cause de tout les maux du régime actuel de partis'. (1) No fim do século XIX, era compreensível que se fulminassem os partidos com tais anátemas, sobretudo, se, como no caso partíssemos eles de escritor francês. O horror da Revolução às corporações até então existentes, que anulavam as individualidades, levou Le Chapelier, em 1791, a tomar a iniciativa da primeira lei que proibia as 'associações profissionais', entre as quais se incluíam os partidos revolucionários, como nota Duguit. (2) Para os contemporâneos da Revolução, a associação afetava a liberdade individual que devia ser assegurada com toda a sua plenitude, princípio que bem mostrava a origem rousseauniana.

Por isso mesmo, nenhuma das Constituições revolucionárias (de 1791, 1793 e 1795), nem mesmo as napoleônicas (anos X e XII), bem como as legitimistas (114 a 1380) falavam do 'direito de associação'. Foi a Constituição republicana de 1848 que, pela primeira vez reconheceu tal direito (art. 8.º). Praticamente, só com a lei Waldek Rousseau, de 1901, foi garantido o pleno gozo e exercício desse direito. Na Federação Americana, também silenciavam, não só a Constituição Federal, como as dos Estados membros, sobre o 'direito de associação', que só foi expressamente reconhecido com a ratificação, em 1868 da 14.ª Emenda. (3) Por aí se vê como foi poderosa, apesar de tudo, a influência de Rousseau, como o seu individualismo absolutista verdadeiramente anárquico, no sentido filosófico, e da qual nem os norte-americanos lograram furtar-se.

Dai o anátema de Ostrogorski, mentalidade forjada na prática do idealismo de 1879, o qual, um século em pós, ainda mostrava chamadas. Para ele, pois, 'o exercício do poder pelos partidos' não podia deixar de ser 'a causa de todos os males do regime atual de partidos', embora esquecesse que a experiência inglesa, como a própria norte-americana, constituída um formal desmentido a essa assertiva. Os tempos dos homens, de tal forma, que há pouco, escritores, como Monvilledo sustentava, precisamente, o contrário do autor francês, como se verifica deste passo 'perti est un ordre et une armée. Il est un ordre, par se se foi, et une armée, par les doits illimités, qu'il a sur l'homme. Le parti est, dans la pensée de ses membres, un instrument divin pour la salut de la patrie. On doit donner a patrie. Il n'y a pas de limite à sa puissance, vis-à-vis de anatematizava os partidos, no princípio deste século. Manollesco, três décadas após, divinizava-os, à maneira tedesca. O partido não era mais uma associação nociva, nem apenas, uma corporação de homens livres, reunidos em torno de idéias políticas, porém, uma 'ordem', com feição religiosa, uma verdadeira irmandade ou confraria, e ao mesmo tempo, um 'exército', fundado na disciplina e na obediência, e com direito ilimitados sobre os seus membros, que tudo lhe deviam dar, como se dessem, à própria pátria; em suma, um 'instrumento divino' único, ressumbra por todos os poros desses conceitos exóticos. Os indivíduos virem para os partidos e não tação dessa doutrina, que estruturastes para aqueles, tal era a orientação os Estados totalitários, quer os da direita (Alemanha 'nazista', Itália 'facista', Portugal 'estado-novista' e Espanha 'legionária'), quer os da esquerda (Rússia 'bolchevista' e satélites, Bulgária, România, Tchecoslováquia, Hungria, Polónia etc).

Felizmente, não estamos diante de um dilema, neste particular, porque, nem ausência de partido, como o queria Ostrogorski, nem um só partido, como o desejava Manollesco, são soluções que possam atender às necessidades aos interesses e às inspirações políticas deste segundo após-guerra. O apartidismo é tão nocivo quanto o unipartidismo. Se o primeiro não permite que a opinião pública se organize, para, salutarmente, influir no Governo, o segundo só admite uma opinião organizada, a do partido que tomou o poder, a qual se impõe a todos como uma não existe opinião livre, e opinião não única se equivalem, porque, onde uma lei natural. Falta de opinião única se equivalem, porque, não há discussão nem debate, não existe opinião livre, e 'opinião que não é livre, não é opinião. Logo, o 'partido único' de opinião imposta à força é tão prejudicial ao

bem-estar geral, quanto o apartidismo, sem opinião organizada.

Só o polipartidismo, que assegura a pluralidade de partidos, através dos quais todas as opiniões que buscam idéias e programas definidos, entram em corporações políticas livres, como idéias e programas definidos e obedientes à lei máxima, será capaz de atender às necessidades, aos interesses e às aspirações dos homens deste segundo após-guerra, bastante descrentes das aventuras unipartidistas do primeiro após-guerra, responsáveis, em grande parte, pela tremenda catástrofe. Sendo os partidos no conceito de Sampaio Doria, 'a opinião pública organizada', (5) e não se podendo compreender que, numa sociedade política só exista uma opinião, é obvio que deverão organizar-se os diferentes grupos de opinião que possam influir benéficamente no governo e na administração pública.

Não há negar a influência que esses grupos de opinião organizada, desde o advento do Estado de direito, têm exercido na direção dos negócios públicos. Mac Iver, em substancial estudo sobre a estrutura do governo, reconhece que 'though party is often extra-constitutional it is an essential organ of every large scale democracy'. (6) E observa que já David Hume, a despeito de todo o seu ceticismo, proclamava, em interessante ensaio sobre os partidos políticos, que 'are, perhaps, the most extraordinary and unaccountable phenomenon that has yet appeared in human affairs'. (7) De fato, organizar, as opiniões, até então, dispersas e sem expressão política, de modo a pesarem no exercício do poder e na organização dos serviços públicos, era tarefa que, ao tempo do filósofo, céptico, causava admiração; porém, nestes dias sombrios do segundo após-guerra, em que tocas as opiniões ponderáveis e bem intencionadas precisam ser ouvidas, para a melhor solução dos complexos e múltiplos problemas que o conflito gera, tais organizações não podiam deixar de ser como 'órgãos essenciais' de todos os governos democráticos, mesmo nos países cujas Constituições silenciavam a respeito dos partidos, conforme observa o professor da Universidade de Columbia. Aliás, apenas quatro leis magnas, ao que nos consta, incluem um 'partido político': a da Alemanha, de 1919, art. 124, 2.ª parte; a da URSS, de 1936, art. 142; a do Uruguai, de 1942, item I alínea 'a' das 'disposições transitórias e especiais'; e a do Brasil, de 1946, artigo 40, parágrafo único, art. 48, parágrafo 1.º art. 134 e art. 141 parágrafo 13. Não obstante, todos os povos civilizados reconhecem e proclamam o importante papel das corporações políticas no exercício do governo e na prática da administração pública.

Munro, um dos mais autorizados conhecedores do direito norte-americano contemporâneo, afirma que nenhum estudioso desse direito pode ignorar a existência de duas instituições políticas, que se completam e explicam a técnica de governo naquela grande nação: 'national government' é o 'party system'. (8) E que, lá, como na mãe-pátria, a velha Albion, os partidos indicam ao eleitorado os candidatos, cujas idéias e programas se propõem defender e, por isso mesmo, são sufrágios nas urnas, constituindo-se efetivo de Contador.

assim, o governo por inspiração deles, Kelsen, aliás, não hesita em proclamar que 'la démocratie moderne repose entièrement sur les partis politiques, dont l'importance est d'autant plus grande que le principe démocratique reçoit une plus large application' (9) Democracia é liberdade de pensamento e de palavra, de discussão e de debate, como também, segurança individual e de

fesa social, o que só os partidos políticos podem realizar, reunindo como reúnem as diferentes opiniões em torno de programas e planos precisos, que fazem por executar, quando sobem ao poder. Órgãos de manifestação dos sentimentos e necessidades populares, os partidos atuam com incontestável eficiência na defesa dos direitos e aspirações, não só de seus membros, mas também, de todos quantos se encontram sob sua tutela. Cada partido certo, tem um critério peculiar para satisfazer as necessidades gerais e atender aos reclamos do povo, critério dado pela ideologia que o inspira e contido no programa que o plasma. Todos, todavia visam um mesmo objetivo, embora por caminhos diferentes — a promoção e bem-estar geral.

Não podendo, porém os partidos, por si só, realizar os altos fins de sua destinação, e, muito menos, o povo, aglomerado mais ou menos heterogêneo e amorfo, escolhem eles representantes capazes de fazê-lo. Primeiro, organizam seus programas e planos de ação; depois, indicam ao povo ou melhor, ao eleitorado, que é o povo dotado de capacidade de escolha, os seus membros capacitados para a execução dos respectivos programas de planos. Pelo processo das eleições, são aqueles escolhidos, tendo em conta, evidentemente, não as suas belas figuras físicas ou morais, mas as idéias, o programa e o plano do partido que os indicou, incluindo-os em sua legenda. Os votos são, pois, dados, na realidade, mais aos partidos do que aos candidatos, porque estes, politicamente falando, não valem senão pelas idéias, programas e planos que encarnam. Isso, aliás, ocorre em toda a parte, mesmo nos países, como a Inglaterra e os Estados Unidos, que admitem o 'candidato avulso', não filiado a partido. E' o que, por exemplo informa Jennings, um dos mais modernos e autorizados constitucionalistas britânicos: 'Moreover the electors do not vote for a candidate but a party... There is a core of voters who would think it treachery to vote against "the party", even the so-called "fictitious vote", which possesses no fixed party affiliation is affected more by reputation of a party than by the reputation of a candidate'. (10) É sabido que, na pátria do eminente catedrático da Universidade de Londres, os partidos políticos são instituições extra-legais, mas, nem por isso, como ele o proclama, com sua respeitável autoridade, o eleitor vota no candidato e, sim, no partido a que está filiado, mesmo o eleitor flutuante, que se deixa arrastar pela 'reputação do partido'. Nada mais natural, porque, sendo os partidos os órgãos que coordenam e realizam as opiniões, um candidato não representa senão o programa do seu partido, de modo que, ao elegê-lo, o eleitor tem em mira, sobretudo, esse programa, que é o valor político do candidato. A finalidade da representação política é a realização de idéias, programas e planos de interesse geral, cabendo ao eleitorado escolher entre elas as que lhe pareçam melhor satisfazer às suas necessidades e atender às suas aspirações. E onde, senão nos partidos, encontrarão, os eleitores, o melhor seguro dessa realização? Beard, expondo a teoria norte-americana do 'party system', conclui que 'our copybook theory of party politics is that one party offers another program, that one party recives a majority of votes and thus victorious at the polls, proceeds to carry that program — and nothing more — into effect'. (11) Os votos, como acentua o insigne professor, são dados, na realidade, aos partidos, porque os candidatos não passam de encarnações dos programas partidários, cuja execução nas urnas impõe execução imediata.

Na Alemanha, de Weimar, cuja Constituição estabelecia, no art. 21, que os mandatários políticos eram "representantes de todo o povo", comentadores autorizados, como Buhier, sustentavam que "em realidade muito frequentemente se trata de uma pura ilusão o princípio de que o deputado é o representante de toda a nação e não do subgrupo a instruções de nenhuma classe". (2). Justificando sua assertiva, o ilustre expositor prosseguia: "Es precisamente para opor-se à coação de partido, que tem eficácia prática o art. 21, cujo propósito é fazer meramente interna tal sujeição, evitando assim que jamais possa invalidar em voto o hecho de haber obrado contra ela" (13). A despeito da precaução constitucional, que é reminiscência da metafísica Rousseauiana, essa representação da integridade do povo não passava, realmente, de "pura ilusão", pois o próprio preceito reconhecia a "coação de partido", que indicava o instrutor o candidato, e tinha por escopo, em última análise, "fazer meramente interna tal sujeição", sem a qual, evidentemente, não haveria representante devidamente capacitado para executar o programa partidário, não passando, é, no caso contrário, de representante de si próprio, já que não estaria adstrito a nenhum programa.

Não é fora de propósito invocar os Estados totalitários, da esquerda ou da direita porque eles, neste particular, dão um exemplo impressionante da relação íntima que existe entre os partidos e o mandato político. Se nas próprias democracias individualistas, como a Inglaterra até o primeiro após guerra, e os Estados Unidos, como vimos, ninguém nega essa vinculação do mandato ao partido através do eleitorado, nas chamadas "democracias socialistas", que são os referidos Estados totalitários, tal vinculação é um truismo, porque só havendo um partido político, o que exerce a ditadura, obviamente, só poderão existir os candidatos por ele indicados ao eleitorado. Não se trata, ali, de mera vinculação, porém, de verdadeira sujeição do mandato ao partido, que, aliás, absorve toda a atividade política do Estado, a ponto de autores, como Schlesinger e Vega, entenderem, não sem razão, que, nesses países (Rússia e Alemanha), o partido é o próprio Estado. Assim, o primeiro deles observa, em seu magnífico ensaio sobre a teoria legal soviética, que "the one-party-system had rendered the statute of the Communist Party a essential part of the real constitution of the country" (14) e o segundo que "bien plus les notions d'Etat et de les dissocier et qu'on ne peut même pas concevoir une transformation constitutionnelle résultant du libre jeu des influences-ideologiques que le mouvement social crée spontanément et incessamment dans les groupes humains" (15). O Estado, em suma, é o partido comunista, que, praticamente, concentra em si os três poderes políticos, legislando através do "soviets supremes" executando as leis por meio do "comissariado do povo" e distribuindo justiça por intermédio das "cortes". O partido, portanto, é o titular único sendo nos próprios interesses partidários a que de toda a soberania, que não encontra limites tudo está subordinado, mesmo a pátria, a família, a propriedade, a liberdade, a religião, a ciência e a arte.

Em situação semelhante, encontram-se os Estados totalitários da direita, como a Itália "fascista" e a Alemanha "nazista". Naquela o partido era, realmente, uma "ordem" e um "exército" ao mesmo tempo consoante a terminologia precisa de Marinetti, acarretando todas as consequências do sistema autoritário, e nessa, é, na Alemanha "nazista", além disso, o culto do chefe o "führer-"

prinzip", levava ao extremo o poder de opressão, porque o individualizava na pessoa quase sagrada do "Führer", que era a mais alta expressão do "espírito do povo". É o que ensina Bonnard neste passo: "Le pouvoir du Führer doit être un pouvoir personnel, parce que devant procéder de l'esprit du peuple, il doit être exercé par un individu et spécialement pour celui qui est le plus apte à être de cet esprit: car l'esprit du peuple a pour support les individus et il existe toujours dans une Volksgemeinschaft un individu qui est pénétré à un suprême degré de l'esprit du peuple. Ces individus sont ceux qui doivent être le Führer..." (16). Assim, se, na Itália, o Estado era o "partido fascista", tanto quanto, na Rússia o "partido comunista", na Alemanha, não era, apenas, o "partido nazista", mas o próprio chefe, o "Führer", muito mais poderoso que o "Duce" e mesmo, que o "secretário geral do Partido Comunista", por isso Bonnard denomina, ali, a "representação política", de "mandato-confiança", que, conforme vimos atrás, é a negação do próprio mandato. Eis o paradoxo, em que os Estados totalitários, quer da esquerda, quer da direita, transformam a representação política, que não passa nêles de negação de si mesma visto como os representantes, que são o partido, não representam não a si próprios.

Vale notar, por fim o que ocorre, atualmente, no Paraguai. "O Partido Colorado", há algum tempo exerce, ali, uma verdadeira ditadura, porque não só indica com absoluta exclusividade os candidatos aos mais altos cargos públicos, como também, mediante golpes sangrentos ou não, depõe o próprio Presidente da República, dissolve o Congresso e convoca o eleitorado. Para demonstrar o seu imensurável poderio basta dizer que, em pouco mais de um ano, aquele partido depois de seis presidentes da República, dissolveu alguns Congressos e fez realizar novas eleições. É um fenômeno interessante, porque, embora não seja aquela República um Estado totalitário, contemporiza, todavia, com a atividade tipicamente totalitária de um partido que não admite a interferência de qualquer outro na escolha dos supremos dirigentes da nação. Não há dúvida que, lá, o mandato político é caracteristicamente partidário, pelo menos, de fato, limitando-se o eleitorado a ratificar as escolhas do "partido Colorado".

Que significa isso? Evidentemente, que mesmo os países menos organizados têm necessidade de dar aos partidos a função que lhes cabe no governo da nação, embora em forma espúria, porque as opiniões inorgânicas, apertadas, são destituídas de força política, e sem a organização delas, através dos partidos, não há governo democrático.

Podemos, assim, concluir:

a) que o partidismo é o unipartidismo são males políticos porque, ou inorgânicos a opinião, ou a unificam, o que vale dizer, suprimem-na, ferindo de morte a democracia;

b) que o polipartidismo ao contrário, pressupondo a existência de partidos organizados, com idéias, programa e planos definidos e precisos, asseguram a livre manifestação da opinião vivificando a democracia;

c) que os mandatários políticos, encarnando as idéias, programas e planos dos partidos, que os elegem através do povo representam este por meio daqueles, pelo que devem contas a ambos. — Paulino Jacques.

1) M. Ostrogorski, "La démocratie et l'organisation des partis politiques", tome second, Paris, 1903, p. 811.

2) Léon Duguit "Traité de Droit Constitutionnel", Paris, 1927, tome II, p. 246.

3) Henry Rottschaefer, "American Constitutional Law", Saint Paul, Minnesota, 1939, p. 736.

4) Mihail Manoilescu, "Le parti unique", Paris, 1937, p. 63.

5) A. de Sampaio Dória, "Curso de Direito Constitucional", Rio, 1946, volume I, pag. 394.

6) R. M. Mac Iver, "The web of government", New York, 1948, p. 206.

7) William Sennet Munro, "The government of the United States", New York, 1932, p. 155.

8) Hans Kelsen, "La démocratie, sa nature, sa valeur", trad. de Charles Eisenmann, Paris, 1932, p. 19.

9) Ivor Jennings, "Gabinet Government", Cambridge, 1947, p. 16.

10) Charles Beard, "The Republic", New York, 1948, p. 266.

11) Oskar Buhier, "La Constitution Allemande", trad. de J. R. A. S. d. e. s. l. p. 53. Veja, também, de Carl. Schmitt, "Verfassungsgeschichte", § 18.

12) Ib. Veja, também de Ludwig Adamovich, "Grundriss des öster-reichischen e Verfassungsgeschichte", § 342.

13) Rudolf Schiesinger, "Soviet Legal theory", London, 1946, p. 119.

14) José de La Vega, "Démocratie et covietisme", Paris, 1931, p. 207.

15) Roger Bonnard, "Le droit et l'Etat dans la doctrine nationale-socialiste", Paris, 1936, p. 49.

Parece que este trabalho refuta de modo completo as manifestações de ingerência, doutrinária, mas não constitucional, do parecer sobre os partidos políticos.

Para evitar que o projeto fosse rejeitado por inconstitucional, o seu autor apresentou-lhe emendas, em discussão com o parecer da Comissão de Constituição e Justiça, quando, assim, a reabertura do debate sobre a proposição nesta Comissão, debate esse que justificou com o fato de não ter sido oposta qualquer contestação ou argumentos por ele apresentados como impugnação ao trabalho do nobre Senador Flávio Guimarães, que não teve, conforme declararam, por ocasião de tramitar o projeto ao plenário, o Senador Joaquim Pires e Mozart Lago, os seus votos quanto ao aspecto constitucional, sendo que apenas um membro da Comissão, além do relator, subscreveu o parecer sem qualquer restrição.

Parece-nos que, a exposição do Senador Nestor Massena sobre o assunto não deve e não pode ficar sem uma análise em que se demonstre a improcedência de sua argumentação, cerrada, exaustiva, cabal, convincente, quanto aos pontos de vista que sustenta.

Porque assim pensamos, parece-nos que o projeto n.º 19, de 1954 pode e deve ter o voto aprobatorio do Senado Federal, bem como as emendas, cuja rejeição o relator não justificou convenientemente, sujeitas agora ao exame da Comissão de Constituição e Justiça, que adotadas essas oferece, neste substitutivo integral a todas as referidas proposições.

SUBSTITUTIVO INTEGRAL AO PROJETO

Sobre a representação proporcional (art. 134 da Constituição).

O Congresso Nacional resolve: Art. 1.º O Poder Legislativo — federal, estadual, ou municipal — é constituído de representantes do povo (Constituição, art. 56), que o são simultaneamente, dos partidos (idem, arts. 568 e 134), no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo único — A renúncia à representação popular importa, fatalmente, a da partidária, e vice-versa.

Art. 2.º Verifica-se a renúncia à representação popular e a partidária no Poder Legislativo nos casos dos arts. 130, 132, III, 135 e 136 da Constituição.

§ 1.º Renúncia o direito à representação popular quem incidir nos

§§ 1.º e 2.º do art. 48 da Constituição;

§ 2.º Renunciam o direito à representação partidária (Constituição, artigo 134);

a) os que declararem ter abandonado a legenda sob a qual se tornaram elegíveis;

b) os que demonstrarem, por atos no exercício do mandato, haver abandonado o partido que os elegeu.

§ 3.º Cessa o direito de figurar com a legenda sob a qual foi eleito representante do partido de quem deixar de obedecer ao programa, às deliberações da convenção e a orientação do líder respectivo, depois de advertido pela direção nacional, estadual, ou municipal do partido, conforme se trate de membro do Poder Legislativo da União do Estado, ou do Município.

§ 4.º Não se considera haverem abandonado a legenda partidária os que constituem pelo menos um terço dos que figuram na mesma legenda e dele diverjam, simultaneamente, constituindo, porém, ala do próprio partido.

Art. 3.º A renúncia do mandato aludido no artigo antecedente e seus parágrafos pode ser comprovada por iniciativa de qualquer membro da Câmara a que pertença o mandatário, por meio de representação documentada do partido cuja legenda foi abandonada, ou do Procurador Geral da Justiça Eleitoral.

§ 1.º Recebida pela Mesa da Câmara, ou assembleia, em que figure o denunciante a legenda, será a representação prevista neste artigo enviada ao Tribunal Superior Eleitoral se se tratar de mandato federal e ao Tribunal Regional Eleitoral se se tratar de mandato estadual, ou municipal, para que se pronuncie sobre a renúncia do mandato.

§ 2.º O Tribunal Eleitoral a que for afeto o caso convocará por edital o renunciante à legenda partidária para no prazo de quinze dias, confirmar essa renúncia.

§ 3.º Se a renúncia for confirmada, ou na hipótese de não ser atendida a convocação da Justiça Eleitoral para esta confirmação, o Tribunal respectivo proclamará, em decisão irrecorrível, a renúncia do mandato pelo renunciante.

§ 4.º Da decisão prevista no artigo anterior será dado imediato conhecimento à assembleia de que participava o renunciante para os fins previstos no art. 52 da Constituição, in fine.

§ 5.º Na falta de suplente do representante que renunciou o mandato, proceder-se-á nos termos do artigo 52 combinado com o art. 134 da Constituição.

§ 6.º No caso de não se confirmar a renúncia do Tribunal que conhecer do caso dará conhecimento dessa conclusão à Assembleia de que lhe deu conhecimento da mesma.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário a esta lei, cuja vigência terá início na legislatura do Congresso Nacional iniciada no ano de 1955.

É este o meu voto, na Comissão de Constituição e Justiça, sobre o projeto n.º 19, de 1954, que acredito será homologado pela Comissão e pelo Senado se examinarem os sólidos fundamentos com que o alicercei o nobre representante de Minas, seu autor, o Senador Nestor Massena.

Sala Rui Barbosa, em de dezembro de 1954.

22.ª SESSÃO DA CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA, EM 25 DE JANEIRO DE 1955

1.º Senador — Ismar de Góes

2.º Senador — Onofre Gomes

3.º Senador — Pereira Filho

4.º Senador — Apolônio Sales

5.º Senador — Euclides Vieira

6.º Senador — Guilherme Maltaquias

ATA DA 21.ª SESSÃO DA 4.ª LEGISLATURA EXTRAORDINÁRIA DA 2.ª LEGISLATURA, EM 21 DE JANEIRO DE 1955

PRESIDÊNCIA DOS SRS. MARCONDES FILHO, ALFREDO NEVES E EZECHIAS DA ROCHA.

ÀS 14.30 HORAS COMPARECE-
RAM OS SRS. SENADORES:

Vivaldo Lima, Bandeira de Melo, Anísio Jobim, Carvalho Guimarães, Victorino Freire, Joaquim Pires, Onofre Gomes, Plínio Pompeu, Ferreira de Sousa, Djalir Brindeiro, Ezequias da Rocha, Ismar de Góes, Júlio Leite, Waller Franco, Neves da Rocha, Aloisio de Carvalho, Luiz Tinoco, Atílio Vivacqua, Alfredo Neves, Pereira Pinto, Guilherme Malaquias, Hamilton Nogueira, Mozart Lago, Bernardes Filho, Nestor Massena, Cesar Velgiero, Marcondes Filho, Eclides Vieira, Domingos Veldoso, Costa Pereira, Silvio Curvo, Othon Mader, Flávio Guimarães, Roberto Glasser, Gomes de Oliveira, Ivo d'Aquino, Alberto Pasqualini, Alfredo Simch, Camillo Mercio (39).

O SR. PRESIDENTE:

Abam-se presentes 39 Srs. Senadores. Havendo número legal, esta aberta a sessão. Vai-se proceder à leitura da ata.

O SR. 2.º SUPLENTE:

(Servindo de 2.ª Secretário) procede à leitura da ata da sessão anterior, que, posta em discussão, é sem debate aprovada.

O SR. 4.º SECRETÁRIO:

(servindo de 1.º) declara não haver expediente.

SAO LIDOS E VAO A IMPRIMIR OS SEGUINTEs

Parecer n.º 22, de 1955

Da Comissão de Constituição e Justiça — sobre o Veto n.º 3, de 1954, do Sr. Prefeito do Distrito Federal, aposto ao Projeto de número 195-B-49, da Câmara dos Vereadores, que regula e estabelece isenções de impostos e dá outras providências.

Relator: Sr. Atílio Vivacqua.

I — Ao Projeto de Lei da Câmara dos Vereadores n.º 195-B, de 1949, que regula e estabelece isenções fiscais e dá outras providências, após o Senhor Prefeito do Distrito Federal o presente veto, baseado em que a proposição "é contrária aos interesses do Distrito Federal e contém dispositivos ociosos, por isso que repulsores de normas existentes em legislação especial".

II — Em abono do veto, o Sr. Prefeito, ao examinar o art. 1.º e parágrafos do Projeto, que apenas reafirmam preceito já estabelecido em legislação vigente, no que concerne à isenção dos impostos predial e territorial e de localização, cita o art. 16 do Decreto-lei n.º 157, de 31 de dezembro de 1931, que regula a cobrança dos dois primeiros citados impostos e o art. 11 da Lei n.º 563, de 11 de dezembro de 1950, que isenta do imposto de localização nas condições mencionadas.

Destarte verifica-se que nenhuma inovação traz o Projeto, nesse ponto.

III — Também os arts. 2.º e 3.º merecem reprovação, por estabelecerem condições de caducidade da isenção nas hipóteses previstas.

De fato, difícil se torna caracterizar o benefício da isenção do imposto de transmissão "causa mortis" ou "inter-vivos", quando se estabelece sua caducidade ao deixar o imóvel de servir aos fins a que se destina ou passa ao seu proprietário a auferir rendas ou benefícios do mesmo.

IV — Da outra parte, não menos condenável se apresenta o item "b"

do referido art. 2.º, que encerra uma verdadeira injustiça fiscal, ao fazer incidir em dobro o imposto quando o imóvel beneficiado pela isenção for objeto de transferência e, em consequência, aplicado para uso diverso daquele que tenha justificado o favor legal.

V — Idêntico em seu objetivo ao artigo 2.º, letra "b", é o § 1.º do artigo 3.º, pois impõe a cobrança de um imposto devido desde que seja comprovada a propriedade de outro imóvel em nome, quer do mesmo titular, quer de seu cônjuge, quer de filhos menores solteiros e dependentes. Com isto, confundem-se o patrimônio de filhos dependentes com o do beneficiário do favor fiscal.

VI — O art. 4.º impõe condições para a concessão de isenção a entidades, muitas das quais já beneficiadas por força do art. 31, inciso V, letra "b", da Constituição Federal; isto é, templos de qualquer culto, bens e serviços de partidos políticos e instituições de educação e de assistência social.

VII — Quanto ao art. 5.º, releva notar que o mesmo estende aos mutuários das Caixas de Construção de Casas do Pessoal do Ministério da Guerra e de Previdência dos Subtenentes e Sargentos do Exército os favores constantes dos arts. 8.º, 10 e 11 da Lei n.º 692, de 23 de janeiro de 1952, isto é, isenção do imposto de transmissão de propriedade e do respectivo imposto predial concedida ao Oficial das Forças Armadas associado da Carteira Hipotecária e Imobiliária do Clube Militar.

Na verdade, após o pagamento da última contribuição, já perderia o beneficiário a condição de mutuário e o favor fiscal seria indefinido.

VIII — O art. 6.º visa à criação de uma Comissão incumbida de levantar o cadastro de isenção e exercer controle de sua aplicação nos termos do projeto, enquanto o art. 7.º enquadra no critério estabelecido nos arts. 1.º, 2.º e 4.º as isenções já concedidas e mais as de 35 outras instituições.

IX — Ampliando os favores da isenção tributária, o art. 9.º manda cancelar todas as dívidas passadas dos imóveis enquadrados no regime de isenção do projeto e de seus anteriores.

Também são canceladas (art. 10) as dívidas, ajudadas, provenientes de taxas, emolumentos e juros que tenham recaído até 31 de dezembro último sobre os beneficiários dos favores atribuídos na nova lei estendendo-se estes ao Clube de Engenharia, até a terminação do seu edifício-sez (Parágrafo único).

Segundo se afirma na mensagem a favor acima já consta de lei especial.

X — Finalmente, os arts. 11 e 12 isentam do pagamento do imposto do selo de diversos os circos nacionais e os parques de diversões e dos impostos e taxas a quem construir mercados regionais.

Contra tais favores, apresenta o Senhor Prefeito argumentos, sobre sua inconveniência, e que a Comissão aceita, com restrições por parte de alguns de seus membros.

g — O veto de que ora nos ocupamos incidiu na totalidade do Projeto e o nosso parecer, por força do § 3.º do art. 174 do Regimento Interno, só poderá concluir pela aprovação ou rejeição em globo. Não fora isso, bem seriam de destacar-se alguns dispositivos que nos parecem de real interesse.

Somos pela aprovação do veto.

Sala Ruy Barbosa, em 20 de janeiro de 1955. — Dário Cardoso, Presidente. — Atílio Vivacqua, Relator. — Luiz Tinoco. — Nestor Massena. — Gomes de Oliveira. — Flávio Guimarães. — Aloisio de Carvalho. — Ferreira de Souza. — Joaquim Pires.

Pareceres ns. 23 e 24, de 1955

N.º 23, DE 1955

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 286, de 1952, que dispõe sobre zonas indispensáveis à defesa do país e dá outras providências.

Relator: Sr. Aloisio de Carvalho.
Ao Projeto de Lei da Câmara, número 388, de 1952, que dispõe sobre zonas indispensáveis à defesa do país, e sobre que opinamos, com nove emendas, no parecer n.º 1.044, de 22 de outubro de 1953, foi apresentada, em fase de plenário, emenda maridando acrescentar o seguinte: são confirmadas as concessões ou transferências de terras que os Estados tenham efetuado, com autorização do Senado Federal, até a presente data, na zona mencionada no art. 2.º desta lei.

Pelo seu artigo 180, item I, a Constituição Federal faz depender do prévio assentimento do Conselho de Segurança Nacional "qualquer ato referente a concessão de terras", "nas zonas indispensáveis à defesa do país", ressalvando, outrossim, no § 2.º, que tal autorização poderá, em qualquer tempo, ser modificada ou cassada pelo mesmo Conselho. O artigo 156, por sua vez, estabelece, no § 2.º, que "sem prévia autorização do Senado Federal, não se fará qualquer alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dez mil hectares". O art. 34 da Constituição completa o sistema, incluindo entre os bens da União "a porção de terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras".

Na conformidade de tais preceitos, o projeto veda, no art. 1.º, a prática de atos referentes à concessão de terras, nas zonas indispensáveis à defesa do País, sem o prévio assentimento do Conselho de Segurança Nacional, esclarecendo, logo no parágrafo único, que as autorizações sobre a hipotese podem ser a qualquer tempo modificadas pelo referido Conselho. O artigo 8.º, por outro lado, restringe a concessão de terras públicas na zona de defesa do País, ao máximo de dois mil hectares (dois mil hectares). Qualquer orientação, no projeto a transformar-se em lei, em sentido diverso do acima estabelecido, será contrária-se fundamentalmente ao sistema assim exposto, introduzindo norma afinal inócua e insubsistente, se considerarmos sobretudo o caráter pereptório da citada disposição constitucional, outorgando ao Conselho de Segurança Nacional o necessário arbítrio para modificar, a qualquer momento, e pelas injunções da defesa da pátria a que nenhum direito individual supera, a situação existente quanto à concessão de terras na faixa territorial em questão.

Improcede, portanto, a emenda, e é no sentido da sua rejeição em plenário o nosso parecer.

Sala Ruy Barbosa, em 19 de janeiro de 1955. — Dário Cardoso, Presidente. — Aloisio de Carvalho, Relator. — Nelson Massena. — Flávio Guimarães. — Gomes de Oliveira. — Ferreira de Souza. — Luiz Tinoco. — Joaquim Pires. — Anísio Jobim.

N.º 24, DE 1955

Comissão de Segurança Nacional, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 386, de 1952.

Relator: Sr. Onofre Gomes

1) Sobre o Projeto em causa a Comissão de Segurança Nacional, por unanimidade, já se pronunciou, no mesmo alto sentido da opinião da douta Comissão de Constituição e Justiça, com a precipua preocupação do devido resguardo à segurança do território e dos interesses vitais do país na denominada Faixa de Fronteiras.

2) A respeito da emenda n.º 29, da autoria do nobre Senador Othon Mader, apresentada em plenário e sobre a qual, sabiamente já ajuizou a abalizada Comissão de Constituição e Justiça, a Comissão de Segurança Nacional, conforme a orientação traçada acerca do projeto e das emendas antes, opina, em contrário, de vez que concorda plenamente com o ponto de vista da Egrégia Comissão de Constituição e Justiça, que mostra, com clareza, que o assunto da emenda em apreciação, já está devidamente enquadrado nas disposições constitucionais que regulam a matéria.

Sala das Comissões, 20 de janeiro de 1955. — Onofre Gomes, Presidente e Relator. — Silvio Cardoso. — Ismar de Góes. — Roberto Glasser.

EMENDA A QUE SE REFERE OS PARECERES SUPRA

EMENDA N.º 26

Acrescente-se onde convier:

Art. — São confirmadas as concessões ou transferências de terras que os Estados tenham efetuado, com autorização do Senado Federal até a presente data, na zona mencionada no art. 2.º desta lei.

Justificação

O Projeto de Lei ora em discussão no Senado é a regulamentação do dispositivo constitucional que restringe a concessão de terras que possam interessar à segurança nacional.

Acontece porém, que antes desta data, o Senado Federal, pela Resolução n.º 16, de 1950, autorizou o Governo do Estado do Paraná, a conceder até 200 mil hectares de terras, para a constituição do patrimônio da Fundação Paranaense de Colonização e Imigração, nos termos do Decreto-lei n.º 646, de 19-6-47 e da Lei n.º 125, de 30-1-48. A aludida Fundação é uma autarquia do Estado para fins exclusivos de colonização.

Entre essas terras concedidas, algumas estão situadas na fronteira do Brasil com o Paraguai, no município da Foz do Iguaçu, naquele Estado e que já foram, pelo governo estadual, divididas em lotes e vendidas a colonos que as ocupam e cultivam com apoio na referida Resolução. Não são mais "terras devolutas", nos termos da Constituição, pois estão cultivadas e na posse legítima de seus proprietários.

Patêce, pois, indispensável a introdução no Projeto de Lei n.º 386, de um artigo que salvaguarde a Resolução n.º 16, de 1950, do Senado Federal e os cultos direitos e interesses que dela decorreram.

E' o que se pretende com esta emenda.

Sala das Sessões, em 4 de janeiro de 1955. — Othon Mader.

Pareceres ns. 25 e 26, de 1955

N.º 25, DE 1955

Da Comissão de Serviço Público Civil — sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 237, de 1954, que transforma em Alameda a Mesa de Rendas Alfandegadas de Itajai (Santa Catarina).

Relator: Sr. Nestor Massena

Manda a Câmara dos Deputados ao Senado o Projeto de Lei de sua iniciativa, que teve nela o n.º 2.622, de 1952 e no Senado tem o n.º 237 de 1954.

O Projeto transforma em Alameda a Mesa de Rendas Alfandegadas de Itajai, em Santa Catarina, tendo sido amplamente justificado na outra Casa do Congresso pelo seu autor, o Deputado Saulo Ramos.

As Comissões da Câmara dos Deputados de Constituição e Justiça, do Serviço Público Civil e de Finanças manifestaram-se a seu favor, tendo sido ouvido a respeito o Ministério da Fazenda. A Câmara acabou apro-

vando substitutivo da sua Comissão de Finanças, pelo qual se atendeu o Projeto inicial, mas com uma nova disposição, que constitui o seu artigo 2.º, onde se declara extinta a função gratificada de administrador da Mesa de Rendias e criada a função gratificada de inspetor da nova Alfândega.

PARÊCER

A Comissão de Serviço Público Civil do Senado nada tem a opor ao Projeto de lei n.º 237, de 1954, pelo que lhe dá parecer favorável.

Sala das Comissões, em 14 de dezembro de 1954. — Prisco dos Santos, Presidente. — Nestor Massena, Relator. — Vinícius Lima. — Julio Leite. — Mozart Lago.

N.º 26, DE 1955

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara, número 237 de 1954.

Relator: Sr. Durval Cruz

O projeto n.º 237-54, de autoria do Deputado Saulo Ramos, pretende transformar em Alfândega a Mesa de Rendias Alfandegadas de Itajaí, no Estado de Santa Catarina.

Trata-se, assim, de elevação de uma repartição que pelo desenvolvimento das transações afetas a sua alçada, necessita de meios e de pessoal especializado para conferir ou despachar mercadorias.

O serviço de conferência em Itajaí, é feito por funcionário designado, pelo Inspetor da Alfândega de Florianópolis o que vem ocasionar atrasos no desembarque de mercadorias, prejudicando grandemente as partes e o próprio Tesouro Nacional.

A criação da Alfândega de Itajaí é medida que se impõe com urgência para melhor fiscalização e facilidades para os que se utilizam daquele porto que, atualmente, é um dos mais progressistas do Sul do País.

Por essas razões, somos de parecer que o presente projeto seja aprovado pela Comissão de Finanças.

Sala Joaquim Murinho, 19 de janeiro de 1955. — Ivo d'Aquino, Presidente. — Durval Cruz, Relator. — Cesar Vergueiro — Flavio Guimarães — Domingos Vellasco — Apolônio Sales. — Euclides Vieira — Plínio Pompeu — Alberto Pasqualini.

COMPARECERAM MAIS OS SENHORES SENADORES

Prisco dos Santos, Alvaro Adolpho, Kerginaldo Cavalcanti, Georgino Avelino, Cicero de Vasconcelos, Durval Cruz, Carlos Lindemberg, Dario Cardoso, Agripa de Faria. (9)

DEIXAM DE COMPARECER OS SRS. SENADORES

Magalhães Barata, Arêa Leão, Mathias Olympio, Olavo Oliveira, Ruy Carneiro, Velloso Borges, Assis Chateaubriand, Apolônio Sales, Novaes Filho, Pinto Aleixo, Sá Tinoco, Levisdo Coelho, João Villasbôas, Vespasiano Martins. (14)

O SR. PRESIDENTE:

Está finda a leitura do expediente.

Comunico ao Senado que esteve em visita ao Senado o Governador eleito de Pernambuco, General Cordeiro de Faria, que veio apresentar a esta Casa suas despedidas por ter que partir para Pernambuco, a fim de tomar posse do Governo daquele Estado.

Trago, igualmente, ao conhecimento dos Srs. Senadores que, e visita ao Senado, esteve no Gabinete da Presidência S. Excia. Reverendíssima Dom Armando Lombardi, Ilustre Nuncio Apostólico junto ao Governo do Brasil.

Além de sua visita apresentou votos de saudação ao Senado para que cada vez mais possa bem representar e defender os interesses desta grande Nação católica (Pausa)

Pelo nobre Senador Nestor Massena, foi enviado à Mesa discurso para ser publicado nos termos do artigo 97, § 2.º do Regimento Interno.

DISCURSO SUPRA REFERIDO

PELO SR. PRESIDENTE.

Sr. Presidente. 1) Autor do projeto de resolução que exige a manifestação da maioria absoluta da Comissão de Constituição e Justiça do Senado para que proposição assinada de inconstitucional seja destinada a andamento especial no plenário, quero defendê-lo de increpações, que determinaram o parecer da Comissão de Constituição e Justiça desta Casa, órgão técnico do mais alto valor, sempre acatado em suas manifestações, mas do qual não me parece crime dissentir quando se tem argumentos de boa valia para opor aos prestigiados por tão prestigioso cenáculo.

Passo, Sr. Presidente, a desenvolver os raciocínios que se me afiguram de lei.

Parecer, na técnica parlamentar, em se tratando de elaboração legislativa, não é deliberação: É manifestação de comissão sobre o mérito, ou a procedência, de determinada proposição, aconselhando a sua adoção (total, ou parcial, pela sua modificação por alteração, acréscimo, ou supressão), ou sugerindo a sua rejeição. É como o define o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, "a proposição com que uma Comissão se pronuncia sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo", ou, mais precisamente, é "a parte opinativa" art. 105, § 3.º da manifestação de relator sobre determinada proposição, depois de com ele concordar a maioria da Comissão.

Mesmo na linguagem vulgar, uma coisa é *parecer* e outra *deliberação*. — que teria promanado de *parece, parecerai, primum, parere*, — é o ato de aparecer, de opinar, de manifestar-se, sendo, pois, opinião, aviso, conceito, ponto de vista, modo de ver, pensamento a respeito de, sobre matéria sujeita ao exame, ao estudo, ao juízo, à consulta de um preopinante. Já *deliberação*, do latim — *deliberatio, deliberationis* — é ato de deliberar, de decidir, decisão — de resolver — resolução —, após exame, estudo e discussão de uma matéria. Em relação a *parecer* sobre determinado assunto, *deliberação* é o ato que se manifesta, a favor ou contra, de acordo com o parecer, ou contra ele, sobre a matéria por ele apreciada. O *parecer* é, no julgamento de assunto, ou matéria, incidente precedente e distinto do julgamento deliberativo, da *deliberação* a respeito, que é ato posterior, interlocutório, ou conclusivo, conforme não seja, ou seja, final no andamento do problema, ou da tese, em curso.

Não há, pois, como confundir, na linguagem vulgar e, sobretudo, na nomenclatura do direito processual parlamentar, *parecer* e *deliberação*.

2) A Constituição estabelece, no Art. 42. — Em cada uma das câmaras, salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria dos seus membros.

Esta disposição constitucional pode e deve ser aplicada às comissões legislativas para fixar o *quorum* e o *quantum* das suas deliberações, mas não é de aplicação fatal, ou mesmo necessária, em relação à elaboração dos seus *pareceres*: primeiro, porque se refere a *deliberações* — e o *parecer* não é propriamente *deliberação*, mas é tão somente, o estudo de uma matéria para recomendá-la à aprovação, ou à rejeição, de outra instância; e, segundo, porque se refere à *deliberação* de cada uma das câmaras do Congresso Nacional, e não, expressamente, a cada uma de suas comissões permanentes, ou temporárias, cuja organização e funcionamento é matéria regimental regulada pelas respectivas câmaras (Constituição, artigo 40).

3) O *parecer* de comissão consta, em geral, de três partes: relatório, voto

do relator e conclusão, que é mais propriamente, o parecer depois de com o relator concordar a maioria da comissão. A conclusão do parecer, nas comissões há de ser sempre pela aprovação, total, ou parcial, com as modificações que se impuserem, ou pela rejeição, da matéria que ele examina. No caso de relativo à proposição legislativa, é o parecer proposição acessória. Essa conclusão, recomendando aprovação, ou rejeição, é o parecer, precedido do voto fundamentado do relator, com fundamentos de que podem divergir os membros da Comissão que o não adotarem ou o admitirem apenas pelas conclusões, ou com restrições.

Não se vota, e não se delibera, pois, parecer, nem na Comissão, nem em plenário, salvo quando constitui ele proposição independente, por se referir a matéria que não constitui outra proposição legislativa. A manifestação, ou deliberação, sobre o voto do relator, homologando-o, por maioria de votos da Comissão, constitui o parecer; no plenário, o parecer esclarece a matéria a ser votada, essa, sim, objeto de deliberação, pois é a proposição a que se reporta o parecer, proposição que se aprova, com ou sem modificações, ou se rejeita, sem que se vote, para aprová-lo, ou não, o respectivo parecer. Não se vota — e não se delibera, pois, aprovando-o, ou rejeitando — parecer de Comissão, nem na Comissão, nem em plenário, se é ele acessório de outra proposição.

4) Tendô em vista estas noções procedênticas sobre a matéria a Câmara dos Deputados inseriu no seu Regimento Interno a disposição do artigo 51, pela qual "sempre que a Comissão de Constituição e Justiça, por sua maioria absoluta, concluir parecer pela inconstitucionalidade da proposição, será esta enviada, diretamente, ao plenário, ainda quando já distribuída a outras Comissões, para imediata inclusão na Ordem do Dia, em discussão prévia. Se o plenário julgar constitucional a proposição, esta voltará às outras Comissões às quais tenha sido distribuída".

Por sua vez, o Regimento Interno do Senado estabelece:

"Art. 132. Nos casos em que couber o pronunciamento da Comissão de Constituição e Justiça, a proposição virá ao plenário com o respectivo parecer sempre que a conclusão for pela inconstitucionalidade e somente depois dessa votação poderá ser distribuída a outras Comissões.

§ 1.º Reconhecida por voto do plenário a constitucionalidade ou inconstitucionalidade da proposição, não mais poderá ser arguida.

§ 2.º A discussão a que se refere este artigo é parte integrante da primeira nas matérias de dois turnos e da discussão única nas dependentes de um só turno.

§ 3.º Nesta parte da discussão só serão admitidas as emendas que tiverem por fim escosimar o projeto do vício de inconstitucionalidade, não sendo votadas as emendas de plenário antes de irem à Comissão para que esta profira novo parecer.

§ 4.º Quando o parecer ou qualquer emenda supressiva ou substitutiva tiver por fundamento a inconstitucionalidade da proposição e for aprovada em plenário, será feita menção dessa circunstância no ofício que encaminhar à Câmara dos Deputados o autógrafo".

Como se vê, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados não estabelece *quantum* de maioria absoluta para a aprovação de proposição legislativa inquinada de inconstitucional. O que ele faz é estabelecer andamento especial, tal qual o faz o Senado, para as proposições cujos pareceres proclamem a sua inconstitucionalidade. O Regimento da Câmara, porém, estabeleceu que essas proposições só ficarão sujeitas a andamento especial, previsto no artigo 51, quando os respectivos parece-

res logrem a assinatura da maioria absoluta dos membros da Comissão de Constituição e Justiça. Na hipótese desse parecer lograr apenas a solidariedade da maioria relativa da Comissão, ele será contrário a proposição, mas terá, assim, o andamento normal de todas as proposições. Foi o que pretendi estabelecer, também, no Senado.

A sujeição de proposição, que possa ser evitada de inconstitucional, a andamento especial, não tem o objetivo de facilitar ao plenário a homologação de parecer nesse sentido, mas a de economizar o tempo a se dispende com a sua tramitação normal na hipótese de vir a ser considerada inconstitucional. A Câmara julgou, porém, prudente só submeter a esse andamento especial as proposições cuja inconstitucionalidade seja admitida pela maioria absoluta da Comissão de Justiça, evidenciando-se, assim, maior probabilidade e menos controvérsia sobre a inconstitucionalidade.

5) Matematicamente, o que resulta da regra do artigo 42 da Constituição, que estabelece o *quorum* para a deliberação das câmaras legislativas de maioria dos seus membros (x maior do que 1/2), é que o *quantum* deliberativo — "as deliberações serão tomadas por maioria de votos" — seja sempre, no mínimo, de 1/4 da totalidade da câmara, pois maioria do *quorum*, maioria de votos nesse *quorum* de mais da metade, corresponde a mais de 1/4 (x maior do que 1/4).

Firmada a regra geral de que nada se vence, nos colégios legislativos, por menos desse *quantum* deliberativo do artigo 42 da Constituição, ela mesmo estabelece regras particulares sobre a matéria:

Pelos artigos 39, parágrafo único, e 53 o *quantum* deliberativo não subordinado a *quorum* para a deliberação, é de 1/3 da totalidade da Câmara, isto é, da totalidade dos seus votos. E, pelo artigo 70 § 3.º, esse *quantum* é o de maioria de 2/3 dos presentes, o que corresponde a maioria de mais de 1/3 da totalidade da Câmara;

Pelos artigos 59, I, 72 e 217, § 2.º (e também do artigo 200 para o Poder Judiciário) o *quantum* deliberativo é de maioria absoluta, ou seja mais de metade da totalidade absoluta da Câmara;

Pelos artigos 48, § 2.º; 62, § 3.º e 217, § 3.º, o *quantum* da deliberação, isto é, o número reclamado para que a deliberação possa ser proclamada, é de mais de dois terços da totalidade absoluta (x maior do que 2/3).

O que se depreende do estudo sistemático da Constituição é que se nela fixa a regra, de que nenhuma deliberação pode resultar nos colégios legislativos — consideradas as deliberações sobre normas de direito e não as de simples expediente, ou de resolução administrativa — sem que logre, pelo menos, mais de um quarto das vontades dos votos, da totalidade absoluta dos seus membros. Esse *quantum* não pode ser menor, mas é, em vários casos, maior.

Isso em se tratando de deliberação para a fixação de normas de direito, para a elaboração legislativa. Quanto, porém, ao número menor imprescindível para atos que não sejam deliberação sobre proposição legislativa, como o ato meramente esclarecedor do merecimento, ou da conveniência, de matéria, mesmo condenada em proposição legislativa, não o fixa a Constituição, que, pelo artigo 40, defere a cada uma das câmaras dispor sobre a sua organização e, consequentemente, sobre o seu próprio funcionamento. Aliás, a Constituição ao prefixar *quorum* e *quantum* para deliberação só o faz para as câmaras e não para as suas Comissões, cuja organização e funcio-

namento é matéria de natureza regimental. (Constituição, art. 40).

Se a própria Constituição exige *quantum* maior do que o normal do seu artigo 42 para determinadas deliberações não parece resultar do seu espírito que se oponha à fixação regimental de número variável de votantes para que se dê andamento determinado, especial, a certas proposições legislativas, como se faz no artigo 51 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Se a proposta de proposição legislativa é, normalmente, da iniciativa de um membro de qualquer das câmaras legislativas, mas só pode ser renovada na mesma sessão legislativa pela maioria absoluta dela — (Constituição, art. 72); se a aprovação de uma proposição se vence pelo *quantum* previsto no artigo 42 da Constituição, mas essa aprovação depende de voto de dois terços do *quorum* de votantes, ou de mais de um terço da totalidade deles no caso de tê-la vetado o Presidente da República; se o *quantum* do artigo 42 da Constituição é substituído pelo *quantum* maior dos artigos 59, I (acusação ao Presidente da República) e 217, § 2.º (emenda à Constituição) e, ainda, aumentado no caso do artigo 217, § 3.º (emenda à Constituição), para andamento especial da proposição; não vemos porque deserta ao espírito constitucional (já que o texto é, em disposição expressa, omisso a respeito) estabelecer em norma regimental a exigência de condições especiais relativas a número para que determinada proposição tenha andamento especial. Assim, não admitir, será não apreender o referido espírito constitucional e contrariá-lo flagrantemente.

6) Pode-se dissindir dos conceitos e das considerações que ora aduzo; mas o que não é possível é confundir, na técnica parlamentar, parecer com deliberação, ou seja opinião com resolução. E argumentar partindo do pressuposto de que parecer deve subordinar-se às normas a que está sujeita a deliberação é aventurar-se a conclusões absolutamente inadmissíveis.

De premissa errada, ou mesmo de exata, pode-se chegar a conclusão falsa; mas não há probabilidade, apesar dessa possibilidade, de chegar-se a conclusão certa se a premissa não o é.

7) Foi obedecendo a esses pontos de vista e para evitar a facilidade com que — *quandoque bonus Humerus dormitat* — se condena por inconstitucional proposição que o não é, evidentemente, sem fundada controvérsia, que sugeri, neste projeto de resolução, a exigência da manifestação da maioria absoluta da Comissão de Constituição e Justiça do Senado para que uma proposição provavelmente inconstitucional seja destinada a andamento especial em plenário.

O projeto, como se vê desta ligeira exposição a respeito, é constitucional, e se me afigura de todo conveniente. Os esclarecimentos com que, neste momento, me oponho àqueles que o declararam inconstitucional parecem-me de grande clareza e capazes de dirimir quaisquer dúvidas a respeito.

Valho-me da oportunidade para fazer publicar emenda aditiva, que apresentaria, se viesse à discussão, em plenário, o projeto n.º 76, de 1954 sobre a maioridade civil. Esta emenda seria assim formulada:

PROJETO N.º 76 DE 1954

SÓBRE A MAIORIDADE CIVIL

Emenda aditiva:

Transformem-se os arts. 3.º e 4.º em 4.º e 6.º e acrescente-se entre eles este:

Art. 5.º Os arts. 6.º, n.º I, 154, 155 e 156 do Código Civil passam a ter esta redação:

Art. 6.º São incapazes relativamente a certos atos (art. 147, n.º I), ou à maneira de os exercer:

I — os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos (arts. 154 a 156).

Art. 154. As obrigações contraídas por menores, entre dezesseis e dezoito anos, são anuláveis (arts. 6.º e 84), quando resultem de atos por eles praticados.

Art. 155. O menor, entre dezesseis e dezoito anos, não pode, para eximir-se de uma obrigação, invocar a sua idade, se dolosamente a ocultar inquirido pela outra parte, ou se, no ato de se obrigar, espontaneamente se declarou maior.

Art. 156. O menor, entre dezesseis e dezoito anos, equipara-se ao maior quanto às obrigações resultantes de atos ilícitos, em que fôr culpado.

Art. 185. Para o casamento de menor de dezoito anos, sendo filho legítimo, é mister o consentimento de ambos os pais.

Justificação

As atuais disposições do Código Civil que têm, como artigos, os números 6.º, n.º I, 154, 155, 156 e 185, apresentam-se com esta redação:

Art. 6.º São incapazes relativamente a certos atos (art. 147, n.º I), ou à maneira de os exercer:

I — Os maiores de dezesseis e menores de vinte e um anos (arts. 154 a 156).

Art. 154. As obrigações contraídas por menores, entre dezesseis e vinte e um anos, são anuláveis (arts. 6.º e 84), quando resultem de atos por eles praticados.

Art. 155. O menor, entre dezesseis e vinte e um anos, não pode, para se eximir de uma obrigação, invocar a sua idade, se dolosamente a ocultar, inquirido pela outra parte, ou se, no ato de se obrigar, espontaneamente se declarou maior.

Art. 156. O menor, entre dezesseis e vinte e um anos, equipara-se ao maior quanto às obrigações resultantes de atos ilícitos, em que fôr culpado.

Art. 185. Para o casamento dos menores de vinte e um anos, sendo filhos legítimos, é mister o consentimento de ambos os pais.

Desde que o projeto reduz para dezoito anos a maioridade civil, extinguindo a emancipação dos menores de dezoito anos e maiores de dezesseis, é mister a ele conformar todas as disposições do Código Civil redigidas na conformidade do seu atual art. 9.º.

A emenda aproveita a oportunidade das modificações nela sugeridas para dar à disposição do art. 185 redação conveniente, aludindo a casamento de menor, no singular, e não de menores, no plural, para que se afaste a dúvida de referir-se a mesma à hipótese de tratar-se, no caso, da idade dos nubentes, simultaneamente, em vez de cogitar-se, também, no caso de ser menor apenas um deles.

A propósito da emancipação, escrevi, há tempos:

"No direito positivo, escrevemos, *persona est homo statu proeditus* — pessoa é o homem emancipado.

A emancipação no direito civil atual, é a aquisição da capacidade subjetiva pelo indivíduo humano, que por ela se transforma em pessoa.

Emancipação é palavra latina — *emancipatio, emancipationis* — formada de *e*, com a significação negativa e de *mancipatio, mancipationis*, a transmissão da propriedade do escravo, derivada de *mancipatus, mancipata, mancipatum*, adetivo participio, significando sujeito, submisso, dependente, da mesma forma que *emancipatus, emancipata, emancipationis* significam o que saiu do domínio de outrem, é independente da vontade alheia, proveniente de *mancipium*,

*mancipii, o domínio, o senhorio, o direito de propriedade, oriundo do verbo *mancipo, mancipare*, prender, apropriar-se, apoderar-se, agarrar, apanhar, assim como *emancipo, emancipas, emancipavi, emancipatum, emancipare*, quer dizer ficar livre do domínio de outrem, do domínio paterno. O radical grego *man* significa sentir, pensar, denotando autonomia, independência.*

A emancipação é regulada por lei e verifica-se pela idade, aos vinte e um anos completos (Código Civil, artigos 9.º, 392, III e 442), ou, para os menores dessa idade (Código Civil, art. 9.º parágrafo único, 392, II), mas maiores de dezesseis anos (Código Civil, arts. 5.º, I; 6.º, I; 82; 145, I; e 154 a 156):

I. Por concessão do pai, ou, se fôr morto, da mãe, e por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezoito anos cumpridos (Código Civil, art. 392, II);

II. Pelo casamento (Código Civil, arts. 183, XII, 185 e 188, 212, 221 e 215);

III. Pelo exercício de emprego público efetivo;

IV. Pela colação de grau científico, em curso de ensino superior;

V. Pelo estabelecimento civil, ou comercial, com economia própria (Código Comercial, art. 1.º, números 2.º e 4.º).

O decreto n.º 20.330, de 27 de agosto de 1931, mandou transformar o parágrafo único do artigo 9.º do Código Civil em primeiro, acrescentando-lhe este outro:

"§ 2.º. Para efeito do alistamento e do sorteio militar cessará a incapacidade do menor que houver completado dezoito anos de idade".

O emancipado é, pois, pessoa, tendo a plena capacidade no direito privado, si não incidir em qualquer restrição legal.

Os artigos retrocitados do Código Civil são os seguintes:

"Art. 5.º — São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil.

I. Os menores de dezesseis anos".

"Art. 6.º — São incapazes relativamente a certos atos (art. 147, n.º I), ou à maneira de os exercer:

I. Os maiores de dezesseis e menores de vinte e um anos (arts. 154 a 156)".

"Art. 9.º — Aos vinte e um anos completos acaba a menoridade, ficando habilitado o indivíduo para todos os atos da vida civil.

Parágrafo único. — Cessará, para os menores, a incapacidade:

I. Por concessão do pai, ou, si fôr morto, da mãe, e por sentença do juiz, ouvido o tutor, si o menor tiver dezoito anos cumpridos.

II. Pelo casamento.

III. Pelo exercício de emprego público efetivo.

IV. Pela colação de grau científico em curso de ensino superior.

V. Pelo estabelecimento civil ou comercial, com economia própria".

"Art. 82. — A validade do ato jurídico requer agente capaz (art. 145, n.º I), objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei (arts. 129, 130 e 145)".

"Art. 145. — É nulo o ato jurídico:

I. Quando praticado por pessoa absolutamente incapaz (art. 5.º)".

"Art. 154. — As obrigações contraídas por menores, entre dezesseis e vinte e um anos, são anuláveis (art. 6.º e 84), quando resultem de atos por eles praticados:

I. Sem autorização de seus legítimos representantes (artigo 84)

II. Sem assistência do curador, que neles houvesse de intervir.

Art. 155. — O menor, entre dezesseis e vinte e um anos, não pode, para se eximir de uma obrigação, invocar a sua idade, si dolosamente a ocultar inquirido pela outra parte, ou si, no

ato de se obrigar, espontaneamente se declarou maior.

Art. 156. — O menor, entre dezesseis e vinte e um anos, equipara-se ao maior quanto às obrigações resultantes de atos ilícitos, em que fôr culpado".

"Art. 183. — Não podem casar (arts. 207 e 209):

XII. As mulheres menores de dezesseis anos e os homens menores de dezoito".

"Art. 185. Para o casamento dos menores de vinte e um anos, sendo filhos legítimos, é mister o consentimento de ambos os pais.

Art. 186. — Discordando eles entre si, prevalecerá a vontade paterna, ou sendo separado o casal por desquite, ou anulação do casamento, a vontade do cônjuge com quem estiverem os filhos.

Parágrafo único. — Sendo, porém, ilegítimos os pais, bastará o consentimento do que houver reconhecido o menor, ou si este não fôr reconhecido, o consentimento materno.

Art. 187. — Até à celebração do matrimônio podem os pais, tutores e curadores retratar o seu consentimento.

Art. 108. — A denegação do consentimento, quando injusta, pode ser suprida pelo juiz, com recurso para a instância superior".

"Art. 212. — A anulação do casamento contraído com infração do n.º XI do art. 183, só pode ser requerida pelas pessoas que tinham o direito de consentir e não assistiram ao ato".

"Art. 214. — Podem, entretanto, casar-se os referidos menores (a menor de dezesseis anos e o menor de dezoito) para evitar a imposição, ou cumprimento, de pena criminal.

Parágrafo único. — Em tal caso o juiz poderá ordenar a separação de corpos, até que os cônjuges alcancem a idade legal.

Art. 215. — Por defeito de idade não se anulará o casamento de que resultou gravidez".

São estas as remissões contidas nos artigos retro-transcritos.

"Art. 147. — É anulável o ato jurídico:

I. Por incapacidade relativa do agente (art. 6.º)".

"Art. 129. — A validade das declarações de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente o exigir (art. 82).

Art. 130. — Não vale o ato que deixar de revestir forma especial determinada e mlei (art. 82), salvo quando esta comine sanção diferente contra a preterição da forma exigida".

"Art. 145. É nulo o ato jurídico:

I. Quando praticado por pessoa absolutamente incapaz (art. 5.º).

5.º Quando fôr ilícito, ou impossível, o seu objeto.

III. Quando não revestir a forma prescrita em lei (arts. 82 e 130).

IV. Quando fôr preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade.

V. Quando a lei taxativamente o declarar nulo ou lhe negar efeito".

"Art. 84. As pessoas absolutamente incapazes serão representadas pelos pais, tutores, ou curadores, em todos os atos jurídicos, as relativamente incapazes pelas pessoas e nos atos que este Código determina".

E mister acrescentar às disposições do Código Civil, sobre emancipação as seguintes:

"Art. 12. Serão inscritos em registro público:

II. A emancipação, por outorga do pai ou mãe, por sentença do juiz (art. 9.º, parágrafo único, n.º I)".

"Art. 442. — Cessa a condição do pupilo:

I. Com a maioridade, ou a emancipação do menor".

E, quanto à capacidade plena no direito civil, há de ser invocada, ainda, esta disposição do Código:

"Art. 369. Só os maiores de cinqüenta anos, sem prole legítima, ou legitimada, podem adotar".

O que o Código Civil denomina "absolutamente incapazes" (art. 5.º), de vez que a incapacidade de ser humano nunca é absoluta, é a incapacidade dos que são capazes apenas objetivamente.

A redação do parágrafo único do art. 9.º do Código Civil não é a mais feliz, pois, na verdade, ele não devia se referir à incapacidade, como restrição da capacidade, mas à capacidade, menos plena dos menores, tornando-a plena por atos jurídicos, independentemente da maioridade e à restrição legal da capacidade do maior. De acordo com o próprio artigo a que se subordina, o parágrafo deveria ser assim redigido: "Cessará, também, a menoridade, ficando habilitado o indivíduo para todos os atos da vida civil", seguindo-se os cinco números do parágrafo.

Os arts. 84 e 145, I, do Código Civil, usam imprópriamente, a expressão "pessoa" ao se referirem aos indivíduos humanos, que ainda não têm capacidade jurídica subjetiva e não são, portanto, ainda, juridicamente, pessoas.

No projeto de lei n.º 76, de 1954, do Senado Federal, datado de 8 de outubro do corrente ano e de minha iniciativa, determina-se, no art. 2.º, extinção da emancipação dos que tiverem menos de vinte e um anos, e revogadas, assim, as disposições dos artigos 9, parágrafo único, n.º I, e 13, n.º II do Código Civil.

Pelo estudo que ora ofereço ao Senado, como desenvolvimento à justificação do predito projeto de lei, verifica-se que o indicado parágrafo único do artigo 9.º do Código Civil acha-se, hoje, transformado em § 1.º, acrescido de outro parágrafo, que faz cessar a incapacidade do menor, que houver completado dezito anos, para efeito do alistamento e do sorteio militar. Por sua vez, a legislação trabalhista admite a capacidade subjetiva do maior de 18 anos, assim como a responsabilidade criminal precede à maioridade de vinte e um anos.

Vê-se, pela justificação que acompanhou o projeto e pela que apresento com esta emenda, a necessidade de ambas as proposições, que devem merecer a aprovação do Senado.

Requeiro, Sr. Presidente, a inserção no jornal da Casa dos dois trabalhos ora apresentados ao conhecimento do Senado na presunção de que se vai encerrar a legislatura corrente, o que se dará no dia 31 deste mês, sem que as proposições de minha autoria sobre os assuntos objeto delas possam vir à deliberação do plenário do Senado. Talvez os meus trabalhos ainda sirvam, mais tarde, como colaboração aos que hajam de examinar os assuntos que eles deffrontam.

O SR. PRESIDENTE:

Continua a hora do expediente. Tem a palavra o nobre Senador Ismar de Góes, primeiro orador inscrito.

O SR. ISMAR DE GÓES:

(Não foi lido pelo orador) — Sr. Presidente, minha denúncia na tribuna é curta. Não sei mesmo se o assunto de que vou tratar se enquadra em simples questão de ordem, se deve ser objeto de requerimento, ou se pode ser resolvido pela Mesa.

Há dias, tendo necessidade de investigar matéria ligada aos debates da Constituinte de 1946, senti grande dificuldade, no Senado, pela falta de elementos. Por outro lado, a 31 deste mês, muitos senadores, que foram constituintes, deixaram esta Casa pelo término do mandato. Assim, seria de todo interesse se mandasse recitar os Anais da Constituinte de 1946, que não possuímos.

Quando assumiu a primeira Secretaria desta Casa o ilustre Senador Alfredo Neves, foi interrompida a publicação dos Anais do Senado; S. Ex.ª achou melhor — não somente pela prestação como por ser

mais econômico — distribuir, em coleção, os "Diários do Congresso". Os Senadores passaram a receber os números dos Diários devidamente encadernados, havendo, entretanto, uma interrupção entre a primeira e a segunda fases.

Assim, Sr. Presidente, desejaria — e se para isso for necessário um requerimento, estarei pronto a fazê-lo — um entendimento do Senado com a Câmara no sentido de que se reeditassem os Anais da Constituinte e bem assim, que depois de 31 de janeiro fossem entregues, não só os Anais atrasados, publicados em forma de livro, como também aqueles que, por determinação do primeiro secretário, têm sido publicados no Diário do Congresso, devidamente encadernados.

Pego que V. Ex.ª resolva, a fim de que eu faça, se for o caso, o devido requerimento. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE:

A Mesa, procurando esclarecer o nobre Senador Ismar de Góes, declara não haver necessidade de requerimento, porque a providências a serem tomadas podem partir de sua própria iniciativa.

Em relação aos Anais da Constituinte, a Mesa informa que, em virtude de funcionar conjuntamente a Secretaria da Constituinte — quer pela representação do Senado, quer da Câmara, — da publicação dos Anais ficou incumbida a Câmara dos Deputados, que, realmente, efetuou sua publicação. Alguns números estão esgotados, mas há outros, que podem ser encontrados no Arquivo da Câmara dos Deputados.

A Mesa, entretanto, providenciará no sentido da reedição dos volumes esgotados, a fim de que os Senhores Senadores completem suas coleções.

Em relação aos Anais do Senado, o Sr. 1.º Secretário, em face do retardamento verificado por parte da imprensa oficial, resolveu mandar distribuir aos Senhores Senadores os Diários do Congresso devidamente encadernados. Fê-lo, porém, em caráter transitório, experimental. A iniciativa de S. Ex.ª, no entanto, não objetivou suprimir a publicação dos Anais, mesmo porque dependeria de resolução do plenário.

A Mesa não obstante, providenciará, igualmente, no sentido de apressar, na imprensa oficial, a publicação dos Anais; e fará, inclusive, com que cheguem às mãos dos Senhores Senadores — quer dos que continuaram nesta Casa, quer dos que terminaram os mandatos — os exemplares dessa coleção.

Penso, assim, ter respondido e esclarecido o assunto de maneira a satisfazer ao nobre Senador Ismar de Góes.

O Sr. Ismar de Góes — Obrigado a V. Ex.ª, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE — Tem a palavra o nobre Senador Assis Chateaubriand, segundo orador inscrito. (Pausa).

Não se achando S. Ex.ª na Casa, dou a palavra ao nobre Senador Onofre Gomes, terceiro orador inscrito.

O SR. ONOFRE GOMES:

Sr. Presidente, inaugurada a grande sala de Paulo Afonso, aproveito a oportunidade para apresentar aos eminentes representantes da Bahia, Alagoas e Sergipe, ao Brasil, enfim, e, particularmente, ao Nordeste, nossas congratulações pela concretização do notável empreendimento, que colaborará para acelerar o desenvolvimento econômico de vasta região de nosso território. Há quase meio século estagnada.

Formula a Banca do Ceará ardentes votos para que a ponta da linha de transmissão leve energia ao Sul do nosso Estado. Solidariza-se, outrossim, com os altos poderes da

República e com todos os brasileiros que, direta ou indiretamente, cooperaram na realização daquela obra gigantesca, entre os quais nos, é lisonjeiro referir o ilustre colega, Senador Apolônio Salés.

A todos, Sr. Presidente, os agradecimentos antecipados do povo cearense, a quem a natureza negou ao seu habitat possibilidades de potencial hidráulico capaz de nos permitir pensar na incentivo dos meios de produção, derivada da multiplicação dos rendimentos que a mecanização do trabalho permite. O Ceará, carente de qualquer potencial hidráulico, certamente se beneficiará, pelo menos do sul até o cento do Estado com a energia da sina de Paulo Afonso; e o seu povo, paciente, abnegado, obstinado e tenaz, tirará o melhor proveito dessa coadjuvação, dessa possibilidade de trabalho e, consequentemente, de aumento de produção.

O Ceará, Sr. Presidente, conta, como certo, que as previsões constantes do Projeto para levar as extremas da linha de energia ao sul do Estado, como resultado de laborioso e pertinaz esforço, de um nosso ilustre conterrâneo, eleito deputado no último pleito, professor Dr. Colombo de Souza, o Ceará — repito — conta como certo, que quaisquer que sejam as dificuldades financeiras, a enfrentar-se, se levará a termo essa realização, vital para o Estado. Com a energia de Paulo Afonso, toda ela já hipotecada para aproveitamento, o Ceará, pelo menos, em parte, livrar-se-á de terríveis preocupações futuras, ameaçado de ficar em situação absolutamente bloqueada, visto como já não poderíamos, por maiores que fossem os nossos empenhos e esforços, com trabalho assentado na força muscular do homem, produzir a preço de competição, mesmo nos mercados internos brasileiros.

É uma grande luz, Sr. Presidente, que brilha como uma esperança nos horizontes do povo cearense. Por esses motivos, convicto de que o atual Governo da República, como os seus sucessores, compreenderão o imperativo da realização dos trabalhos que levarão a transmissão de energia elétrica ao Ceará, nós cearenses, em harmonia com as manifestações, e congratulações dos representantes desta Casa e os dos Estados da Bahia, de Sergipe, de Alagoas e de Pernambuco, unimos nossa voz na esperança, ou melhor, na certeza de que o Ceará não será decepcionado.

Eram essas, Sr. Presidente, as razões pelas quais me inscrevi para ocupar hoje a tribuna em nome do Estado que represento, a fim de manifestar a gratidão do nosso povo aos altos poderes da República, a todos os brasileiros e estrangeiros que colaboraram na concepção do projeto e realização dessa grande obra que é a sina Hidroelétrica de Paulo Afonso. (Muito bem; muito bem. Palmas).

que brilha com uma esperança nos horizontes do povo cearense. Durante o discurso do Sr. Onofre Gomes o Sr. Marcondes Filho deixou a cadeira da presidência; que é ocupada pelo Sr. Ezequias da Rocha.

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra o nobre Senador Apolônio Salés. (Pausa).

Não se achando na Casa o nobre Senador Apolônio Salés, dou a palavra ao nobre Senador Gomes de Oliveira. (Pausa).

Não se encontrando, também, presente o nobre Senador Gomes de Oliveira, com a palavra o nobre Senador Euclides Vieira.

O SENHOR EUCLIDES VIEIRA PRONUNCIA DISCURSO QUE SERÁ PUBLICADO DEPOIS.

Durante o discurso do Sr. Euclides Vieira, o Sr. Ezequias da Rocha

deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Marcondes Filho.

Parecer n.º 27, de 1955

(COMISSÃO DE REDAÇÃO)

Redação final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 270, de 1954.

Relator: Sr. Costa Pereira.

A Comissão apresenta a redação final (folhas anexas) das emendas do Senado ao Projeto de Lei n.º 270, de 1954, de iniciativa da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão de Redação, em 21 de janeiro de 1955. — Joaquim Pires, Presidente. — Costa Pereira, Relator. — Carvalho Guimarães. — Aloysio de Carvalho. — Bandeira de Melo.

ANEXO AO PARECER N.º 27, DE 1955

Redação final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 270, de 1954, que prorrogará até 30 de junho de 1956, o regime de licença para o intercâmbio comercial com o exterior, nos termos estabelecidos na Lei n.º 2.145, de 29 de dezembro de 1953.

EMENDA N.º 1

Onde convier (Emenda n.º 1 de Plenário).

«Art. — Se o Poder Executivo considerar conveniente suprimir, no todo ou em parte, o público pregão para as promessas de vendas de câmbio e consequente obtenção das licenças de importação, determinando que algumas ou todas as importações se liquidem pelo mercado de taxa livre, as sobre-taxas de câmbio obtidas mediante os ágio passarão a equivaler às seguintes percentagens da média dos ágios realizada nos leilões dos últimos três meses:

1.ª categoria	35 %
2.ª categoria	50 %
3.ª categoria	65 %
4.ª categoria	75 %
5.ª categoria	100 %

§ 1.º — As licenças de importação serão concedidas dentre os que as requerem, mediante o pagamento de 50 % das sobre-taxas correspondentes às respectivas categorias. O restante será pago como condição do despacho alfandegário, ditadamente ao Banco do Brasil ou na própria Alfândega, concomitantemente com os direitos de importação, conforme o determinar a SUMOC.

§ 2.º — A parte da sobre-taxa paga à Alfândega não será considerada receita alfandegária para qualquer fim.

EMENDA N.º 2

Onde convier (Emenda n.º 2 de Plenário).

«Art. — Nos mandados de segurança por ventura requeridos para obter o desembaraço de bens de qualquer ordem vindos a qualquer título do estrangeiro sem licença prévia ou com licença concedida falsa, observar-se-ão as seguintes normas:

a) Não se concederá, em caso algum, a suspensão liminar do ato contra o qual se requer o mandado, referido no art. 7.º, II, da Lei n.º 1.533, de 31 de dezembro de 1951.

b) Uma vez concedido o mandado pelo Juiz da primeira instância e se o Presidente do Tribunal Federal de Recursos não lhe suspender a execução, esta só se fará, antes de confirmada pela instância superior, se o importador oferecer fiança bancária idônea a juízo do Inspetor da Alfândega ou prestar caução em títulos da dívida pública federal de valor nominal correspondente aos 150 % do valor das mercadorias importadas, na forma do art. 6.º, § 4.º,

da Lei n.º 2.145, de 29 de dezembro de 1953».

EMENDA N.º 3

Onde convier (Emenda n.º 3 de Plenário).

«Art. — Ficam proibidas a importação ou a introdução, sob qualquer título, de automóveis e barcos de passeio reputados de luxo, cujo preço no mercado de origem seja superior a 3.500 dólares, computados no preço os respectivos equipamentos».

O SR. PRESIDENTE:

Chegou à Mesa parecer que vai ser lido.

É LIDO O SEGUINTE

O SR. PRESIDENTE:

O parecer que acaba de ser lido se refere à redação final de matéria votada sob regime de urgência.

Em discussão a redação final de que trata o parecer n.º 27, de 1955.

Não havendo quem faça uso da palavra, declaro-a encerrada.

Em votação.

O SR. ATTILIO VIVACQUA:

Pego a palavra Senhor Presidente.

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra o nobre senador Atílio Vivacqua para encaminhar a votação.

O SR. ATTILIO VIVACQUA PRONUNCIA DISCURSO QUE SERÁ PUBLICADO DEPOIS.

O SR. PRESIDENTE:

Em votação a redação final. (Pausa)
Os Senhores Senadores que o aprovam, queiram conservar-se sentados. (Pausa)

Está aprovada.
A matéria vai à Câmara dos Deputados.

De conformidade com o disposto no art. 39, § 1.º, do Regimento Comum, designo o Senhor Senador Ferreira de Souza, como relator da matéria na Comissão de Finanças, para acompanhar na Câmara dos Senhores Deputados o estudo das emendas cuja redação final acaba de ser aprovada, ao Projeto de Lei daquela casa n.º 270/54.

O SR. PRESIDENTE:

Sobre a mesa requerimento que vai ser lido.

É LIDO E APROVADO O SEGUINTE

Requerimento n.º 24, de 1955

Nos termos do art. 122, letra a, do Regimento Interno, requero dispensa de interstício para o Projeto de Lei da Câmara n.º 386, de 1952, a fim de que figure na Ordem do Dia da sessão seguinte.

Sala das Sessões, em 21 de janeiro de 1955. — Darci Cardoso.

O SR. PRESIDENTE:

O Projeto será lido na ordem do dia.

O SR. PRESIDENTE:

Foram enviados à Mesa dois requerimentos que vão ser lidos (Pausa)

SÃO LIDOS OS SEGUINTE

Requerimento n.º 25, de 1955

Requeremos, com fundamento no artigo 155, § 3.º do Regimento Interno, urgência para a discussão e votação do

Projeto de Lei da Câmara n.º 233, de 1954, que prevê sobre a revisão obrigatória dos proventos dos servidores inativos civis da União e das autarquias, e que se encontra, presentemente, na Comissão de Finanças.

Sala das Sessões, em 21 de janeiro de 1955. — Mozart Lago. — Guilherme Malaquias. — Kerginaldo Cavalcanti. — Roberto Glasser. — Bandeira de Mello. — Anísio Jobim. — Camilo Mercio.

Requerimento n.º 26, de 1955

Requeremos, com fundamento no artigo n.º 155, § 3.º do Regimento Interno, urgência para a discussão e votação do Projeto de Lei da Câmara n.º 169 de 1954 — que permite a conversão da licença especial em licença prêmio, e que se encontra, presentemente, na Comissão de Finanças.

Sala das Sessões, em 21 de janeiro de 1955. — Mozart Lago. — Alfredo Linch. — Camilo Mercio. — Guilherme Malaquias. — Kerginaldo Cavalcanti. — Roberto Glasser. — Bandeira de Mello. — Anísio Jobim.

O SR. PRESIDENTE:

— Os requerimentos estão apoiados pelo número de assinaturas que contém. Serão apreciadas ao fim da Ordem do Dia. (Pausa)

Esgotada a prorrogação da hora do expediente, passa-se à

ORDEM DO DIA

Votação, em discussão única, do Projeto de Lei da Câmara n.º 22, de 1955, que concede abono aos servidores civis e militares da União (em regime de urgência, nos termos do art. 155, § 3.º do Regimento Interno, em virtude do Requerimento n.º 13, de 1955, do Sr. Kerginaldo Cavalcanti e outros Srs. Senadores, aprovado na sessão de 15-1-55, com emenda do Sr. Senador Aloisio de Carvalho), tendo pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça, de Serviço Público Civil e de Finanças e dependendo de pronunciamento das mesmas Comissões sobre as emendas de plenário.

O SR. PRESIDENTE:

— Tem a palavra o nobre Senador Flávio Guimarães para, na qualidade de Relator na Comissão de Constituição e Justiça, emitir o respectivo parecer sobre as emendas.

O SR. FLAVIO GUIMARÃES:

(Não foi revisado pelo orador) — Sr. Presidente, a Comissão de Constituição e Justiça, reunida, estudou sucintamente as emendas apresentadas ao Projeto e concluiu que são todas constitucionais.

O abono é uma forma de favor que o Estado concede a quem assim entender, quer até aqueles que não são funcionários públicos, como, por exemplo, a pensão, e outras modalidades de prêmio merecimento de pessoas que prestaram serviços à Nação.

A única objeção que se poderia apresentar seria a da concessão do abono aos que trabalham em entidades autárquicas como, por exemplo, a Caixa Econômica. Mas autarquia quer dizer descentralização administrativa, com administração autônoma e patrimônio próprio. Esses os requisitos fundamentais em direito público, que integram a pessoa jurídica. Ainda assim, o abono a qualquer funcionário autárquico que a União quisesse dar não seria inconstitucional, não feriria a sistemática da Constituição. Consequentemente, as emendas apresentadas em plenário são constitucionais. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE:

— Tem a palavra o nobre Senador Nestor Massena, Relator da matéria na Comissão de Serviço Público Civil, para emitir o respectivo parecer.

O SR. NESTOR MASSENA:

— Sr. Presidente, a Comissão de Serviço Público Civil teria satisfação em atender ao apelo do nobre Senador Kerginaldo Cavalcanti no sentido de não serem incluídas emendas ao Projeto n.º 22, de 1955, que concede abono especial temporário aos servidores militares e civis que especifica e dá outras providências, a fim de que se abreviasse a últimação da lei. Não pode, porém, desmentar ao dever de manifestar-se sobre cada uma das emendas oferecidas ao projeto.

A emenda de n.º 1 inclui a Campanha Nacional Contra a Tuberculose como beneficiária da lei que resultou do projeto. Se o projeto declara beneficiário da lei dele resultante o pessoal da Campanha Nacional de Educação dos Adultos, parece não ser justo excluir dos benefícios dele o pessoal da Campanha Nacional Contra a Tuberculose. Parecer favorável.

A emenda n.º 2 estabelece que «no crédito especial de que trata o presente artigo (13), acha-se incluída a parcela destinada ao pessoal extranumerário do Quadro Extraordinário da Universidade do Brasil». Se, com efeito, no crédito especial para atender os efeitos da lei «acha-se incluída a parcela destinada ao pessoal extranumerário do Quadro Extraordinário da Universidade do Brasil», não é mister declará-lo, como se faz na emenda, expressamente. Parecer contrário.

A emenda n.º 3 manda incluir entre os beneficiários da lei prevista pelo projeto o pessoal do «Serviço de Assistência Médica Domiciliar e de Urgência». Visa-se a conferir o abono a quem não está percebendo o abono de emergência por estar sendo beneficiado por um «adicional provisório». A emenda abriria, assim, uma exceção ao que o projeto dispõe de modo geral. Parecer contrário.

A emenda n.º 4 modifica o art. 17 do projeto, que estabelece que nenhum servidor civil, inclusive o pessoal de obras e o remunerado pela verba 3, poderá perceber vencimentos, remuneração, salário ou retribuição inferior ao, salário mínimo previsto para a região em que estiver lotado, desde que trabalhe um número de 33 (trinta e três) horas semanais, substituindo a expressão final — «desde que trabalhe um mínimo de horas semanais fixado em lei». A emenda visa a impedir que em uma lei instituindo abono temporário se disponha sobre matéria que deva ser considerada em lei especial sobre o trabalho. Parecer favorável.

A emenda n.º 5 torna extensivo aos servidores das Caixas Econômicas o abono que a lei prevê. A lei prevê ao abono apenas para os servidores militares e civis e não para os de autarquias, ou órgãos parastatais, pago pelo seu serviço e não pelo Tesouro diretamente. Parecer contrário.

A emenda n.º 6 manda que os atuais extranumerários contratados, tarefeiros que ocupam funções de natureza permanente passarão à condição de extranumerários mensais. Foge à sistemática e à finalidade do projeto. Parecer contrário.

A emenda n.º 7 pretende que os benefícios do art. 10 do projeto abrangam além dos civis aposentados, militares reformados. Talvez se conseguisse o resultado almejado pela emenda em o declarar-se, em vez de «aposentados», ao artigo, — inativos —, de modo geral.

Em todo o caso, a emenda é aceitável. Parecer favorável.

A emenda n.º 8 manda calcular o abono para o cálculo de serviços extraordinários. Como o abono é de quantia certa, não parece aceitável a emenda. Parecer contrário.

A emenda n.º 9 pretende que se incluam as gratificações adicionais ao descompo legal para os institutos de previdência social de que o servidor seja contribuinte. Como, pela justificativa da emenda, as gratificações adicionais ficam definitivamente incorporadas ao patrimônio individual do servidor, não parece que devam incidir ao desconto referido. (Parecer contrário.)

Este, Sr. Presidente, o parecer da Comissão de Serviço Público Civil. (Muito bem)

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra o nobre Senador Ismar de Góes, para, na qualidade de relator da Comissão de Finanças emitir o respectivo parecer.

O SR. ISMAR DE GÓES:

Sr. Presidente, na ausência do ilustre Senador Ivo d'Aquino, que relatou o projeto de Lei da Câmara n.º 22, de 1955, na Comissão de Finanças, na qualidade de vice-presidente daquela Comissão, cabe-me avocá-lo, para dar parecer sobre as emendas oferecidas em plenário.

Examinando as emendas, em número de nove, apresentadas ao Projeto n.º 22, de 1955, que concede abono especial temporário aos servidores militares e civis e dá outras providências, a Comissão de Segurança Nacional entende que, em relação às de números 1, 2, 3, 5, 6 e 9, não há assunto atinente às atribuições da referida Comissão. Quanto às de n.º 4 e 7, opina favoravelmente. A emenda n.º 4 manda modificar a parte final do art. 17, retirando a expressão: «retribuição inferior ao salário mínimo previsto para a região em que estiver lotado, desde que trabalhe um mínimo de 33 horas semanais».

Como sabemos, não se pode deixar de dar esse abono, que visa a conceder ao funcionalismo civil e militar, aos servidores da União, aumento de vencimentos à base do trabalho de cada um. Sua finalidade é atender aos servidores nesta hora amarga, em que o custo da vida se eleva dia a dia. Que importa que esses servidores trabalhem 20, 30, 33, 40 ou 48 horas? Há no final do dispositivo incoerência flagrante. Além disso, é preciso atender à natureza do trabalho de cada um. Há no serviço funcional civil ou no militar servidores que, pela natureza das suas tarefas, exercem atividades muitas vezes com o risco da própria vida, em número menor do que o estipulado no Projeto. E' o caso, por exemplo, dos que trabalham com ácido sulfúrico corrosivos e outros, cuja manipulação põe e misto a vida dos que com eles trabalham.

E, portanto, de toda justiça, se cline, da parte final do art. 17, a expressão «desde que trabalhe o mínimo de 33 horas semanais».

Quanto à emenda n.º 7, mandando acrescentar a palavra «reforma» depois do vocábulo «aposentado», a Comissão de Segurança Nacional também opina favoravelmente. Há, evidentemente, um engano, porque o projeto de lei, no art. 4º, se refere aos servidores inativos militares e civis, isto é, reformados, da reserva remunerada, aposentados, em disponibilidade, bem como aos pensionistas.

E no art. 10 manda dar apenas o abono integral aos aposentados, isto é, aos servidores civis nas condições previstas pelo dispositivo. Portanto, é ato de toda justiça a aprovação da emenda n.º 7.

Quanto à de n.º 8 a Comissão de Segurança Nacional opina favoravelmente. Sabemos que o serviço extraordinário é obrigatório, principalmente nas fábricas. Desde 1948, o Governo, ao invés de conceder ao funcionalismo civil e militar um aumento de vencimentos, embora em caráter provisório até a elaboração da lei definitiva o vem fazendo sob a forma de abonos temporários. Agora mais uma vez determina que esse abono não será, em caso algum, nem para qualquer efeito, incorporado ao vencimento.

Com essa lógica, teremos servidores que, em 1948, percebiam 600, 800 ou 900 cruzeiros por mês e que, com o primeiro abono e agora com o segundo, passarão ao mínimo de 2.400 cruzeiros mensais. Trabalhando extraordinariamente e, se para esse serviço extraordinário não se computar o abono, perceberão Cr\$ 20,00, Cr\$ 25,00 e Cr\$ 30,00, quando, pelo seu vencimento normal, deveriam auferir Cr\$ 80,00.

Essa circunstância não se justifica. Ao contrário, o trabalho extraordinário deveria ser pago sobre maior e nunca para ser reduzida, em função do que o funcionário percebia em 1948.

Dessa forma, Sr. Presidente, a emenda justifica-se plenamente.

Este o parecer da Comissão de Segurança Nacional. (Muito bem!).

O SR. PRESIDENTE:

A Mesa deve submeter à votação o Projeto e as Emendas.

A Secretaria, em entanto, tem necessidade de algum tempo para ordenar as emendas com os respectivos pareceres, razão por que suspendo a sessão por dez minutos.

Suspende-se a sessão às 16,20 minutos e reabre-se às 16,30 minutos.

O SR. PRESIDENTE:

Está reaberta a sessão.

A Mesa vai submeter à votação, em primeiro lugar, as Emendas de ns. 1 e 4, porque ambas têm pareceres favoráveis de todas as Comissões e, pela constitucionalidade, da Comissão de Constituição e Justiça.

Em votação as Emendas ns. 1 e 4.

O SR. KERGINALDO CAVALCANTI:

(Para encaminhar a votação). (Não foi revisto pelo orador). — Sr. Presidente, não é questão de justiça; é, antes de tudo, questão de oportunidade e de conveniência; e sob o critério da oportunidade e da conveniência é que, por mais uma vez, desta tribuna, solicitei a não apresentação de emendas ao Projeto.

As Emendas que lograram parecer favorável de todas as Comissões, referidas por V. Excia., são as de ns. 1 e 4.

A Emenda n.º 1 manda que no artigo 1.º, § 3.º, alínea "c", *in fine*, inclua-se:

«de Campanha Nacional Contra a Tuberculose».

A primeira vista, parecerá que a Emenda é, com efeito, das mais razoáveis; entretanto, bem examinada, consignamos a circunstância de que os funcionários que fazem parte da Campanha Nacional Contra a Tuberculose são pagos pelo Ministério da Educação e, consequentemente, já têm direito a esse abono; ou são remunerados pela Verba 3, «Obras», e, neste caso, não têm a ele direito; e são em número de 80 mil.

Sr. Presidente, os funcionários da Campanha Nacional Contra a Tuberculose constituiriam apenas uma minoria a ser beneficiada.

Vê-se, portanto, que não obstante a justiça do abono a esses funcionários, o

número deles, contudo, em face de outros em idênticas condições, e que serão prejudicados, não é de aconselhar a aceitação da Emenda.

Ademais, sr. Presidente, aberta essa brecha, teremos o Projeto de Abono protraído não sei para quando, porque só os azares da sorte decidirão se ele vingará nesta legislatura.

Contra essa circunstância é que tem sido proclamado, altissonantemente, o meu medo, o meu receio, confesso. Mais uma vez, portanto, venho dizer ao Senado que a Emenda n.º 1 deve ser rejeitada; e espero o seja, porque tem apenas pequeníssimo fundamento de justiça. No que concerne a esse funcionários, ela seria justa, mas desabriga da mesma providência cerca de 80 mil, não contemplando, em idênticas condições.

O Sr. Aloisio de Carvalho — Permite V. Excia., um aparte? (Assentimento do orador) — V. Excia., pediu destaque para a votação em separado da Emenda n.º 1 ou está encaminhando a votação das duas Emendas anunciadas pelo Sr. Presidente?

O SR. KERGINALDO CAVALCANTI — A Mesa pôs em votação as Emendas ns. 1 e 4.

O Sr. Aloisio de Carvalho — Qual delas V. Excia. está combatendo?

O SR. KERGINALDO CAVALCANTI — As duas.

O SR. PRESIDENTE — (Fazendo soar os tímpanos) — Comunico ao nobre orador que houve equívoco da Mesa ao anunciar as emendas com parecer favorável. A de n.º 7 também tem parecer favorável de todas as Comissões.

O SR. KERGINALDO CAVALCANTI — Agradeço, Sr. Presidente, a retificação. Terei, assim, de estender minhas considerações.

Esclarecida essa parte, passo ao exame da Emenda n.º 4, assim redigida:

«Ao art. 17:

Modifique-se a parte final do art. 17 «desde que trabalhe o mínimo de 33 horas semanais» para «desde que trabalhe o mínimo de horas fixado em lei».

Sr. Presidente, esta emenda, tipo da emenda reacionária e com cheiro de governo, é fundamentalmente contra o operariado. Nada a recomenda; e sinto não esteja presente o seu eminente autor, aliás porta-voz dos mais autorizados do Catete, o Senador Ivo d'Aquino, para apresentar as razões por que essa Emenda lhe pareceu justa e deve aceitá-la o plenário.

Não vejo, Sr. Presidente, em que a emenda mereça aprovação, porque, se examinarmos o projeto, veremos o seguinte:

«Art. 17 — Nenhum servidor civil, inclusive o pessoal de obras e o remunerado pela verba 3, poderá perceber vencimentos, remuneração, salário ou retribuição inferior ao salário mínimo previsto para a região em que estiver lotado, desde que trabalhe um mínimo de 33 (trinta e três) horas semanais».

Não há, a meu ver, inconveniente no conteúdo do projeto. Ele apenas estabelece norma reguladora do salário mínimo. Ora, a emenda em parte contradiz a sistemática da proposição quando, relativamente à parte final do artigo — que trabalhe um mínimo de 33 horas semanais — estabelece condição de aperto, de vexame, que nada têm que ver, fundamentalmente, com o projeto.

Quanto à Emenda n.º 7, cuja retificação V. Excia. tempestivamente ofereceu, diz:

«depois da palavra «aposentado» leia-se «reformado».

O Sr. Nestor Massena — Permite V. Excia., um aparte?

O SR. KERGINALDO CAVALCANTI — Com muito prazer.

O Sr. Nestor Massena — Já no parecer da Comissão admitiu-se ficasse resolvida a questão com uma emenda de redação.

O SR. KERGINALDO CAVALCANTI — Tenho lembrança das palavras de V. Excia. De fato V. Excia. opinou no sentido de emenda de redação, e com efeito, a palavra «aposentado» não é aqui tomada na acepção específica. Ela poderia, na sua especificação *strictu juris*, ser tomada no conceito ampliativo. Quando se referiu a «aposentado», o projeto, que beneficia funcionários civis e militares, pretendeu compaginar, dentro do mesmo objetivo, a condição dos reformados e dos aposentados.

A mim, me parece que seria o caso de rejeitar a emenda ficando, porém, a Comissão de Redação devidamente esclarecida, de modo a adotar, por exemplo, o vocábulo inativo, que abranje as duas espécies, como muito bem salientou o eminente relator da Comissão de Serviço Público Civil, o nobre Senador Nestor Massena.

Portanto, solicito do Senado rejeite as emendas com parecer favorável, porque não têm razão de ser. Uma, pode ser corrigida na redação, o que seria mais razoável, a outra porque foge à sistemática da proposição, como a que me reportei ainda há pouco, e, finalmente, a terceira, por estabelecer imenso desnível. Assim, ficarão apenas prejudicados alguns poucos funcionários, que mais adiante poderão, por lei, vir a ser devidamente beneficiados, sem o prejuízo que ora representam, prejuízo excepcional, dado a possibilidade de não ser aprovado o abono até 31 do corrente.

Esta a razão que prepondera no meu espírito, no sentido de pedir ao Senado que rejeite tais emendas. (Muito bem! Muito bem!)

O SR. LUÍS TINOCO:

(Para encaminhar a votação) (Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, sou signatário da Emenda n.º 1, que mereceu parecer favorável de todas as Comissões técnicas, e que manda estender aos servidores da Campanha Nacional contra a Tuberculose os benefícios do projeto em votação.

Nada mais justo, Sr. Presidente, do que tornar extensivas àquela classe de servidores, verdadeiros abnegados, as vantagens da proposição. Por outro lado, incorreríamos em grave injustiça se, por agudamento na votação, exclíssemos aqueles funcionários das aqueles funcionários das vantagens do abono que ora votamos.

A aprovação da Emenda n.º 1, que corrige grande injustiça, acarretará, no máximo, protelação de seis, oito ou dez dias à aprovação do projeto.

Por esta razão, solicito ao Senado que aprove a Emenda n.º 1. (Muito bem! Muito bem!)

O SR. ISMAR DE GÓES:

(Para encaminhar a votação) (Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, já me pronunciei nesta Casa sobre as emendas, na qualidade de Relator, nas Comissões de Finanças e de Segurança Nacional, expondo os pontos de vista da maioria dos membros daquelas Comissões.

Faço, agora, tão somente em meu nome, como Senador e nesta qualidade,

manifesto-me favoravelmente à aprovação das Emendas ns. 1, 4 e 7.

A de n.º 1, defendeu-a o ilustre Senador Luís Tinoco, como autor. A de n.º 4, ao que me parece de autoria do ilustre Senador Ivo d'Aquino, que está ausente, merece também meu voto favorável, porque, *data venia*, ao contrário do que afirmou o eminente Senador Kerginaldo Cavalcanti, beneficia o trabalhador brasileiro, principalmente algumas classes de servidores, talvez as que mais têm direito, pois geralmente trabalham com risco da própria vida.

O Sr. Kerginaldo Cavalcanti — Permite V. Excia., um aparte? (Assentimento do orador) — A minha tese, a grande tese, é que devemos aprovar o abono sem emendas, porque estas poderão fazer com que o abono corra o risco de não ser aprovado em tempo pela Câmara dos Deputados. Uma vez admitida uma emenda, pouco importa sejam admitidas as demais emendas. Considero razoáveis algumas, outras fora de norma, mas, quase todas aproveitáveis. Aprovada a minha, as demais terão meu voto favorável.

O SR. ISMAR DE GÓES — V.

Exa., afirmou que uma emenda era contrária ao trabalhador brasileiro. eu penso que ela vem beneficiar uma classe de trabalhadores, justamente a que tem mais direito, digamos assim, porque é a que trabalha com o risco da própria vida.

O Sr. Kerginaldo Cavalcanti — Se cria uma limitação, essa limitação é prejudicial a um reduzido número de trabalhadores.

O SR. ISMAR DE GÓES — Sim, mas a trabalhadores que, pela natureza do seu serviço, do seu trabalho, têm suas horas de vida reduzidas.

O Sr. Guilherme Malaquias — Permite V. Exa., um aparte? (Assentimento do orador) V. Excia. está com a razão. Os trabalhadores em Rato X, por exemplo, são obrigados a um máximo de 24 horas por semana, com intervalos de descanso dentro do prescrito na própria higiene do trabalho, a fim de evitar constantes manifestações malélicas provenientes das irradiações dos Raios X. É, pois, uma das profissões em que a lei restringe o número de horas de trabalho, a fim de impedir a exposição às irradiações dos Raios X, por 36 horas; e, assim, ficarão privados do abono em face de uma lei geral, que lhes preserva a saúde.

O SR. ISMAR DE GÓES — V. Excia., tem toda a razão; essa, a tese que defendo. A emenda não beneficia os trabalhadores que têm mais direito e justificam o abono.

A Emenda n.º 7, de minha autoria, visa justamente a sanar o equívoco, o engano, ou o que seja, mas que redundava numa injustiça clamorosa.

Depois da última sessão do Senado, em que se discutiu o Projeto do Abono, tenho recebido inúmeros telegramas, solicitando a aprovação da proposição sem emenda, e também telefonemas para minha casa, uns malcriados, o que demonstra a nossa pouca educação política, e outros até rogando pragas...

Ora, Sr. Presidente, sou da terra em que se diz que — «Praga de urubu não mata cavalo».

O Sr. Joaquim Pires — Cavalo gordo.

O SR. ISMAR DE GÓES — Se os funcionários, que apelam para meu espírito de humanidade, se os funcionários que me rogam pragas estivessem nas condições dos que ficaram esquecidos no projeto, estou certo, Sr. Presidente, de que, também agora, telefonariam para minha casa e mandariam uma chuva de telegramas, apelando para meu

espírito de humanidade no sentido de que apresentasse emenda capaz de sanar a injustiça a que estavam sujeitos por imposição do Projeto.

Minha emenda tem, essencialmente, esse fundo humanitário, qual o de não privar do abono uma classe numerosa. E que classe, Sr. Presidente? A dos reformados ou aposentados, atacados pela lepra, tuberculose, aberta neoplasia maligna, alienação mental, cardiopatia grave, paralisia, cegueira e por acidente em serviço ou molestia no mesmo adquirida.

O Sr. Kerginaldo Cavalcanti — Permite V. Excia. um aparte? (Assentimento do orador). — Fui autor da Emenda n. 13, apresentada ao projeto de inatividade dos militares. Aos militares a que V. Excia. se refere era concedida, por essa emenda, aprovada pelo Senado, a promoção a 2º tenente, salvo para 3º e 2º sargentos. Vê V. Excia. que esse pensamento de generosidade não só me inspirou mas também ao Senado e foi vetado pelo Exmo. Sr. Presidente da República, caindo nesta parte o veto de S. Excia.

O SR. PRESIDENTE — (Fazendo soar os tímpanos) — Quero lembrar ao nobre orador que faltam apenas 3 minutos para o término do tempo regimental de que dispunha.

O SR. ISMAR DE GOES — Obrigado a V. Excia., Sr. Presidente; mas pediria um pouco de tolerância, devido aos apertes com que tenho sido honrado pelos meus ilustres colegas.

O SR. PRESIDENTE — No encaminhamento de votação não se permitem apertes.

O SR. ISMAR DE GOES — Sr. Presidente, a mim não cabe impedir os apertes dos nobres colegas. Terminarei. Minha emenda, Sr. Presidente, é de fundo humanitário. Não é possível deixar praticar injustiça com essa classe de servidores, atacados por essas doenças, aos quais a lei sempre mandou dar tratamento especial e excepcional.

O Sr. Vivaldo Lima — Permite V. Excia. ligeiro aparte? (Assentimento do orador). — Parece-me que não há injustiça, e sim omissão.

O SR. ISMAR DE GOES — V. Excia. poderá dizer que é omissão, mas importa numa injustiça.

Então, vamos saná-la, vamos corrigi-la, vamos aprovar a emenda, para que dessa omissão não decorram prejuízos.

O Sr. Kerginaldo Cavalcanti — A Comissão de Redação poderá fazer alguma coisa.

O SR. ISMAR DE GOES — Sr. Presidente, declarou o Senador Kerginaldo Cavalcanti que a Comissão de Redação poderia acrescentar algo, para corrigir a omissão.

O SR. KERGINALDO CAVALCANTI — Modificar alguma palavra.

O SR. PRESIDENTE:

(Fazendo soar os tímpanos) — Lembo aos nobres Senadores que não se permitem apertes.

O SR. ISMAR DE GOES — Não se trata, entretanto, de emenda de redação, ou de texto que a Comissão possa alterar, mas, de uma emenda real, que de modo algum pode ser sanada pela forma sugerida pelo Senador Kerginaldo Cavalcanti.

Sr. Presidente, sou favorável à emenda, aliás de minha autoria, e apelo para o Senado para que aja com a justiça que o caso merece. Já deu manifestação de boa vontade, principalmente a Mesa, consentindo que o projeto entrasse na ordem do dia de hoje. Se aprovado, como espero, voltará à Câmara a tem-

po de ser ainda votado até 31 de janeiro. (Muito bem.)

Vem à Mesa, é lido e aprovado o seguinte

Requerimento n.º 27, de 1955

Nos termos do art. 125, letra m, em combinação com o § 1º do art. 157 do Regimento Interno, requiro destaque das emendas ns. 6 e 7, a fim de serem votadas separadamente.

Sala das Sessões, em 21-1-55. — (a.) Aloysio de Carvalho.

O SR. PRESIDENTE:

Em face do que acaba de deliberar o plenário, das três emendas, duas devem ser votadas em separado — as de número 4 e 7. Fica, pois, a de número 1.

Assim, está em votação a emenda número 1, com pareceres favoráveis das Comissões de Serviço Público e de Finanças, e, pela constitucionalidade, da Comissão de Constituição e Justiça. A Comissão de Segurança Nacional declara que a matéria escapa à sua competência.

Os Senhores Senadores que a aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

É aprovada a seguinte EMENDA N.º 1

Inclua-se no artigo 1º § 3º alínea c, in fine: "e de Campanha Nacional Contra a Tuberculose".

Em votação a emenda n.º 4, com pareceres favoráveis das comissões de Segurança Nacional, Serviço Público, Civil e de Finanças pela constitucionalidade, da Comissão de Constituição e Justiça.

Os Senhores Senadores que a aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

É aprovada a seguinte

EMENDA N.º 4

Ao art. 17:

Modifique-se a parte final do artigo: "desde que trabalhe um mínimo de 33 (trinta e três) horas semanais".

Para:

"desde que trabalhe um mínimo de horas semanais fixado em lei".

O SR. KERGINALDO CAVALCANTI:

(Para declaração de voto) — Sr. Presidente, quero declarar que, uma vez aprovada uma das emendas, nada tenho a opor às demais. O princípio que me inspirou, desde o começo, foi procurar evitar todo atraso com a aprovação de algumas emendas. Entretanto, o Senado, na sua alta sabedoria, entendeu de aprovar duas delas, ainda que com meu voto em contrário; daí porque quero deixar consignado que de agora por diante não tenho nenhum interesse, nem nenhum intuito de prejudicar 5, 10 ou 15 funcionários. Meu desejo era o de beneficiar a grande maioria, tanto quanto possível. Espero, pois, terminemos quanto antes nossos trabalhos, de modo a pleitear junto à Câmara, através de sessões extraordinárias, a aprovação do projeto. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE:

A declaração de V. Excia. constará da ata.

O SR. JOAQUIM PIRES:

(Para declaração de voto) — Sr. Presidente, votei contra as duas emendas, não porque as considere justas, mas para não retardar o andamento do projeto. A aceitação das emendas importaria, certamente, na não aprovação do projeto até 31 de janeiro. Foi a razão que me levou a votar contra estas emendas, como me levaria a ser

contrário a todas as demais. Agora, entretanto, não mais subsistem essas razões. (Muito bem.)

O SR. PRESIDENTE:

Constará da ata a declaração de voto de V. Excia.

Em votação a Emenda n.º 7, com pareceres favoráveis de todas as Comissões.

Os Senhores Senadores que a aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

É aprovada a seguinte

EMENDA N.º 7

Ao art. 10, depois da palavra "Aposentados", acrescente-se "e reformados".

O SR. PRESIDENTE:

Em votação a emenda n.º 3.

O SR. GUILHERME MALAQUIAS

(Para encaminhar a votação) (Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, as Comissões emitiram pareceres favoráveis — e muito justamente — à emenda que mandava estender ao pessoal da Campanha Nacional contra a tuberculose o abono de emergência, a exemplo do que já consta do texto do projeto, em relação à Campanha Nacional de Educação de Adultos.

Minha emenda tem por objetivo estender aos servidores do SAMDU o abono de emergência, conforme esta consignado a funcionários lotados no mesmo Ministério.

Parece-me que as Comissões consideraram o SAMDU como autarquia; entretanto, não tem aquela organização as características de uma autarquia. É órgão da administração pública classificado pelo DASP como autônomo. Seus servidores têm situação especial e se regem, umas vezes pela legislação trabalhista, e outras pelo Estatuto dos Funcionários. Trabalham incessantemente em ambulâncias, dia e noite, sem gozarem dos direitos que seus companheiros das autarquias têm.

Por isso, apresentei a emenda tornando o benefício do abono, a ser concedido aos funcionários públicos estensivos àqueles servidores.

Faço esta declaração, no encaminhamento da votação, a fim de que se esclareça...

O Sr. Aloysio de Carvalho — Permite V. Excia. um aparte? (Assentimento do orador) — Os servidores da Comissão de Abastecimento não estão já incluídos no projeto?

O SR. GUILHERME MALAQUIAS:

— Sim, são beneficiados no projeto cujo art. 1º, § 2º, diz claramente: "aos servidores da COFAP".

Ora, se o projeto esclarece esse ponto, não sei por que exclui os servidores do SAMDU.

O Sr. Aloysio de Carvalho — A emenda de V. Excia. restringe o direito dos servidores da COFAP.

O SR. GUILHERME MALAQUIAS

— Não, absolutamente.

O Sr. Aloysio de Carvalho — V. Excia. tenha paciência, mas conheço o projeto e as emendas.

O SR. GUILHERME MALAQUIAS

— Minha emenda não restringe o direito dos servidores da COFAP. Procura, apenas, estender os benefícios ao pessoal do SAMDU.

O Sr. Aloysio de Carvalho — V. Excia. mantém o direito do abono aos servidores da COFAP, mas suprime a parte do projeto que declara: seja qual for o regime jurídico. De modo que, pela emenda de V. Excia., fica nas

mãos do Poder Exec. "vo arbitrio enorme para dar aos servidores da COFAP o que bem entender.

O SR. GUILHERME MALAQUIAS

— Permita-me V. Excia. prestar um esclarecimento. Minha emenda tem por objetivo estender o benefício do abono aos servidores do SAMDU, como já acentuei.

O Sr. Aloysio de Carvalho — Quando V. Excia., na sua emenda, se refere aos servidores da COFAP, não repete os termos do projeto. Assim, restringe o que está no projeto, em relação àqueles servidores, permitindo ao Executivo, amanhã, a suspensão do abono.

O SR. GUILHERME MALAQUIAS

— Pelas palavras de V. Excia., deduzo que minha emenda é aditiva, quando não era essa a minha intenção. Houve engano de datilografia, por que, como tinha redigido a emenda, relativa aos servidores da COFAP e do SAMDU, não era esse meu intuito. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE:

Em votação a emenda. (Pausa.)

Os Srs. Senadores que a aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

É rejeitada a seguinte

EMENDA N.º 3

Ao art. 1º, § 3º, alínea B, que passará a ter a seguinte redação:

"b) Aos servidores da Comissão Federal de Abastecimento e Preços e do Serviço de Assistência Médica Doméstica e de Urgência".

O SR. ISMAR DE GOES:

(Para declaração de voto) (Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, o Senado já se manifestou definitivamente sobre a matéria, através do exame consciente das emendas ao projeto. Aliás, sempre age conscientemente, e, se friso este ponto, é tão somente porque o ilustre Senador Kerginaldo Cavalcanti declarou que, embora reconhecendo a justiça de algumas emendas, a seu ver, não devia o texto sofrer modificação, a fim de não correr o perigo de não ser aprovado até o dia 31 de janeiro.

Isto posto, creio que poderemos, ainda hoje, aprovar a redação final do projeto.

O Sr. Domingos Velasco — Apoiado.

O SR. ISMAR DE GOES — Assim, faço duplo apelo à Comissão de Redação para que providencie, desde logo, sobre essa redação final.

O Sr. Joaquim Pires — Já o está fazendo.

O SR. ISMAR DE GOES — ... e aos Srs. Senadores, a fim de que permaneçam no recinto, dando número suficiente para a votação.

O Sr. Kerginaldo Cavalcanti — A redação final poderá ser, ainda hoje, enviada à Câmara dos Deputados.

O SR. ISMAR DE GOES — Perfeitamente.

O Sr. Kerginaldo Cavalcanti — O nobre colega demonstra bem sentir a sua responsabilidade no caso; e eu acredito que todos os Senadores estão prontos para atender às necessidades do funcionalismo, aprovando sem demora a redação final.

O Sr. Joaquim Pires — Tenho o prazer de informar ao nobre orador que a Comissão de Redação vai reunir-se imediatamente, já estando o relator, Senador Aloysio de Carvalho, providenciando sobre a redação final do projeto.

O SR. ISMAR DE GOES — Agradeço a informação do eminente colega

e dou por encerradas estas palavras.
(*Muito bem!*).

Emenda n.º 8. Pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade; da de Segurança Nacional, favorável; da de Serviço Público, contrário; da de Finanças, favorável.

Em votação.
Os Srs. Senadores que a aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa).

E, aprovada a seguinte

EMENDA N.º 8

Art. 6.º, acrescente-se *in fine*
«salvo para o cálculo de serviço extraordinário».

SEM DEBATES SÃO REJEITADAS AS SEGUINTE EMENDAS

N.º 9

Acrescente-se ao art. 6.º, parágrafo único, dois da expressão «... de 18 de dezembro de 1952», o seguinte:

«... e as gratificações por tempo de serviço».

N.º 2

Acrescente-se ao art. 13 este parágrafo:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N.º 22, de 1953 (N.º 4.974-C-54, na Câmara)

CONCEDE ABONO ESPECIAL TEMPORÁRIO AOS SERVIDORES MILITARES E CIVIS QUE ESPECIFICA, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É concedido aos servidores militares e civis, em atividade, do Poder Executivo da União, um abono especial temporário mensal, de acordo com as seguintes tabelas:

TABELA I
Servidores militares

Padrões e Referências	Valor Mensal Cr\$
1	110,00
2	100,00
4	100,00
6	150,00
8	200,00
7	250,00
8	300,00
10	350,00
11	400,00
12	450,00
13	550,00
14	600,00
16	750,00
17	800,00
18	840,00
20	900,00
21	900,00
22	1.000,00
23	1.000,00
24	1.000,00
FA-9	1.000,00
FA-8	1.000,00
FA-7	1.500,00
FA-6	1.500,00
FA-5	1.000,00
FA-4	1.000,00

TABELA II
Servidores civis

Padrões e Referências	Valor Mensal Cr\$
1	1.800,00
2	1.800,00
3	1.800,00
4	1.800,00
5	1.800,00
6	1.700,00
7	1.600,00
8	1.500,00
9	1.400,00
10	1.300,00
11	1.200,00
12	1.100,00
13	1.000,00
14	850,00
15	800,00
16	750,00
17/A	800,00
18/B	840,00
19/C	860,00
20/D	900,00
21/E	900,00
22/F	1.000,00
23/G	1.000,00
24/H	1.000,00
25/I	1.000,00
26/J	1.000,00
27/K	1.500,00
28/L	1.500,00
29/M	1.000,00
30/N	1.000,00
31/O	1.000,00

TABELA III
Corpo de Bombeiros do Distrito Federal

Padrões e Referências	Valor Mensal Cr\$
16	750,00
17	800,00
18	840,00
19	860,00
20	900,00
21	900,00
22	1.000,00
23	1.000,00
24	1.000,00
FA-9	1.000,00
FA-8	1.000,00
FA-7	1.500,00
FA-6	1.500,00

TABELA IV
Pólice Militar do Distrito Federal

Padrões e Referências	Valor Mensal Cr\$
18	840,00
19	850,00
20	900,00
21	900,00
22	1.000,00
23	1.000,00
24	1.000,00
FA-9	1.000,00
FA-8	1.000,00
FA-7	1.500,00
FA-6	1.500,00
FA-5	1.000,00

«No crédito especial de que trata o presente artigo, acha-se incluída a parcela destinada ao pessoal extranumerário do Quadro Extraordinário da Universidade do Brasil».

N.º 5

Acrescente-se:

Art. — É extensivo aos servidores das Caixas Econômicas o abono concedido por esta lei.

N.º 6

Inclua-se onde couber:

Art. — Os atuais extranumerários contratados, tarefeiros que ocupam funções de natureza permanente passarão à condição de extranumerários mensais.

O SR. PRESIDENTE:

— Concluída a votação das emendas, vai-se proceder à votação do projeto.

Os Srs. Senadores que aprovam o projeto, assim emendado, queiram permanecer sentados. (Pausa)

É aprovado e vai à Comissão de Redação o seguinte

§ 1.º O abono especial temporário de que trata este artigo prevalecerá enquanto não forem aprovados, para os servidores militares, nova tabela de vencimentos e vantagens, e para os servidores civis, novos níveis de retribuição decorrentes da execução do disposto no art. 259 da lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952.

§ 2.º O abono de que trata a presente lei será pago a todos quantos presentemente vêm percebendo o Abono de Emergência a que se refere a lei n.º 1.765, de 18 de dezembro de 1952 ou passarem a percebê-lo em virtude da revogação do art. 23, ressalvados os casos que particularmente se especifica nesta lei.

§ 3.º O disposto neste artigo aplica-se:

- a) aos servidores dos Territórios;
- b) aos servidores da Comissão Federal de Abastecimento e Preços, qualquer que seja o seu regime jurídico;
- c) ao pessoal da Campanha Nacional de Educação de Adultos;
- d) ao pessoal que recebe retribuição à conta das chamadas economias administrativas, devendo o abono ser pago por essas economias ou por contribuição do Governo Federal.

§ 4.º Para efeito deste artigo, considera-se salário do tarefeiro a média aritmética dos salários percebido nos últimos 3 (três) meses.

§ 5.º O abono especial temporário concedido ao extranumerário contratado constará do termo aditivo ao respectivo contrato.

§ 6.º Os servidores que percebem diferença de vencimento ou salário que adicionada ao respectivo valor de padrão ou referência do cargo ou função que exercem ultrapassar de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) mensais, não farão jus ao abono especial temporário.

§ 7.º Os menores civis empregados como aprendizes, mensageiros, esafetas e outras categorias, perceberão 50% (cinquenta por cento) do abono equivalente ao que fizerem jus os servidores maiores de padrão ou referência correspondente, e de forma que, em nenhum caso, a retribuição do menor seja inferior a Cr\$ 1.200,00 (mil e duzentos cruzeiros).

Art. 2.º Para os servidores cujos salários ou retribuição não obedecerem à padronização da lei n.º 488, de 15 de novembro de 1948, a importância do abono especial temporário será igual à atribuída ao padrão ou referência cujo valor mais se aproxime do salário ou retribuição atualmente percebida.

Parágrafo único. No caso em que o valor do salário ou retribuição atualmente percebido constitua, exatamente, a média aritmética dos valores de duas referências ou dois padrões contíguos, o abono devido será o de valor mais elevado.

Art. 3.º Os servidores que, nos termos da legislação em vigor, acumularem cargos e funções, ou estiverem em efetivo exercício em um deles e em disponibilidade em outro, não terão direito ao abono especial temporário, salvo se a soma das duas retribuições não ultrapassar Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros); caso em que terão direito ao abono de maior valor, correspondente a um dos cargos.

Art. 4.º Aos inativos, servidores militares e civis, reformados da reserva remunerada, aposentados e em disponibilidade, bem como aos pensionistas, é, também, concedido um abono especial temporário mensal, que corresponderá a 2/3 (dois terços) do previsto para os servidores em atividade.

Parágrafo único. Os servidores que passarem à inatividade na vigência desta lei terão direito ao abono especial temporário correspondente ao provento da aposentadoria.

Art. 5.º Não terá direito ao abono especial temporário o servidor ou pensionista cujo vencimento, remuneração, salário ou provento seja superior a Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) mensais, computando-se, para esse efeito, o abono a que se refere a lei n.º 1.765, de 18 de dezembro de 1952.

Art. 6.º O abono especial temporário não será, em caso algum, nem para qualquer efeito, incorporado ao vencimento, remuneração, salário ou retribuição do servidor, nem ao provento do inativo ou pensionista, não sendo ainda computado na concessão de qualquer vantagem.

Parágrafo único. O abono especial temporário concedido por esta lei é o de que trata a lei n.º 1.765, de 18 de dezembro de 1952:

- a) ficam sujeitos ao desconto legal para a instituição de previdência social de que o servidor for contribuinte;
- b) serão computados para efeito de consignação em folha de pagamento.

Art. 7.º Não se pagará abono especial temporário a servidor que receba vencimento ou salário no exterior.

Art. 8.º Dentro de 90 (noventa) dias a partir da vigência desta lei, o Presidente da República submeterá mensagem ao Congresso Nacional propondo a extinção de órgãos e serviços que forem considerados passíveis de supressão ou de fusão com outros órgãos.

§ 1.º Da mesma forma, o Presidente da República oferecerá ao Congresso Nacional proposta relacionando os cargos e funções iniciais vagantes nos quadros dos diversos ministérios civis e militares, que deverão ser extintos.

§ 2.º Far-se-á a redistribuição do pessoal, por meio de relotação ou na forma do disposto no art. 34 da lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, para atender à conveniência do serviço.

Art. 9.º O pessoal ativo e inativo das ferrovias e das empresas marítimas administradas pela União, em regime autárquico ou outro, de natureza especial assim como o das autarquias de transportes marítimos e de administração de portos, terá direito ao abono de que trata esta lei, por conta dos recursos próprios das entidades para os ativos e das instituições de previdência para os inativos, suplementados, quando for o caso, pelo crédito previsto no art. 13.

§ 1.º A extensão do abono especial temporário ao pessoal das mais autarquias fica condicionada às possibilidades financeiras de cada entidade, mediante prévia autorização do Presidente da República.

§ 2.º Da importância relativa ao abono especial temporário será deduzida a parcela correspondente ao reajustamento de salários a que se refere o dec. n.º 36.224, de 24 de setembro de 1954.

§ 3.º O abono especial temporário, de que trata esta lei, é extensivo aos servidores em regime de acordo da União com os Estados, correndo as despesas por conta do Tesouro Nacional.

Art. 10. Será integral o abono concedido aos aposentados por tempo, tuberculose aberta neoplasia maligna, afecção mental, cardiopatia grave, paralisia, cegueira e por acidente em serviço ou moléstia no mesmo adquirida.

Art. 11. As disposições desta lei não se aplicam ao Tribunal de Contas, aos membros da magistratura e do Ministério Público da União, nem aos serventuários da Justiça.

Art. 12. O abono especial temporário será pago a partir de 1 de novembro de 1954.

Art. 13. É autorizado o Poder Executivo a abrir crédito especial, pelo Ministério da Fazenda, até a importância de Cr\$ 780.000.000,00 (setecentos e oitenta milhões de cruzeiros), para atender nos meses de novembro e dezembro de 1954, às despesas decorrentes da presente lei, o qual será automaticamente registrado pelo Tribunal de Contas e distribuído ao Tesouro Nacional.

Parágrafo único. No exercício de 1955, as despesas serão atendidas pelas dotações orçamentárias destinadas ao pagamento de vencimentos, salários, proventos e pensões, promovendo-se, oportunamente, a suplementação necessária.

Art. 14. A despesa com o pagamento do abono especial temporário mensal não dependerá de registro prévio pelo Tribunal de Contas e os órgãos pagadores são autorizados a efetuar a independência dessa formalidade.

Art. 15. Continua em vigor a lei n.º 1.765, de 18 de dezembro de 1952. Parágrafo único. No pagamento do abono especial temporário será observado o disposto no § 2.º do art. 1.º da lei n.º 1.765, de 18 de dezembro de 1952, revogado o art. 23 da mesma lei.

Art. 16. Os servidores civis classificados no padrão P perceberão o abono atribuído aos de referência. Desde que não ultrapassem os seus vencimentos o nível fixado no art. 5.º desta lei.

Art. 17. Nenhum servidor civil, inclusive o pessoal de obras e o remunerado pela verba 3, poderá perceber vencimentos, remuneração, salário ou retribuição inferior ao salário mínimo previsto para a região em que estiver lotado, desde que trabalhe um mínimo de 33 (trinta e três) horas semanais.

Art. 18. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. DARIO CARDOSO:

(Para declaração de voto) — (Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, requeiro a V. Exa. faça consignar na ata dos nossos trabalhos de hoje que votei contra todas as emendas ao Projeto de Abono.

Assim procedi pelas seguintes razões:

Primeiro — as emendas vão pôr em risco a aprovação da matéria nesta legislação. Ainda ontem fui informado, na Câmara dos Deputados, de que haverá apenas duas sessões ordinárias até 31 do corrente, visto como os demais dias estão tomados com a apreciação de vetos do Sr. Presidente da República.

Segundo — informaram-me, também na Câmara dos Deputados, sobre o destino que ali teriam as emendas oferecidas pelo Senado ao projeto, qual seja o da rejeição de todas elas.

Assim, as emendas vão ter, apenas, um efeito — pôr em risco a aprovação do Projeto de Abono; porque, se a Câmara dos Deputados ainda o apreciar, rejeitará as modificações propostas pelo Senado.

Além do mais, o projeto corre o perigo de ser vetado pelo Sr. Presidente da República, visto como, segundo fui informado, Sr. Exa. está disposto a conceder abono aos servidores públicos, mas dentro de determinado teto, que não deverá ser ultrapassado.

O Sr. Vivaldo Lima — Então, será melhor vetar.

O Sr. Domingos Velasco — Que veto: é um direito que a Constituição lhe assegura.

O SR. DARIO CARDOSO — Não estou discutindo o assunto, mas apenas fazendo declaração de voto, para que constem da ata as razões por que fui contrário às emendas.

O Sr. Domingos Velasco — Se V. Exa. traz essa informação ao Senado da República, meu aparte tem todo o cabimento. O Sr. Presidente da República exercerá a atribuição que a Constituição lhe confere de vetar; e nós estamos desempenhando a função de legislar para o País.

O SR. DARIO CARDOSO — Antes de mais nada, eu não trouxe informação alguma do Poder Executivo para esta Casa, mesmo porque não represento aqui o seu pensamento, estou apenas transmitindo ao Senado as razões que me levaram a votar contra as emendas. Foi-o porque, segundo informações que me foram dadas por alguns Deputados, possivelmente o projeto será vetado se ultrapassar o teto fixado para o abono.

Não posso afirmar a procedência desses motivos, pois desconheço o pensamento do Sr. Presidente da República. Apresento-os — repito — simplesmente para justificar meu voto contrário às emendas.

Sr. Presidente, minha opinião pessoal é que deveríamos dar o abono a todos os servidores públicos, sem exceção, pois a situação é igualmente difícil para quantos trabalham no serviço público.

Outra razão me levou a votar contra: as modificações propostas: em regime de urgência, não podemos corrigir falhas de que acaso padeça esse projeto. Deve ter havido omissões, que não podem ser sanadas nessas circunstâncias. Se houver injustiças graves poderão ser eliminadas através de um projeto especial.

Quanto ao mérito, Sr. Presidente, eu aprovaria quase todas as emendas; mas não quero sujeitar o projeto ao perigo de não ser aprovado nesta legislação. Estas razões por mim apresentadas não têm o menor valor para o Senado; valem para minha convicção o meu voto. Decorreram, como disse inicialmente, de opiniões que ouvi de colegas de Parlamento, às quais não posso dar cunho oficial.

Eram as palavras que desejava proferir, em justificação do meu voto. (Muito bem!)

O SR. NESTOR MASSENA:

(Para declaração de voto) — (Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, faço esta declaração para justificar o meu voto em relação às emendas ao projeto que acaba de ser objeto de deliberação do Senado.

Como salientei ao emitir parecer sobre as emendas, a Comissão do Serviço Público Civil, e principalmente o seu relator, teriam o maior prazer em atender às ponderações do Senador Kerginaldo Cavalcanti no sentido de não se aprovar qualquer modificação ao projeto.

A verdade, porém, é que, como relator, eu não podia deixar de conhecer de cada uma das emendas e julgá-las pelo seu mérito.

A Comissão de Constituição e Justiça, a meu ver, conduziu-se como devia, no particular, e a prova está em que o Senado homologou todos os seus pareceres.

A mim pouco se me dá que o Presidente da República venha a opor seu veto ao projeto. S. Exa. cumprirá atribuição constitucional, tal como fazemos agora, votando o projeto segundo se nos afigurou mais certo e razoável.

Ditas estas palavras, Sr. Presidente, creio ter justificado, perfeitamente, o meu voto, não só como relator na Comissão de Constituição e Justiça, como neste plenário. (Muito bem).

O SR. ALOÍSIO DE CARVALHO:

(Para declaração de voto) — (Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, quero que conste da Ata que votei a favor do projeto e de duas das nove emendas apresentadas — a de n.º 7, que visa a corrigir um equívoco evidente da proposição remetida pela Câmara dos Deputados, e a de n.º 4, que objetiva a incluir o projeto na sistemática legal das obras de trabalho.

Votei contrariamente às outras emendas. Considero, entretanto, que todas elas foram simples e puderam ser apreciadas, perfeitamente, pelas Comissões técnicas.

Como desde o início da discussão do projeto, nesta Casa, procurei resguardar as prerrogativas do Senado de emendar as proposições que lhe são enviadas pela Câmara dos Deputados, sinto-me à vontade para declarar que votei apenas a favor dessas duas emendas, satisfeito de ver que o Senado cumpriu, ainda uma vez, com o seu dever.

Quanto às consequências em relação a essas emendas, pouco me importa ou impressiono com isso. A Câmara dos Deputados, pela Constituição, tem a faculdade de rejeitar as emendas do Senado. Se considerar que elas não estão em ordem, que as rejeite. O Poder Executivo tem a faculdade constitucional de vetar os Projetos de Lei, mesmo aqueles que são da sua iniciativa. Se não concordar com a proposição, que o veto, para o reexame do Congresso. Mas que o faça sem considerar que as emendas do Senado transformaram esse projeto numa proposição impossível de seu sanção.

Se o Executivo já se arrependeu, a estão em ordem, que as rejeite. O transformaram, esse projeto numa proposição impossível de seu sanção. Nesta altura, do abono ao funcionalismo fique ao Legislativo — através da Câmara dos Deputados e do Senado Federal — senão a responsabilidade dos atos próprios que realizou na tramitação deste Projeto, de iniciativa daquele outro Poder. (Muito bem).

O SR. ATTILIO VIVACQUA:

(Para declaração de voto) — (Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, sempre defendi, com a maior intransigência, a faculdade constitucional que cabe ao Senado de apresentar emendas.

Jamais me impressionara: os argumentos de que na undécima hora deveríamos abrir mão dessa prerrogativa. (Muito bem).

No caso em apreço aceitei algumas das emendas, que considerei justas; e não atenderia, mesmo, a apêlos no sentido de deixar de oferecer emendas ao Projeto.

Entendo, Sr. Presidente, que a Câmara dos Deputados, sob regime de urgência, poderá, perfeitamente, aceitar a colaboração do Senado e atender, a tempo, à justa expectativa do funcionalismo público.

Desejo, aliás, pedir a atenção da Casa para a Mensagem presidencial que acompanhou o presente projeto. Nela o Sr. Presidente da República declara não ser desejo do Governo promover o andamento do ante-projeto referente à reclassificação de cargos, a qual só será empreendida quando as condições financeiras estiverem reajustadas de acordo com os códigos governamentais.

Sr. Presidente, considero este projeto realmente de emergência. Desde a primeira hora, quando nesta Casa defendi aumentos de vencimentos e fui mal interpretado, pedia a atenção dos meus colegas para o problema da remuneração do funcionalismo público, o qual, a meu ver, devia ser atacado em bases racionais, orgânicas. Cheguei mesmo a avançar a idéia de que o assunto comportava um plano de política geral, inclusive em entendimento com os Estados e Municípios.

Não vemos neste problema apenas uma questão de ordem financeira e administrativa, mas de ordem social, ativamente a uma das classes mais numerosas.

Aproveito o ensejo, também, Sr. Presidente, para esclarecer meu ponto de vista relativamente à proposição da Câmara dos Deputados referente à inclusão dos funcionários da Fundação Brasil Central no âmbito deste projeto.

Devo recordar à Casa que a Comissão de Constituição e Justiça, em seu parecer, considerou a Fundação Brasil Central uma autarquia. Assim sendo, ela está compreendida nas disposições do projeto.

Esta a declaração de voto que desejava fazer, Sr. Presidente. (Muito bem).

O SR. PRESIDENTE:

— Constarão da ata as declarações de voto proferidas.

Votação, em discussão única, do Projeto de Lei da Câmara n.º 65, de 1953, que autoriza o Poder Executivo a ceder ao Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro o terreno em que foi edificado o Silo, e abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr\$ 5.000.000,00, para auxiliar a construção da futura sede do mesmo Instituto (em regime de urgência, nos termos do art. 155, § 3.º, do Regimento Interno, em virtude do Requerimento n.º 15, de 1955, do Sr. Mozart Lopo e outros Senhores Senadores, aprovado na sessão de 17-1-1955) — tendo pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça (sob n.º 201, de 1954) e de Finanças (oral, proferido na sessão de 27-1-54) e dependência de pronunciamento das mesmas Comissões sobre as emendas de plenário.

O SR. PRESIDENTE:

O Projeto depende de parecer das Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças, sobre as emendas.

Tem a palavra o nobre Senador Attilio Vivacqua, relator na Comissão de Constituição e Justiça, para emitir o respectivo parecer.

O SR. ATTILIO VIVACQUA:

(Não foi revisto pelo orador). Sr. Presidente, o presente projeto já foi apreciado pela Comissão de Constituição e Justiça nos pareceres ns. 858, de 1953, e 201, de 1954 ambos concluindo favoravelmente pela sua aprovação, considerado o projeto sob o ponto de vista jurídico.

Foram oferecidas ao projeto as emendas: n.º 1, de autoria do nobre Senador Pinto Aleixo, e n.º 2, do nobre Senador Alfredo Neves.

A emenda n.º 1 diz o seguinte:

«Acrescente-se ao art. 1.º:

... e manter em condomínio a Liga da Defesa Nacional, que continuará a ter sede no edifício a ser construído».

Essa emenda veio justificada pelo seu ilustre autor com a fundamentação que passo a resumir.

«A Liga da Defesa Nacional é considerada instituição cívica cuja utilidade pública tornou-se notória pelos grandes serviços prestados ao Brasil».

Em atenção a esses serviços, o Governo da República, por ato de 31 de dezembro de 1923, deu-lhe sede no Edifício do Silogeu.

O Art. 2.º, também emendado, passaria a ser redigido da seguinte maneira: «O Governo Federal auxiliará com a importância de Cr\$ 8.000.000,00 (oito milhões de cruzeiros) a construção da futura sede do Instituto e da Liga de Defesa Nacional no terreno a que se refere o artigo anterior».

O Art. 2.º manda substituir a importância de Cr\$ 5.000.000,00 por Cr\$ 8.000.000,00.

A essa emenda, Senhor Presidente, a Comissão de Constituição e Justiça oferece a seguinte subemenda, que, se aprovada, importa em tornar prejudicada a subemenda da Comissão de Finanças.

«Acrecente-se onde convier:

Art. — O Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, de acordo com a conveniência de seus serviços, reservará, no edifício a ser construído, em uso gratuito, exclusivo e perpétuo, salvo as despesas de seguro, conservação e reparação:

a) — área para sede do Instituto dos Advogados Brasileiros, nunca inferior à que atualmente ocupa;

b) — áreas para as sedes da Liga da Defesa Nacional, da Federação das Academias de Letras, Academia Carioca de Letras, Associação Nacional do Ministério Público.

Art. — As áreas não compreendidas na destinação prevista nesta lei poderão ser alugadas pelo Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro para produção de renda destinada às despesas do custeio de seu serviço bem como as despesas de seguro, conservação e preparação do imóvel.

A Comissão de Constituição e Justiça manifesta-se pela constitucionalidade e legalidade das emendas, adotando porém a subemenda acima formulada.

Senhor Presidente, quero aproveitar esta ocasião para um esclarecimento a propósito de comentários surgidos na imprensa sobre o andamento do projeto no Senado, e, entre esses, destaqueo brilhante artigo do consagrado jornalista Danton Jobim, apelando para o Senado, a fim de que apresse a aprovação.

Devo, Senhor Presidente, neste momento agradecer as honrosas referências com que me distinguiram o ilustre jornalista. Figuro entre os homens de estudo que têm o maior apreço pelo eminente Embaixador José Carlos de Macedo Soares e pelos demais ilustres brasileiros, que dirigem o Instituto Histórico e Geográfico, que é um sagrado arquivo da nacionalidade e benevolência da instituição cultural.

O Embaixador José Carlos de Macedo Soares enviou-me a atenciosa carta, cuja leitura já transmiti à Comissão e que é um nobre esclarecimento prestado sobre a minha atitude, como relator do projeto. Eis os termos da aludida missiva.

«São Paulo, 13 de janeiro de 1955.

Ilustre amigo Senador Atílio Vivacqua.

Atenciosos cumprimentos.

Venho dizer ao eminente amigo que o atual movimento denunciador

da precariedade das instalações do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro não partiu, nem está sendo objeto de trabalho do secular sodalício.

Foi um redator de «O Globo» consulente da biblioteca do Instituto, quem, vendo os estragos produzidos pelo violento temporal de um mês atrás, resolveu, por conta própria, fazer uma reportagem sobre o assunto.

O Instituto Histórico não agiu, nem direta, nem indiretamente, porque já havia chegado a acordo com as instituições interessadas no caso.

Realmente, combinamos que teriam abrigo no novo prédio a Liga da Defesa Nacional, o Instituto dos Advogados (para instalação condigna de sua biblioteca), a Associação do Ministério Público, a Federação das Academias de Letras e a Academia Carioca de Letras.

Não havendo divergências quanto ao aproveitamento do novo prédio, venho pedir ao prezado amigo que obtenha a retirada das emendas ao projeto, conforme autorização do Dr. Oswaldo Aranha e do Deputado Afonso Arinos, Diretores da Liga, a fim de que possa o eminente patricio lavrar o parecer para aprovação final do Projeto José Augusto.

Receba um cordial abraço do amigo e admirador.

José Carlos de Macedo Soares».

A qualidade de relator e a circunstância de ser esta a oportunidade para a apresentação de novas emendas e que somente poderia ser da iniciativa de uma Comissão, por estar encerrada a discussão, colocou-nos na contingência de sermos procurados pelo ilustre Dr. Leopoldo Antônio Feijó Bittencourt, representante do eminente embaixador Dr. José Carlos de Macedo Soares, presidente perpétuo do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro e ainda pelos dignos representantes de instituições que atualmente têm sede no edifício daquela secular instituição.

O Instituto dos Advogados Brasileiros, nomeou uma Comissão composta dos Drs. Arnoldo Medeiros da Fonseca, Osvaldo Moura Rezende e Heriberto de Miranda Jordão. A aludida Comissão, em longo e fundamentado parecer, opinou no sentido de que o Instituto dos Advogados Brasileiros se dirigisse ao Congresso Nacional solicitando apresentação de emenda ao projeto n.º 65 para que lhe fique assegurado, no futuro edifício, uma sede condigna, reservando-se-lhe área nunca inferior à atualmente utilizada por aquele sodalício.

Entendi-me pessoalmente com Sua Excelência, o Embaixador José Carlos de Macedo Soares, sobre sua justa pretensão e aos demais que, igualmente, ali desejava.

Da parte de S. Excia. encontrei a mais gentil acolhida e o vivo empenho de uma solução satisfatória, a fim de serem abrigados no novo prédio, a Liga de Defesa Nacional, o Instituto dos Advogados Brasileiros, a Associação do Ministério Público, a Federação das Academias de Letras e a Academia Carioca de Letras. Fiquei, apenas, na expectativa de que as entidades interessadas chegassem a uma fórmula a ser alcançada, independente de emenda ao projeto, com o objetivo de sua pronta aprovação. Foi com esse elevado intuito que retardei ao meu segundo parecer sobre o projeto, parecer, aliás, que não reclamava nenhum esforço, mesmo porque a questão já havia sido apreciada brilhantemente pelo digno Senador Luiz Tinoco, no

primeiro parecer da Comissão de Constituição e Justiça (Parecer número 858) e ainda porque a matéria mereceu especial exame de minha parte no Parecer n.º 201, aprovado pela Comissão de Justiça. Nesse parecer rebati as impugnações do Diretor Geral da Fazenda Nacional, manifestando-se pela inconveniência da cessão do imóvel por considerar seu aproveitamento necessário aos serviços administrativos da União. O que havia de teses jurídicas controvertidas, inclusive o histórico da incorporação do terreno ao patrimônio nacional, foi, então, estudado com vivo interesse, embora, sem brilho. Em suma: o meu pronunciamento na Comissão de Justiça sobre as emendas apresentadas, não poderia deixar de ser da maior simplicidade. Se o emiti antes, não teria sido bem por motivo de exiguidade de tempo, mas, exclusivamente, pelo eventual papel que me tocou de ser um intermediário de boa vontade para chegar-se ao resultado desejado, qual seja, o de ficarem sob o mesmo augusto teto, instituições culturais que aspiram ao convívio afetuoso e profícuo, na mesma casa comum, a sombra das gloriosas tradições do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro.

Requerida a urgência do projeto, não houve ensejo para que o Instituto dos Advogados e outras entidades interessadas formulassem o seu ponto de vista, dentro da modalidade exposta na carta do Embaixador Macedo Soares.

Assim, em face destas circunstâncias, não poderiam o relator e a Comissão de Constituição e Justiça senão estudar o assunto sob o seu aspecto jurídico, como fizeram, elaborando a sub-emenda acima justificada.

Com esta explicação, rendo a minha mais alta homenagem a S. Excia., com a certeza de que não tenho o desejo de cooperar para que, sobre os seculares alicerces da cultura nacional e humana, que são os do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, se erga o novo Silogeu como alto e luminoso monumento da nossa espiritualidade e do nosso patriotismo.

Sr. Presidente, quanto à subemenda da Comissão de Constituição e Justiça, desde que não se aumenta mais o crédito constante da Emenda n.º 1, da Comissão de Finanças, esta nada tem a opor.

A subemenda é a seguinte:

Subemenda — à emenda n.º 1, apresentada ao projeto n.º 65/53

Substitua-se pela seguinte, a primeira parte da referida emenda, modificativa do art. 1.º

Acrecente-se onde convier:

Art. — O Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, de acordo com a conveniência de seus serviços reservará, no edifício a ser construído, em uso gratuito, exclusivo e perpétuo, salvo as despesas de seguro, conservação e reparação:

a) — área para a sede do Instituto dos Advogados Brasileiros, nunca inferior à que atualmente ocupa;

b) — áreas para as sedes da Liga da Defesa Nacional, da Federação das Academias de Letras, Academia Carioca de Letras, Associação Nacional do Ministério Público.

Art. — As áreas não compreendidas na destinação prevista nesta lei poderão ser alugadas pelo Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro para produção de renda destinada às despesas do custeio de seus serviços, bem como as despesas de seguro, conservação e reparação do imóvel.

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra o nobre Senador Ismar de Góes, para, na qualidade de Relator da Comissão de Finanças, emitir parecer sobre as Emendas.

O SR. ISMAR DE GÓES:

(Lê o seguinte parecer)

O presente projeto, já relatado favoravelmente pela Comissão de Finanças, recebeu, em plenário, na fase de discussão, duas emendas.

A primeira, de autoria do nobre Senador Pinto Aleixo, manda acrescentar ao art. 1.º a obrigação de manter o Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, em condomínio, no prédio a ser construído, a Liga da Defesa Nacional, entidade cívica que, desde 1923 se acha sediada no edifício do Silogeu. A referida emenda aumenta, consequentemente, a importância do auxílio determinado no art. 2.º, também, a do crédito especial autorizado no art. 3.º (de Cr\$ 5.000.000,00 para Cr\$ 8.000.000,00).

De acordo com a justificação da emenda, nada temos a opor à sua aprovação, salvo quanto à alteração sugerida ao art. 3.º (3.ª parte).

A segunda emenda manda suprimir parte do art. 3.º, no que se refere à autorização para abertura do crédito especial. Alega o seu ilustre autor que há necessidade de diminuir-se o mais possível a concessão de créditos adicionais. Uma vez autorizado o auxílio, pelo art. 2.º, o Orçamento futuro incluirá a importância conveniente, em rubrica própria.

Estando de acordo com este ponto de vista, opinamos pela aprovação da emenda na forma da subemenda adiante enunciada.

Nestas condições, a Comissão de Finanças opina favoravelmente às emendas ns. 1 e 2, com as seguintes Subemendas.

A EMENDA N.º 1

Suprima-se o item III assim redigido: «No art. 3.º Substitua-se Cr\$ 5.000.000,00 por Cr\$ 8.000.000,00.

A EMENDA N.º 2

Substitua-se pelo seguinte:

Ao art. 3.º, suprima-se.

O SR. PRESIDENTE:

Havendo os pareceres das Comissões concluído por oferecer subemendas, na forma do Regimento, está aberta a discussão especial sobre as subemendas. (Pausa)

Não havendo quem queira usar da palavra, encerro a discussão.

Vai-se proceder à votação da Emenda n.º 1, à qual foram oferecidas duas subemendas: uma, da Comissão de Constituição e Justiça, que lhe substitui o item I; e outra, da Comissão de Finanças, que suprime o item III.

Vou submeter a votos a Emenda, ressaltadas as subemendas.

O SR. ALOÍSIO DE CARVALHO:

(Pela ordem) — (Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, o item II da Emenda n.º 1 determina o quantum do auxílio, mas, a maneira por que o Relator na Comissão de Constituição e Justiça colocou a questão e ofereceu a subemenda, tornou-a substitutiva da Emenda.

Aprovada, prejudicará as outras emendas, salvo em relação ao quantum do auxílio. É substitutiva, exatamente, da parte consignada nas outras emendas. (Muito bem).

O SR. PRESIDENTE:

— Em votação a Emenda n.º 1, ressaltadas as subemendas.

Os Senhores Senadores, que a aprovam queiram conservar-se sentados. (Pausa)

Está aprovada.
Em votação a Subemenda oferecida pela Comissão de Constituição e Justiça.

O SR. MOZART LAGO:

(Para encaminhar a votação) — (Não foi revisto pelo orador) — Senhor Presidente, autor do requerimento de urgência, aprovado generosamente pelo Senado, concordo com as modificações propostas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Finanças.

Atendendo ao apelo de um dos nossos eminentes homens públicos, o Embaixador Macedo Soares, que me afirmara que as outras instituições agasalhadas no velho pátio da Lapa seriam contempladas no futuro edifício, e verificando que a Subemenda correspondeu ao pensamento de S. Exa., sou favorável às alterações propostas pelos nobres Relatores. (Muito bem)

O SR. PRESIDENTE:

— Em votação a Subemenda oferecida pela Comissão de Constituição e Justiça.

Os Senhores Senadores que a aprovam queiram conservar-se sentados. (Pausa)

Está aprovada.
Com a aprovação desta Subemenda entende à Mesa haver ficado prejudicada a Emenda n.º 1, no seu item I.

O item II da Emenda n.º 1 está, por conseguinte mantida. Nessas condições, ficam prejudicadas a subemenda da Comissão de Finanças à Emenda n.º 1, bem como a Emenda n.º 2 e respectivas subemendas da Comissão de Finanças.

EMENDA APROVADA

N.º 1

Acrescente-se ao art. 1.º
... e manter em condomínio a Liga da Defesa Nacional que continuará a ter sede no edifício a ser construído.

O art. 2.º passará a ter a seguinte redação:

O Governo auxiliará com a importância de Cr\$ 8.000.000,00 (oito milhões de cruzeiros) a construção da futura sede do Instituto e da Liga de Defesa Nacional no terreno a que se refere o artigo anterior.

No art. 3.º substitua-se — Cr\$ 5.000.000,00 por Cr\$ 8.000.000,00.

EMENDA PREJUDICADA

N.º 2

Suprimam-se as palavras «e abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito de Cr\$ 5.000.000,00 para auxiliar a construção da futura sede do mesmo Instituto».

SUB-EMENDA APROVADA

(Da Comissão de Constituição e Substitua-se pela seguinte, a primeira parte da referida emenda, modificativa do art. 1.º

Acrescente-se onde convier.
Art. ... — O Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, de acordo com a conveniência de seus serviços reservará, no edifício a ser construído, em uso gratuito, exclusivo e perpétuo, salvo as despesas de seguro, conservação e reparação:

a) área para a sede do Instituto dos Advogados Brasileiros, nunca inferior à que atualmente ocupa;

b) áreas para as sedes da Liga da Defesa Nacional, da Federação das Academias de Letras, Academia Carioca de Letras, Associação Nacional do Ministério Público.

Art. ... — As áreas compreendidas na destinação prevista nesta lei poderão ser alugadas pelo Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro para produção de renda destinada às despesas do custeio de seus serviços, bem como as despesas de seguro, conservação e reparação do imóvel.

SUBEMENDAS PREJUDICADAS

Subemenda à emenda n.º 1.

(Da Comissão de Finanças)

Suprima-se o item III assim redigido: No art. 3.º — substitua-se Cr\$ 5.000.000,00 por Cr\$ 8.000.000,00.

Subemenda à emenda n.º 2

(Da Comissão de Finanças)

Ao art. 3.º — Suprima-se.

O SR. PRESIDENTE:

Vai-se proceder a votação do Projeto.

Os senhores Senadores que aprovam o Projeto assim emendado, queiram conservar-se sentados. (Pausa).

É aprovado e vai à Comissão de Redação o seguinte

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N.º 65, DE 1953

Autoriza o Poder Executivo a ceder ao Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro o terreno em que foi edificado o Silogeu, e abrir, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 5.000.000,00 para auxiliar a construção da futura sede do mesmo Instituto.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É o Poder Executivo autorizado a ceder ao Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro o terreno em que foi edificado o Silogeu, à Avenida Augusto Severo n.º 4, com a obrigação de permitir o recuo exigido pelos planos urbanísticos municipais.

Art. 2.º O Governo Federal auxiliará com a importância de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros) a construção da futura sede do Instituto no terreno a que se refere o artigo anterior.

Art. 3.º É autorizado o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros) para a execução da presente lei.

Art. 4.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto-lei n.º 2.326, de 20 de junho de 1940.

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO:

(Pela ordem) — Sr. Presidente, achando-se sobre a mesa a Redação Final do Projeto do Abono, requeiro preferência para sua votação.

É lida e sem debate aprovada a redação final constante do seguinte

Farecer n.º 28, de 1955

(COMISSÃO DE REDAÇÃO).

Redação final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 22, de 1955.

Relator: Sr. Aloysio de Carvalho.

A Comissão apresenta a redação final (folhas anexas) das emendas do Senado ao Projeto de Lei n.º 22, de 1955, originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão de Redação, em 21 de janeiro de 1955. — Joaquim Pires, Presidente. — Aloysio de Carvalho, Relator. — Costa Pereira. — Carvalho Guimarães. — Bandeira de Mello.

ANEXO AO PARECER N.º 28, DE 1955

Redação final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 22, de 1955, que concede abono aos servidores civis e militares de União.

EMENDA N.º 1

Inclua-se in fine:

Ao art. 1.º, § 3.º, alínea c (Emenda n.º 1).
«... e da Campanha Nacional Contra a Tuberculose».

EMENDA N.º 2

Ao art. 6.º (Emenda n.º 8).

Acrescente-se in fine:
«... salvo para o cálculo de serviço extraordinário».

EMENDA N.º 3

Ao art. 10 (Emenda n.º 7).

Acrescente-se, neste artigo, depois da palavra «aposentados»:
«... e reformados...»

EMENDA N.º 4

Ao art. 17 (Emenda n.º 4).

Onde se lê:
«... desde que trabalhe um mínimo de 33 (trinta e três) horas semanais».
Leia-se:
«... desde que trabalhe um mínimo de horas semanais fixado em lei».

O SR. PRESIDENTE:

O projeto será remetido à Câmara dos Deputados.

Na forma do Regimento Comum, depara acompanhar o andamento das emendas na Câmara dos Deputados.

Discussão única do Projeto de Decreto Legislativo n.º 1, de 1955, originário da Câmara dos Deputados, que fixa os subsídios do Presidente e Vice-Presidente da República, no período presidencial de 1956 a 1961 (em regime de urgência, nos termos do art. 156, § 3.º, do Regimento Interno, em virtude do Requerimento n.º 14, de 1954, do Sr. Novais Filho e outros senhores Senadores, aprovado na sessão de 17-1-1955), dependente de pronunciamento das Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças.

O SR. PRESIDENTE:

Vai ser lido o Parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

É lido o seguinte

Parecer n.º 29, de 1955

Da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Decreto Legislativo n.º 1, de 1955, que fixa os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República, no período presidencial de 1956 a 1961.

Relator: Sr. Flávio Guimarães.

1. O Projeto de Decreto Legislativo n.º 1-55 fixa os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República, no período presidencial de 1956 a 1961, em Cr\$ 75.000,00 e Cr\$ 45.000,00, mensais, respectivamente, recebendo, ainda, o Chefe do Poder Executivo, nesse período, uma verba de representação no valor de Cr\$ 30.000,00.

2. A proposição tem base no artigo 86 da Lei da Magna, que as im disciplina o assunto:

«Art. 86. No último ano da legislatura anterior à eleição para Presidente e Vice-Presidente da República, serão fixados os seus subsídios pelo Congresso Nacional».

3. Nada obsta, pois, à aprovação do Projeto, do ponto de vista constitucional. E de recomendar-se, todavia, à douta Comissão de Finanças, apreciadora do seu mérito, o exame da parte referente à verba de representação, pois o art. 2.º não especifica ser a mesma paga mensalmente, o qual, por certo, poderia dar margem a dúvidas.

Com o reparo acima, manifestamos pela aprovação do Projeto.

Sala Ruy Barbosa, em 19 de janeiro de 1955. — Dario Cardoso, Presidente. — Flávio Guimarães, Relator. — Nestor Massena. — Luiz Tinoco. — Joaquim Pires. — Anísio Jobim. — Aloysio de Carvalho.

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra o nobre Senador Domingos Velasco, relator do projeto na Comissão de Finanças.

O SR. DOMINGOS VELASCO:

Sr. Presidente, a maioria da Comissão de Finanças aprovou o seguinte parecer:

O Projeto de Decreto Legislativo, de iniciativa da Comissão de Finanças da Câmara dos Deputados, fixa os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República para o período governamental de 1956 a 1961, em respectivamente Cr\$ 75.000,00 e Cr\$ 45.000,00 mensais recebendo, ainda, o Presidente da República, a título de representação, a quantia de Cr\$ 30.000,00.

Os subsídios acima representam 50% de acréscimo sobre os estipulados pelo Decreto Legislativo n.º 58, de 10 de novembro de 1950, dentro do novo critério adotado na fixação dos subsídios do Congresso Nacional na próxima legislatura.

Atendendo à alta dignidade dos cargos, à responsabilidade correspondente, e ainda ao crescente aumento do custo de vida, somos de parecer que a Comissão de Finanças opine favoravelmente o projeto nos termos propostos.

O Sr. Mozart Lago — Permite V. Exa. um aparte? (Assentimento do orador) — O art. 2.º está redigido de forma pouco clara, de modo que os trinta mil cruzeiros de representação do Presidente da República podem ser admitidos como mensais, anuais ou para todo o período. Parece que as comissões de Constituição e Justiça e de Finanças não esclareceram a dúvida. Não sei se continua a dúvida.

O SR. DOMINGOS VELASCO —

Os trinta mil cruzeiros são mensais, em todo o período. V. Excia. poderá verificar que os subsídios de setenta e cinco mil cruzeiros e de quarenta e cinco mil cruzeiros são, respectivamente, para o Presidente e o Vice-Presidente da República. Esses subsídios são mensais, e ao do Presidente da República pode-se ainda acrescentar a representação, também mensal, de trinta mil cruzeiros.

O Sr. Mozart Lago — Pensa então o nobre colega não ser necessário maior esclarecimento no projeto?

O SR. DOMINGOS VELASCO —

Penso que não, pois está redigido claramente.

Era o que tinha a dizer. (Muito bem. Muito bem).

O SR. PRESIDENTE:

Em discussão o projeto.

Não havendo quem peça a palavra, considerá-la encerrada. (Páua).

Está encerrada.

Em votação o projeto.

Os Senhores Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa).

É aprovado e vai à Comissão de Redação a seguinte

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N. 1, de 1955

(N. 4.976-A-54, na Câmara)

Que fixa os subsídios do Presidente e Vice-Presidente da República, no período presidencial de 1956 a 1961.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São fixados os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República, no período presidencial de 1956 a 1961, em Cr\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil cruzeiros) e Cr\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil cruzeiros), mensais, respectivamente.

Art. 2º Perceberá, também, o Presidente da República, nesse período, uma verba de representação no valor de Cr\$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros).

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Discussão única do Parecer n. 5, da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o ofício S/2, de 1954, do Juiz de Direito da 1ª Vara do Estado de Alagoas, pedindo licença para processar criminalmente o Senador Ismar de Góes.

O SR. PRESIDENTE:

Em discussão.

O SR. ISMAR DE GÓES:

(Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, pedi a palavra apenas para ligeira explicação.

Sou interessado na matéria, e todos sabem que minhas imunidades, como parlamentar, terminam no dia 31 de janeiro.

Ora, Sr. Presidente, seria muito mais heróico que eu abrisse mão, dessas imunidades, porque, para mim não têm mais valor, pela premência do tempo de que disponho.

Acontece, porém, que essas imunidades não pertencem ao Senador, mas ao mandato, ao homem dele investido, e ao Senado cabe pronunciar-se sobre a matéria, é inédita nesta legislatura.

Por isso, Sr. Presidente, não discutirei o assunto. Reservar-me-ei para fazê-lo depois do pronunciamento do Senado.

Era o que tinha a dizer. (Muito bem. Muito bem.)

O SR. PRESIDENTE:

Continua a discussão.

Não havendo mais quem peça a palavra, considerá-la-ei encerrada. (Pausa.)

Está encerrada.

Na forma da Constituição, a votação terá de ser feita em escrutínio secreto.

Os Senhores Senadores deverão votar se concedem ou não licença para processar o nobre Senador Ismar de Góes, uma vez que o parecer da Comissão de Constituição e Justiça não é conclusivo.

A esfera branca concede a licença, e a preta, nega-a.

Vai-se proceder à chamada.

O SR. ISMAR DE GÓES:

(Pela ordem) — Sr. Presidente, cabe-me declarar a V. Excia. que permaneceré no recinto apenas para efeito de quorum, visto ser parte interessada na matéria.

O SR. PRESIDENTE:

A declaração de V. Excia. constará da ata.

(Procede-se à chamada.)

RESPONDEM A CHAMADA E VOTAM OS SRS. SENADORES

Bandeira de Melo — Carvalho Guimarães — Joaquim Pires — Onofre Go-

mes — Kerginaldo Cavalcanti — Djaír Brindeiro — Ezequias da Rocha — Cícero de Vasconcelos — Ismar de Góes — Neves da Rocha — Aloysio de Carvalho — Carlos Lindenberg — Atílio Vivacqua — Mozart Lago — Euclydes Vieira — Domingos Velasco — Dario Cardoso — Costa Pereira — Silvío Curvo — Flavio Guimarães — Gomes de Oliveira. (21)

O SR. PRESIDENTE:

Está encerrada a votação.

Vai-se proceder à apuração. (Pausa.)

Votaram apenas 21 Senhores Senadores. Não há número.

Fica adiada a votação.

Discussão única do Projeto de Decreto Legislativo n. 2, de 1955, que concede licença ao Presidente da República para se ausentar do país (oferecido pela Comissão Diretora como conclusão de seu Parecer n. 18, de 1955, sobre a Mensagem n. 32, de 1955, tendo parecer favorável, sob n. 19, de 1955, da Comissão de Relações Exteriores).

O SR. PRESIDENTE:

Em discussão.

Não havendo quem faça uso da palavra, encerrarei a discussão. (Pausa.)

Encerrada.

Fica adiada a votação, por falta de número.

Está esgotada a matéria da ordem do dia.

Não podem, também, ser votados os requerimentos de urgência, lidos na hora do expediente.

Convoco uma sessão extraordinária para segunda-feira, dia 24, às 21 horas.

Com a palavra o nobre senador Domingos Velasco, inscrito para falar depois da ordem do dia.

O SR. DOMÍNGOS VELASCO:

(Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, não é de meu hábito ocupar a tribuna do Senado para responder a acusações de ordem pessoal; mas, no caso em apreço, o fato prende-se à defesa que fiz da dignidade desta Casa, na última sessão, contra ataques que me pareceram, como disse na ocasião, superficiais, inconseqüentes e, alguns, levianos.

Não tenho a menor dúvida de que o jornalista, que representa O Globo nesta Casa, se tem excedido nas críticas formuladas a projetos que por aqui transitam, e, sobretudo ao Projeto de Resolução n. 55, de 1955.

Como jornalista, respeito o direito de crítica, de que nós, da imprensa, não abrimos mão. Como Senador e homem público, portanto, estou sujeito às críticas da imprensa, do rádio e de qualquer cidadão deste país.

Uma coisa, porém, é criticar as resoluções que, porventura, contrariem o interesse público; e outra é o pensamento de achincalhar o Senado da República, atribuindo a Senadores o intuito de formular uma reestruturação, a fim de prover os novos cargos com filhos, parentes ou apaniguados.

Na defesa que formulei, disse que eram superficiais todas elas e justifiquei porque assim as julgava. Levianas, disse que algumas eram, pois resultavam de interesses malferidos de alguns jornalistas que faziam o serviço de cobertura no Senado.

Sr. Presidente, mal deixei a tribuna, ontem, e estava numa das dependências do edifício, quando o representante de O Globo me interpelou no sentido de saber se aquela declaração se referia a S. Sa. Disse-lhe que, exatamente quando pronunciei aquelas palavras, pensava no representante de O Globo nesta Casa e dei, imediatamente, as razões por que.

Assim, quando S. Sa. escreveu o comentário de hoje, já sabia, perfeitamente, que eu não agira, nesta tribuna, da forma por que o diz:

«Os comentários da imprensa, pelo menos quanto a O Globo» não são levianos ou resultantes de interesses pessoais não atendidos, como afirmou o Sr. Domingos Velasco. Levianas sim são as suas afirmações, sem citar caso concreto e deixando pairar no ar uma suspeita sobre quantos, como homens de imprensa, fazem a cobertura jornalística do Senado».

Quer dizer, quando o representante desse vespertino escreveu a nota, já obtivera de mim as razões por que me referi aos levianos de interesses malferidos; assim, não poderia dizer que eu agira levianamente. O que S. Sa. poderia dizer era que as informações a mim chegadas eram infundadas, jamais dizer que eu era leviano, pois todo o Senado conhece a cautela de que uso nesta tribuna ao fazer qualquer afirmação.

Não desejo repetir o que declarei àquele jornalista, porque respeito a dignidade dos homens, e não pretendo tornar público aquilo que pessoalmente lhe disse.

Toda a bancada de imprensa o sabe tanto quanto eu. Nenhum dos demais comentaristas, em suas críticas, desceu a tanto, querendo por força achincalhar o Senado, como se pudesse permitir, sem o mais veemente dos protestos, se faça com esta Casa o que a imprensa tem feito com a Câmara dos Vereadores.

Sr. Presidente, é do conhecimento público que o projeto de reestruturação proposto pela Comissão Diretora está calçado, precisamente, no do Serviço Público encaminhado pelo Sr. Presidente da República à Câmara dos Deputados.

O jornalista em questão, que é funcionário público, defende o primeiro, mas quando se trata do Senado é preciso dizer que os Senadores estão fabricando projetos a fim de proteger seus filhos, parentes e apaniguados! Por que esse jornalista, então não tem a coragem de dizer quais são esses Senadores?

Sr. Presidente, eu defenderei o Senado e a dignidade desta Casa com a autoridade que tenho, como jornalista, pois, já era velho na profissão quando o articulista talvez fosse apenas fôca.

Disponho de uma coluna num diário desta Capital; tenho criticado jornais e instituições do meu País, mas nunca procurei levá-las a execução pública, ao desprezo do povo, porque esta não é a função do jornalista que se preza. A função do jornalista é criticar para melhorar as condições e a ação dos poderes constitucionais e não vilipendia-los como faz esse jornalista.

Sr. Presidente, nesse sentido lanço meu veemente protesto e se esse jornalista persiste em fazer críticas que diminuem a autoridade moral do Senado, pedirei à Mesa ofício ao diretor do jornal solicitando sua substituição por outro que tenha do seu cargo a noção de responsabilidade que dignifica a função de jornalista neste país. (Muito bem.)

O SR. PRESIDENTE:

Não há mais oradores inscritos para falar depois da Ordem do Dia.

Vou encerrar a sessão. Designo para a noturna da próxima segunda-feira, a seguinte:

ORDEM DO DIA

Continuação da votação, em discussão única, do Parecer n. 5, de 1955, da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o ofício S/2, de 1954, do Juiz de Direito da 1ª Vara do Estado de Alagoas, pedindo licença para processar criminalmente o Senador Ismar de Góes.

Votação, em discussão única, do Projeto de Resolução n. 55, de 1954, da Comissão Diretora, que reorganiza os serviços auxiliares do Senado Federal (em regime de urgência, nos termos do artigo 155, § 3.º, do Regimento Interno, em virtude do Requerimento n. 5, de 1955, do Sr. Joaquim Pires e outros Srs., Senadores, aprovado na sessão de 13-1-1955); tendo pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças e dependendo do pronunciamento das mesmas Comissões e da Comissão Diretora sobre as emendas do plenário.

Votação, em discussão única, do Projeto de Decreto Legislativo n. 2, de 1955, que concede licença ao Presidente da República para se ausentar do País (oferecido pela Comissão de Constituição e Justiça como conclusão de seu parecer n. 18, de 1955, sobre a Mensagem n. 32, de 1955; tendo parecer favorável, sob n. 19, de 1955, da Comissão de Relações Exteriores).

Votação, em discussão única, do Requerimento n. 25, de 1955, do Sr. Mozart Lago e outros Srs. Senadores, pedindo urgência, nos termos do art. 155, § 3.º, do Regimento Interno, para o Projeto de Lei da Câmara n. 233, de 1954, que prevê sobre a revisão obrigatória dos proventos dos servidores inativos civis da União e das autarquias.

Votação, em discussão única, do Requerimento n. 26, de 1955, do Sr. Mozart Lago e outros Srs. Senadores, pedindo urgência nos termos do art. 155, § 3.º, do Regimento Interno, para o Projeto de Lei da Câmara n. 169, de 1954, que permite a conversão de licença especial em licença prêmio.

Votação, em discussão única, do Projeto de Lei da Câmara n. 386, de 1952, que dispõe sobre zonas indispensáveis à defesa do País e dá outras providências; tendo pareceres da Comissão de Constituição e Justiça (ns. 1.044, de 1954 e n. 23, de 1955, pela aprovação, com as emendas que oferece, sob ns. 1-A a 9-C, e pela rejeição da de n. 28; da Comissão de Segurança Nacional (ns. 1.043, de 1954, e 24, de 1955, favorável ao projeto e às emendas da Comissão de Constituição e Justiça e oferecendo as de ns. 10-C a 25-C, e contrário à de n. 86).

Discussão única do Projeto de Decreto Legislativo n. 50, de 1955, originário da Câmara dos Deputados, que aprova o contrato celebrado entre o Ministério da Agricultura e a firma Construtora e Conservadora Americana Ltda., para execução de reparos no Entrepósito de Pesca do Distrito Federal. Pareceres favoráveis: da Comissão de Constituição e Justiça, sob n. 1.069, de 1954; da Comissão de Finanças, sob n. 1.070, de 1954.

Discussão única do Projeto de Decreto Legislativo n. 94, de 1953, que mantém o ato do Tribunal de Contas denegatório do registro ao termo de contrato celebrado entre o Ministério da Agricultura e Marcelo Miraglia, para execução de serviços de complementação, equipamento e instalação destinados ao abastecimento d'água no posto agro-pecuário de Rosário Oeste, Estado de Mato Grosso. Pareceres favoráveis: da Comissão de Constituição e Justiça, sob n. 1.071, de 1954; da Comissão de Finanças, sob n. 1.072, de 1954.

Discussão única do Projeto de Decreto Legislativo n. 19, de 1954, originário da Câmara dos Deputados, que mantém a decisão do Tribunal de Contas denegatória de registro ao contrato celebrado entre o Ministério da Educação e Cultura e a firma Irmãos Pangelia Ltda., para execução de obras no Museu Histórico. Pareceres favoráveis: da Comissão de Constituição e Justiça, sob n. 1.075, de 1954; da Comissão de Finanças, sob n. 1.076, de 1954.

Levanta-se a Sessão às 13 horas e 30 minutos.